

Diário do Legislativo de 18/12/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 112ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/12/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 136 e 137/2003 (encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 1.311 e 1.312/2003), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 47/2003 - Projetos de Lei nºs 1.313 a 1.323/2003 - Requerimentos nºs 2.105 a 2.128/2003 - Requerimentos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Doutor Viana, Dalmo Ribeiro Silva (4), Leonardo Moreira, Sargento Rodrigues (2), Wanderley Ávila e Ivair Nogueira - Comunicações: Comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila (4) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Arlen Santiago, Durval Ângelo, Carlos Pimenta e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (3), Sargento Rodrigues (2) e Leonardo Moreira; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 583 e 1.079/2003 - Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Wanderley Ávila e Ivair Nogueira; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso da Deputada Maria Tereza Lara - Questão de ordem - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos do Deputado Luiz Humberto Carneiro e outros; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação - Inexistência de quórum para votação de proposta de emenda à Constituição e para votação de projeto de lei complementar - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.081/2003; discursos dos Deputados Weliton Prado e Rogério Correia; requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 3; votação das Emendas nºs 15 e 22 e das Subemendas de nº 1 às Emendas nºs 7 e 19; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 7 e 19; votação das Emendas nºs 6, 8 a 14, 17, 18, 20 e 21, salvo destaques; rejeição; votação da Emenda nº 4; discurso do Deputado Weliton Prado; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; votação da Emenda nº 5; discurso do Deputado Weliton Prado; rejeição; votação da Emenda nº 16; discurso do Deputado Weliton Prado;

rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.056/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.133/2003; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.134/2003; aprovação com a Emenda nº 1; declarações de voto - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Durval Ângelo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 136/2003*

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé, o imóvel que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"Considerando que o imóvel era sede da Escola Estadual Barão de Guaxupé, que foi municipalizada em 1998;

considerando que em 2000 foi firmado um contrato de cessão

de uso entre a municipalidade e o Estado de Minas Gerais, em atendimento às ações de municipalização do ensino;

considerando que a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favorável a doação, e solicitou especial atenção no trâmite do projeto de lei, por ser indispensável para que o município possa promover reformas de adequação no imóvel, atendendo dessa forma a sua finalidade; e

considerando que do ponto de vista técnico, não há óbice para que se proceda a transferência de domínio, visa o presente projeto, portanto, providenciar a necessária autorização legal para que se efetive a já manifesta intenção do Estado de transmitir a propriedade do imóvel ao Município de Guaxupé".

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares dessa Casa o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.311/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaxupé o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaxupé o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais constituído de um terreno com área de 2.617,00m² (dois mil seiscentos e dezessete metros quadrados) e respectivas benfeitorias, composto pelos lotes nºs 116, 117, 122, 123 e 124, situado na Rua Alvarenga Peixoto, 19, Bairro Vila Rica, registrado sob o nº 14.219, Livro 3-Q, fls 165, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

Art. 2º - A finalidade da doação é o funcionamento de uma escola municipal.

Art. 3º - O imóvel de que trata o art. 1º desta lei é inalienável e reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Guaxupé desvirtuar a destinação, estabelecida no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 137/2003*

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso VI do art. 90, da Constituição do Estado, o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"Considerando que o imóvel a que se refere este projeto de lei foi doado ao Estado de Minas Gerais por particulares, sem cláusula de destinação;

considerando que funcionou no local a Escola Estadual de Faxina, cedida ao Município de Três Pontas em decorrência da municipalização do ensino, em 1998 nucleada posteriormente para a Escola Municipal Professor Vieira Campos;

considerando que, tendo sido consultada a Prefeitura Municipal de Três Pontas a respeito da situação do imóvel, esta informou que no local abriga a Associação de Assistência à Toxicômanos e Alcoólatras de Três Pontas - Centro Social RENASCER, que trata dependentes químicos;

considerando a informação da Secretaria de Estado da Educação, através do ofício SGE nº 265/2003, de 01 de setembro de 2003, de que não há como o imóvel continuar vinculado àquela Pasta, em vista da nova destinação diversa de fins educacionais; e

considerando que as características do imóvel e o fato de não haver projetos para utilização do referido imóvel pelo Estado e os relevantes serviços prestados à comunidade local, pela mencionada Associação, não há inconveniente em efetuar a transferência de domínio para o Município, com destinação ao funcionamento de estabelecimentos educacionais e/ou com finalidades sociais."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares dessa Casa o anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.312/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de uma área com 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Faxina, registrado sob o nº 6.003, Livro 3-I, fls 63, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou com finalidade social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei é inalienável, e reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Três Pontas desvirtuar a destinação estabelecida no art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marcio Fortes de Almeida, Ministro Interino do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encaminhando nota técnica a respeito do assunto tratado no Requerimento nº 1.251/2003, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Aelton Freitas, Senador, prestando informações a respeito de requerimento da Deputada Ana Maria Resende encaminhado por meio do Ofício nº 3.170/2003/SGM.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações a respeito do Requerimento nº 1.386/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. José Luiz Alves, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações a respeito do Requerimento nº 1.025/2003, do Deputado Domingos Sávio.

Da Sra. Inês Pandeló, Deputada à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, agradecendo o convite para participar de audiência pública das Comissões de Turismo e de Transporte.

Do Sr. Juraci Freire Martins, Prefeito Municipal de Porteirinha, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão de Meio Ambiente. (- Anexe-se ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 2.846/2003/SGM.)

Dos Srs. Amir Campos Ferreira e Joseph Tannous, Presidentes das Câmaras Municipais de Monte Carmelo e Ituiutaba, respectivamente, solicitando sejam apresentadas emendas ao projeto que contém o plano de carreira dos profissionais da educação, de modo a beneficiar os inspetores escolares. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.294/2003.)

Do Pr. Antônio Augusto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, encaminhando cópia de representação da Vereadora Zélia Couri, aprovada por essa Casa, na qual solicita que esta Casa tome providências com vistas à definição de exigências para credenciamento de profissionais que ministrarão aulas de ensino religioso. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, indicando o representante dessa autarquia em audiência pública da Comissão de Transporte, em 2/12/2003. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, comunicando, em atenção a requerimento da Deputada Lúcia Pacífico, que as informações solicitadas foram encaminhadas ao Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas Gerais. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.195/2003.)

Do Sr. Joaquim Elesbão Meireles, Vereador à Câmara Municipal de Coronel Pacheco, encaminhando representação em que se solicita a conclusão das obras do Aeroporto Regional da Zona da Mata e a garantia dos recursos necessários à obra no orçamento para 2004. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.116/2003.)

Do Sr. Marcos Vinícius Alves da Silva, Vereador à Câmara Municipal de Divinópolis, parabenizando a Casa pela reunião em homenagem à Igreja do Evangelho Quadrangular.

Do Sr. Felipe Estabile Moraes, Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.213/2003, do Deputado Weliton Prado.

Da Sra. Maria Tereza de Fátima Barbosa, Secretária Executiva do Governador do Estado, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.788/2003, da Comissão de Turismo.

Do Sr. José Ivo Vannuchi, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.641/2003, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. Adalberto Carlos Bronzoni, Coordenador de Vendas Varejo da Telemar, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão Especial da Cafeicultura (implantação de serviço telefônico destinado a cafeicultores).

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2003

Inclui o companheiro ou a companheira homossexual como dependente do segurado do IPSEMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a convivência e/ou a dependência econômica, por meio da apresentação de, no mínimo, dois dos seguintes documentos:

I - declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

IV - prova de mesmo domicílio;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

IX - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2002.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2003.

Marília Campos

Justificação: A inclusão do companheiro ou companheira homossexual no rol de dependentes do segurado, para fins de pensão por morte e auxílio-reclusão, já é prevista no sistema geral de previdência, desde 5/9/2002, através da Orientação Normativa SPS nº 02/02, do Ministério da Previdência e Ação Social, publicada em 11/9/2002.

No Município de São Paulo, já existe também normatização que beneficia os companheiros e as companheiras homossexuais, desde que comprovada a união estável mediante a apresentação de documentos.

Outros Estados já estão, igualmente, adaptando suas legislações, com base em recente decisão do STF (PET 1984/RS), proferida nos autos da suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Entendemos que nossa proposta encontra respaldo legal e tem por escopo reconhecer uma situação fática encontrada na sociedade mineira, corrigindo graves injustiças previdenciárias vivenciadas pelos homossexuais, razão pela qual confiamos na sua aprovação pelos nobres membros desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.313/2003

Institui o Dia da Ioga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Ioga, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: Apresentamos a seguinte proposta de lei com a finalidade de oficializar o Dia da Ioga, a ser comemorado no dia 18 de fevereiro. A homenagem faz-se necessária, já que expressa a vontade de uma comunidade de cinco milhões de adeptos.

A ioga é uma filosofia multimilenar da Índia, que chegou ao Brasil há mais de 50 anos e tem contribuído de forma relevante para o aumento da qualidade de vida da população brasileira. Trata-se de uma prática que conduz ao autoconhecimento.

Pelos motivos expostos, compreendemos ser justa e oportuna a causa e pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2003

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Body Building - FMBB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Body Building - FMBB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: A Federação Mineira de Body Building - FMBB -, com sede na Rua Tamóios, 462, sala 611, em Belo Horizonte, tem como finalidade dirigir, difundir e incentivar no Estado a prática do body building, orientar, regulamentar e coordenar o ensino e a cultura do corpo, como também organizar campeonatos e festas esportivas.

Por esses objetivos é que submeto aos meus nobre pares este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.315/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2003.

João Bittar

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, tem por finalidade promover o bem-estar dos habitantes desse bairro e dos moradores dos bairros adjacentes, de forma a auxiliar no desenvolvimento sociointelectual deles.

Trata-se de uma entidade que desenvolve ações comunitárias mediante oficinas, com aspectos educacionais, religiosos e profissionais. Permite aos beneficiados apoio suficiente para sentirem-se incentivados a desenvolver sua cidadania de maneira consciente, de favorecê-los na permanência escolar e na auto-estima necessária para a integração no ambiente sociofamiliar, sendo um dos objetivos principais o desenvolvimento de valores intelectuais e morais.

Pela importante participação dos moradores, defendo a utilidade pública da Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE - para que tenha direito ao merecido apoio do Governo do Estado, mediante a liberação de recursos a serem utilizados pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Diabéticos e Hipertensos de Virgínia - ADHIV -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Diabéticos e Hipertensos de Virgínia - ADHIV -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: Fundada em 3/6/2000 com o apoio da Associação de Diabéticos de Três Corações, esta Associação tem como objetivo congregar e prestar atendimento a portadores de diabetes e de hipertensão. O atendimento é prestado a pacientes dos Municípios de Pouso Alto, Caxambu, São Lourenço, Dom Viçoso e Virgínia. Nesse, são 273 diabéticos e 1.129 hipertensos. Desse total, 136 diabéticos e 549 hipertensos residem na zona rural de Virgínia.

Considerando a existência de aproximadamente 16 milhões de brasileiros hipertensos e que 39% dos hipertensos têm entre 20 e 49 anos; 20% dos que morrem em consequência da hipertensão também têm essa idade; 50% das pessoas que têm hipertensão não têm conhecimento do diagnóstico; cerca de 300 mil pessoas morrem por ano em consequência de doenças cardiovasculares; em 90% dos casos a pressão alta é herdada dos pais; e que a população mundial de diabéticos já ultrapassa a casa dos 150 milhões de pessoas, resta-nos reconhecer no trabalho dessa entidade a grandeza dos homens de boa vontade e a nobreza indispensável da solidariedade.

Isso posto, mais uma vez recorremos aos membros deste parlamento, compartilhando a necessidade de agirmos em prol dos que promovem a cidadania e o bem-estar social. Assim, aprovada esta proposição, teremos a certeza da nossa contribuição para que se multipliquem as iniciativas com esse cunho, pela preservação da vida, bem maior do cidadão, em sua plenitude!

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2003

Declara de utilidade pública o Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade público a Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: O Serviço Social Irmã Maria Ana Sala foi criado no ano de 1963 pela Irmãs Marcelinas, por iniciativa da Irmã Terezinha de Almeida, com o auxílio de outras religiosas, voluntários e benfeitores. Tem como objetivo principal o acolhimento e o resgate da cidadania de crianças de rua, beneficiando-as com a oportunidade de freqüentarem a escola e propiciando a suas mães orientação para o desenvolvimento das prendas domésticas.

As atividades da entidade estendem-se aos mais diversos bairros e distritos do Município de Muriaé, a mais de 400 famílias e, através da Pastoral da Criança, a mais de 2 mil famílias. A entidade mantém ainda os Clubes de Mães e adolescentes, onde são ministradas aulas de higiene, puericultura, alfabetização, corte e costura, pintura e trabalhos manuais variados.

Sob o lema cristão "Tudo o que fizerdes ao menor dos meus irmãos é a Mim que o fazeis", a instituição cuida de desenvolver em sua clientela a educação para o exercício da cidadania, dedicando-se a obras de promoção humana, beneficente, filantrópica e de assistência social.

Por tudo isso, e muito mais, feito em favor da comunidade de Muriaé em seus 39 anos de existência, é que convocamos nossos pares para engajarem-se conosco na aprovação deste projeto. Numa demonstração de solidariedade e de valorização daqueles que se movem em benefício dos menos favorecidos, não somente alimentando ou concedendo esmolas ou praticando "assistencialismo", pura e simplesmente, mas também acolhendo com amor fraterno, educando para a vida, instruindo para a cidadania, retirando das ruas aqueles que podem ser, no futuro, graças aos esforços desses homens e mulheres socialmente responsáveis, cidadãos de verdade, multiplicadores deste mesmo bem que hoje recebem!

"Ressurgir! Toda a doçura e todo o vigor da fé se resumem nesta palavra!" (Rui Barbosa, "in Surrexit".)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.318/2003

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2003.

Laudelino Augusto

Justificação: Nosso mandato coletivo vem com esta proposta: reconhecer os esforços da comunidade de Monte Sião, que mantém em funcionamento, desde 17/4/99, a instituição para a qual pleiteamos este título. Congregando em seus quadros, atualmente, 67 adolescentes estudantes, com idade mínima de 14 anos, provenientes, quase sempre de famílias de baixa renda, fornece a eles as principais refeições do dia, assistência médica, oftalmológica, dentária e psicológica, além de atividades de lazer e educativas.

A entidade recebe, atualmente, em sua sede, 138 pessoas, sendo 127 crianças e adolescentes, distribuídas em cursos destinados à comunidade, como caratê, informática, datilografia, violão, dobradura, culinária, auxiliar de administração e turismo. Possui um corpo didático-pedagógico composto por sete professores, uma psicóloga, uma psicopedagoga e um coordenador-geral, para a prestação de atendimento a elas.

Assim sendo, e tendo a instituição todos os requisitos legais que viabilizam a tramitação deste projeto, propugnamos por sua aprovação, colaborando, com base nos princípios da nossa missão legislativa, com os membros da Guarda Mirim - Centro de Aprendizagem de Monte Sião

- no cumprimento de sua missão e preparando para a vida e para a cidadania plena os jovens e adolescentes desse município.

"Não dê as costas a possíveis futuros, antes de ter a certeza de que não tem nada que aprender com eles". (Richard Bach, "in Ilusões".)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.319/2003

Cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, com o objetivo de consolidar a região da Zona da Mata como pólo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infra-estrutura do Aeroporto Regional da Zona da Mata.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, para a consecução dos objetivos do Programa:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços de movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias;

II - facilitar a realização dos transportes multimodal, intermodal e de transbordo e a utilização, a consolidação e a desconsolidação de cargas;

III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;

IV - promover o incremento das operações de importação e exportação de mercadorias e da prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Regional da Zona da Mata;

V - incentivar o desenvolvimento ordenado dos municípios situados no entorno do Aeroporto Regional da Zona da Mata, especialmente dos Municípios de Rio Novo, Goianá e Coronel Pacheco, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, cargas e serviços e a atividades complementares a estas;

VI - atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do Aeroporto;

VII - promover a criação de centros de convenção e criar incentivos para os setores hoteleiro e de alimentação;

VIII - promover a criação ou a ampliação de terminais de carga.

Art. 3º - São requisitos para participar do Programa:

I - ser contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do Estado de Minas Gerais ou no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - , em município mineiro;

II - exercer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços na área de abrangência do Programa;

III - apresentar projeto de utilização de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços, caracterizada como estruturante nas atividades do Aeroporto Regional da Zona da Mata;

IV - apresentar comprovação de cumprimento do Plano Diretor da Área de Influência do Aeroporto Regional da Zona da Mata, quando couber.

Art. 4º - São medidas para a efetivação do Programa:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

a) diferimento e suspensão da incidência do ICMS;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regimes especiais facilitados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

e) prazos especiais para pagamento dos tributos estaduais;

II - criação de posto fazendário nas imediações do aeroporto, exclusivamente para atender às empresas participantes do Programa;

III - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos estaduais existentes ou a serem criados;

IV - implantação de regimes aduaneiros especiais, como entrepostos aduaneiros, depósitos alfandegados certificados, admissão temporária, entreposto industrial, estação aduaneira do interior e depósito especial alfandegado, na região do aeroporto, destinados a dar suporte às operações de comércio exterior, em comum acordo com a União;

V - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa participante do Programa;

VI - celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5º - O Programa será administrado por um Grupo Coordenador, composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG -;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE -;

IV - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR -;

V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEF -;

VI - Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI -;

VII - Minas Gerais Participações S.A. - MGI -;

VIII - Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG -;

IX - Subsecretaria de Assuntos Internacionais;

X - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;

XI - Associação Comercial do Estado de Minas Gerais - ACM -;

XII - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

§ 1º - O Grupo Coordenador será presidido por representante de um dos órgãos ou das entidades do Estado, indicado pelo Governador do Estado.

§ 2º - A participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XII no Grupo Coordenador fica condicionada à adesão voluntária, que será formalmente manifestada ao Governador do Estado.

Art. 6º - Compete ao Grupo Coordenador:

I - realizar levantamentos e estudos e elaborar o Plano Diretor da Área de Influência do Aeroporto Regional da Zona da Mata, podendo, para tanto, requisitar a participação de órgão ou entidade do Poder Executivo, bem como solicitar a cooperação de órgãos e entidades dos níveis federal e municipal;

II - propor ao Governador do Estado alteração da legislação, com o objetivo de incrementar as atividades aeroportuárias do Aeroporto Regional da Zona da Mata;

III - deliberar sobre os pedidos de inclusão no Programa;

IV - examinar plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Poder Executivo;

V - examinar áreas para efeito de implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços;

VI - celebrar convênios com órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual ou municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei busca criar melhores condições para o incremento das atividades aeroportuárias do Aeroporto Regional da Zona da Mata, para que ele passe a operar com sua capacidade total, e, conseqüentemente, a instalação de indústrias, consolidando-o assim como pólo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior na região da Zona da Mata. Tais medidas colocariam a região da Zona da Mata na rota do comércio internacional, visto que as empresas que se instalarem nessa região terão os benefícios dos incentivos fiscais propostos no projeto, o que diminuiria consideravelmente o custeio de seus produtos e facilitaria o escoamento e o transporte das mercadorias, garantindo-lhes preços competitivos capazes de atender cada vez mais à exigente economia globalizada.

Para os municípios vizinhos do aeroporto, a implantação desse novo pólo industrial possibilitaria um aumento considerável de receita tributária e a criação de milhares de postos de trabalho, diretos e indiretos, contribuindo para amenizar o desemprego, um dos problemas mais aflitivos de nossa sociedade, principalmente das cidades do interior, diminuindo o crescente êxodo de trabalhadores para as grandes cidades.

Há que se considerar ainda que, comparativamente ao ganho que terá o Estado, tanto no âmbito econômico quanto no social, os investimentos a serem feitos pelo poder público serão de pequena monta, visto que, além do apoio de toda a infra-estrutura já existente de um moderno aeroporto, no nível dos melhores do mundo, nossa malha viária está em franco processo de modernização. Esse último fator contribui decisivamente para o sucesso do empreendimento, garantindo um abastecimento eficiente de matérias-primas de todos os pontos do Estado e do País, bem como o escoamento da parte da produção que se destinar ao mercado consumidor interno.

O setor de prestação de serviços também será muito relevante para dar sustentação a todo tipo de demanda de serviços, o que, certamente, atrairá para aquela localidade as grandes empresas do ramo. Por fim, quanto ao aspecto do turismo, é importante salientar que, junto do desenvolvimento industrial que se pretende alcançar, os suportes hoteleiro e de lazer se farão também necessários.

A Constituição da República, em seu art. 170, VII e VIII, estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A Carta Magna, em seu art. 23, X, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios no que concerne ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e à promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

A Constituição Estadual, por sua vez, no seu art. 61, XVII, XVIII, XIX, determina que compete à Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador do Estado, sobre matérias decorrentes da competência comum, da legislação concorrente e da competência reservada ao Estado federado.

Deve-se frisar, por outro lado, que a matéria em análise não está relacionada no rol daquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição mineira e, conseqüentemente, insere-se no campo de competência em que atua o parlamentar, que pode, pois, iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza.

Saliente-se que o Programa, de que trata a proposição, visa a estabelecer diretrizes com vistas ao estímulo das atividades econômicas na região do Aeroporto Regional da Zona da Mata, criando condições que possam promover e multiplicar as atividades comercial e produtiva; é, portanto, de grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2003

Declara de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de João Monlevade, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Mauri Torres

Justificação: O Rotary Club de João Monlevade, entidade civil sem fins lucrativos, tem por finalidade, entre outras, a execução de serviços que visem à proteção da saúde, da família, da maternidade, dos jovens, da criança e do idoso, a preservação do meio ambiente, a divulgação da cultura, do esporte e do lazer. Promove campanhas para a apuração de doações materiais em benefício da comunidade, visando ao combate da pobreza e da fome. Com sede no Município de João Monlevade, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua administração composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, as quais não recebem remuneração pela sua atuação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Divinópolis o imóvel com área de 10.035,00m² e respectiva benfeitoria situado no lugar denominado Mata dos Coqueiros, Distrito de Santo Antônio dos Campos, no citado município, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis sob o nº 6.985, Livro 3-E, a fls. 163, arquivado na Diretoria de Bens Imóveis da Superintendência Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao funcionamento do Conselho Comunitário Rural da Mata dos Coqueiros.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: O referido imóvel já está sendo utilizado pelo Conselho Comunitário Rural, conforme termo de permissão de uso especial de bem imóvel, exclusivamente para desenvolvimento de atividades recreativas e sociais, tais como catequese, missas, reuniões da comunidade, Programa Saúde da Família. Assim sendo, a comunidade espera uma solução definitiva que permita a elaboração de um projeto abrangente para melhor aproveitamento do terreno.

A medida proposta significará a doação, ao Município de Divinópolis, do imóvel onde hoje funciona o Conselho Comunitário Rural da Mata dos Coqueiros, sem a constante e necessária renovação do termo de permissão de uso especial de bem imóvel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.322/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2003.

Zé Maia

Justificação: A citada entidade, fundada em 26/9/86, beneficente e sem fins lucrativos, presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, especialmente no combate à fome e à pobreza, acolhendo os menos favorecidos.

Além disso, promove atividades esportivas e culturais, incentivando a solidariedade e integração entre os moradores.

É, portanto, por meio da articulação e do desenvolvimento da assistência social que a referida Associação contribui com a sociedade de forma efetiva.

Apresenta, ainda, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar, em reconhecimento aos bons serviços prestados ao povo de Frutal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.323/2003

Declara de utilidade pública a entidade denominada Moryá Plasc - Plano de Assistência Social à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Moryá Plasc - Plano de Assistência Social à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2003.

Zé Maia

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a entidade Moryá Plasc - Plano de Assistência Social à Comunidade, instituição civil, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, que tem por finalidade atuar na implantação, no desenvolvimento e no acompanhamento de programas que visem à promoção humana, com ênfase nos campos sociocultural e educacional.

Para cumprimento de seus objetivos, vem instituindo escolas, creches, orfanatos, asilos, centros de treinamento profissionalizantes, hospitais e clínicas médico-odontológicas, voltados ao atendimento da população de baixa renda.

Na oportunidade, ressaltamos que ela atende plenamente aos requisitos relacionados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, tornando-se, assim, apta a receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Destarte, estamos certos de que a proposição terá acolhida favorável pelos colegas com assento nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.105/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulada manifestação de regozijo com o jornal "O Lutador" pela comemoração do 75º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.106/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à criação de companhia independente da Polícia Militar no Barreiro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.107/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Moeda pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação.

Nº 2.108/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Córrego do Bom Jesus pelo transcurso do 50º aniversário de sua emancipação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.109/2003, do Deputado Domingos Sávio, solicitando seja formulado voto de congratulações com a PUC Minas pelo transcurso do 45º aniversário de sua fundação.

Nº 2.110/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada, manifestação de aplauso ao Rotary Internacional pela comemoração de seus 99 anos de fundação. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.111/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS - pelo recebimento do Prêmio Caio 2003. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Cesar. Anexe-se ao Requerimento nº 2.095/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.112/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à reativação do Conselho Consultivo da Estrada Real, com a análise de inclusão do Município de Grão-Mogol, no Norte de Minas, no Programa Estrada Real. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.113/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a entidade Educar Serviços Educacionais de Nova Serrana pelo compromisso com a educação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.114/2003, da Comissão do Trabalho, solicitando seja enviado à Secretaria da Educação pedido de informações sobre a contagem de tempo de ex-servidores não detentores de cargo efetivo.

Nº 2.115/2003, da Comissão de Transportes, pleiteando seja solicitada ao Diretor-Presidente da COMIG cópia do contrato para execução de obras no Parque da Gameleira - EXPOMINAS.

Nº 2.116/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Subsecretário da Administração Penitenciária da Secretaria de Defesa Social informações sobre os procedimentos adotados na revista íntima de esposas e companheiros de detentos na Penitenciária de Linhares, em Juiz de Fora.

Nº 2.117/2003 da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia informações sobre a recomposição do processo em que se apura a morte do Ten. Márcio dos Santos.

Nº 2.118/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado informações sobre os inquéritos em que se apuram as mortes do Cabo Luís Carlos Cotta e dos Ten. Márcio dos Santos e Onofre Xavier Dias.

Nº 2.119/2003, da Comissão do Trabalho, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Planejamento e Gestão Informações acerca da aposentadoria dos servidores estaduais não detentores de cargo efetivo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nº 2.120/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Comandante da 4ª Região da PM a relação dos nomes e das patentes dos policiais que atuaram na Escola Municipal Quilombo dos Palmares, em Juiz de Fora, no dia 19/11/2003.

Nº 2.121/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Chefe da Polícia Civil informações sobre as condições em que se encontra detido, no CERESP de Juiz de Fora, o Sr. Marcos Ventura Barros. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.122/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Juiz Corregedor-Geral de Justiça com vistas a que seja afastado do cargo o Sr. Murilo de Sá Júnior, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, em face de denúncias de irregularidades cometidas por ele. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.123/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça com vistas a que o Sr. Marcos Ventura Barros seja transferido para a sala especial do Estado-Maior em Juiz de Fora ou a que seja feita sua progressão para cumprimento de pena em regime domiciliar.

Nº 2.124/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado da 7ª Delegacia Regional de Juiz de Fora com vistas a que seja nomeado um Delegado especial, em caráter de urgência, para a conclusão do inquérito policial em que se apuram as circunstâncias da morte de Wanderlei Sobrinho Alves de Oliveira, ocorrida nas dependências do Hospital Regional João Penido, em outubro de 2000. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.125/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando sejam solicitadas ao Corregedor do Sistema Carcerário providências em relação às denúncias de violência e violação dos direitos humanos na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, em Governador Valadares.

Nº 2.126/2003, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais a formação de um mutirão para apuração de denúncias de violência e violação dos direitos humanos na Penitenciária Francisco Floriano de Paula, em Governador Valadares.

Nº 2.127/2003, da Comissão de Educação, pleiteando seja solicitado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação que se pronuncie sobre a legalidade dos cursos à distância oferecidos no Estado pela Universidade do Norte do Paraná.

Nº 2.128/2003, da Comissão de Política Agropecuária, pleiteando sejam solicitadas ao Ministro da Fazenda providências com vistas à regulamentação da política de preços mínimos dos produtos agrícolas.

Do Deputado Doutor Viana, solicitando seja realizado um fórum técnico para discussão do Projeto de Lei nº 1.294/2003, que trata do plano de carreira dos profissionais de educação no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja criada uma frente parlamentar mineira em defesa das universidades públicas. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (4), Leonardo Moreira, Sargento Rodrigues (2), Wanderley Ávila e Ivair Nogueira.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Administração Pública e dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila (4).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Arlen Santiago, Durval Ângelo, Carlos Pimenta e Célio Moreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.125 e 2.126/2003, da Comissão de Direitos Humanos, 2.127/2003, da Comissão de Educação, e 2.128/2003, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Administração Pública - aprovação, na 40ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 2.037/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.046 e 2.047/2003, da Deputada Ana Maria Resende (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva (3), em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003 e dos Projetos de Lei nºs 674 e 830/2003, e Sargento Rodrigues (2), em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 279 e 280/2003, e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 920/2003 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 583/2003, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica; e 1.079/2003, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 12.235, de 30/12/97, que dispõe sobre imposto sobre propriedade de veículos automotores e IPVA (À sanção.).

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Em meu pronunciamento, fiz referência ao hospital de referência de Belo Horizonte que está sendo fechado. A atuante Deputada Maria Tereza Lara teceu comentários quanto a isso. Há exceções no PT, como a Deputada Maria Tereza Lara, o Deputado André Quintão e outros. Há Deputados do PT que são responsáveis, éticos e comprometidos com o bem comum.

O Deputado Rogério Correia questionou o fechamento do Hospital Infantil São Paulo. Lerei na íntegra o documento que recebemos do Diretor Clínico do Hospital. (- Lê:)

"Contrariando o que foi acordado com a Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa na reunião do dia 20/12/2003, realizada no plenarinho 2, a Secretaria Municipal de Saúde decidiu pelo fechamento do posto de pronto atendimento do Hospital Infantil São Paulo, a partir de janeiro de 2004. Na citada reunião, a representante da Prefeitura, Dra. Roseli da Costa Oliveira, afirmou à Comissão que estava procedendo a novos estudos e que o posto não seria fechado. O mais lamentável é que outros serviços da Capital também serão fechados na mesma data, como os do Hospital Santa Lúcia, de hospitais da FHEMIG e do Hospital das Clínicas, entre outros."

Estou de posse de vários documentos, em que a comunidade pede providências e empenho por parte de Deputados e Vereadores, principalmente daqueles votados na região do Barreiro, como os Deputados Rogério Correia e Roberto Carvalho, para que isso não aconteça. Esperamos contar com a sensibilidade do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Helvécio, para que façam reexame dessa decisão, porque milhares de crianças serão prejudicadas com o fechamento do posto de pronto atendimento do Hospital São Paulo, que, há mais de 30 anos, presta excelentes serviços à região do Barreiro.

A acusação não é leviana ou mentirosa. Os documentos provam as minhas palavras. Além disso, como disse, realizamos audiência pública para discutir o assunto. Apesar disso, o posto de atendimento de mais um hospital será fechado.

Solicitamos ao Presidente da Comissão de Saúde, Deputado Ricardo Duarte, que envie ofício ao Prefeito e ao Secretário Municipal, informando que o acordo firmado naquela reunião não está sendo cumprido. Aquele hospital não atende somente à população de Belo Horizonte, mas também à de Ibitiré, Sarzedo, Brumadinho e Contagem. O fechamento do posto de atendimento causará enorme prejuízo à região.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, trago ao conhecimento deste Plenário um fato curioso. Sempre disse que o jogo ilegal atende a poucos. Fui informado de que máquinas e lojas clandestinas estão funcionando em todo o Estado. Uma operação conjunta do Ministério Público e da PMMG fechou uma loja da Slot, de Poços de Caldas, credenciada e pagando seus impostos, deixando aos ilegais funcionando. Isso é, no mínimo, curioso, Sr. Presidente. Falo isso para chamar a atenção dos Deputados, telespectadores e do Governador do Estado, que não sabem desse fato. Uma loja que paga os impostos em dia está fechada, e as outras, clandestinas, abertas. As lojas da Slot credenciadas na Loteria Mineira foram fechadas a pedido do Ministério Público. Obrigado.

Votação de Requerimentos

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.080/2003; Wanderley Ávila, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.083/2003; e Ivair Nogueira, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 712/2003 (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la à Deputada Maria Tereza Lara. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 10 minutos. Com a palavra, a Deputada Maria Tereza Lara.

- A Deputada Maria Tereza Lara profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, demais componentes da Mesa, Deputadas e Deputados, pessoas que nos vêem pessoalmente e pela TV Assembléia, utilizo estes 5 minutos para dirigir-me ao povo mineiro, a fim de que possamos analisar as atitudes do atual Governador e ter uma concepção clara de como este Estado vem sendo governado.

Se fizermos uma reflexão sobre o primeiro ano de Governo, o que se colocou estampado, em todos os meios de comunicação, foi um Governo que representa o moderno, o eficiente, o correto, o transparente. Um Governo realmente preocupado com o povo mineiro, com o Estado de Minas Gerais, em praticar ações, segundo os meios de comunicação, que serviriam e servem de exemplo para o resto do País.

Mas, ao mesmo tempo, percebemos que acontecem várias ações não publicadas, que, muitas vezes, descobrimos, quase por acaso, que mostram a outra face desse Governo, que não tem compromisso com o que é justo, com essa transparência tão apregoada pelos órgãos de comunicação.

Trago para a sociedade dois exemplos. O primeiro, de quando o atual Governador tomou posse e fez questão de, em programas de auditório, em canais de televisão, dar exemplo de um Governo austero, limitando seu vencimento a R\$10.500,00, quando tinha direito a receber até R\$19.000,00, e o de seus Secretários a R\$8.500,00, quando poderiam receber até R\$16.000,00.

Isso foi o que deixou transparecer para todo o País. Mas, na verdade, fomos surpreendidos, na calada da noite, por uma emenda a um projeto de lei do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que vem regulamentar as transações feitas por meio de desconto em folha entre o funcionalismo público e a rede bancária, estipulando como deve ser feito, o que deve ser comprometido ou não. Um projeto que merece nossos parabéns, já passou para o 2º turno e está na Comissão de Administração para receber parecer, a fim de ser votado no 2º turno. Fomos surpreendido, como disse, por uma emenda "frankenstein", numa simbiose entre o autor e o relator, porque os dois são da base do Governo.

Essa emenda coloca um aumento de vencimento para os Secretários. Os Secretários de Estado, que antes advinham de órgãos do Estado de Minas Gerais, poderiam optar pelos seus vencimentos mais 20% do que recebia um Secretário. Agora a coisa extrapolou, é colocado que pode vir de qualquer esfera do Governo Federal, de qualquer entidade, que ele receberá, não os R\$8.500,00, conforme o nosso Governador, de uma maneira altamente marqueteira, disse para todo o País. Mas esse servidor, que será pago com dinheiro do Estado, poderá perceber o que recebe em seu órgão de origem, caso venha do Governo Federal, do Banco Central, do IPEA, ganhando R\$12.000,00 a R\$16.000,00 mais a atual verba de representação do Secretário. Receberá além do teto.

Alguns podem dizer que quem pagará é o órgão de origem. Quem vai pagar ao Secretário é o órgão de origem, mas o Estado, com o dinheiro do povo mineiro, restituirá a entidade. Terão a entidade como intermediário.

Essa é a PEC paralela do Governo do Estado de Minas Gerais. Só que a PEC paralela em Brasília está sendo às claras. Aqui, infelizmente, no 2º turno, vem essa emenda do relator, mostrando a outra face desse Governo. E assim acontece com outras questões. O Deputado Ricardo Duarte apresentou um projeto de lei propondo que as contas de energia elétrica em hospitais universitários mantidos por entidades públicas fossem subsidiadas. O projeto tomou bomba no nascedouro, mas, para nossa infelicidade, é publicado um artigo no jornal em que o Governador promete ao glorioso Atlético Mineiro subsidiar a energia elétrica para a construção de um centro de treinamento em Vespasiano.

Essa é a outra face do Governo. O que se torna público torna-o simpático. Apesar de todo o respeito que tenho pelo Atlético, é uma injustiça. Para o Atlético pode, mas para os hospitais públicos, que estão falidos, não, uma vez que o projeto do Deputado Ricardo Duarte sequer foi apreciado por esta Casa. Espero que isso sirva para mostrar as duas faces da moeda do Governo de Minas Gerais. Às vésperas do Natal, devemos fazer essa reflexão.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 175, 1.026 e 1.293/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, e que faz retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 850, 1.037, 1.082 e 1.132/2003, bem como o Projeto de Lei Complementar nº 44/2003, por não estarem preenchidos os pressupostos regimentais para sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento dos Deputados Luiz Humberto Carneiro e Alberto Pinto Coelho e da Deputada Jô Moraes solicitando inversão da pauta, de modo que os Projetos de Lei nºs 1.056, 1.133 e 1.134/2003 sejam apreciados em primeiro lugar, nessa ordem, entre as matérias em fase de discussão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando que o Projeto de Lei nº 126/2003 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Presidência verifica, de plano, que, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, não há quórum para votação de proposta de emenda à Constituição nem para votação de projeto de lei complementar, mas que há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.081/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.427, de 27/12/96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo graus. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e a Emenda nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, pela rejeição das Emendas nºs 4 a 14 e 16 a 21, pela aprovação da Emenda nº 15, das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7 e 19, que apresenta, e da Emenda nº 22, que apresenta.

- Os Deputados Weliton Prado e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando votação destacada para as Emendas nºs 4, 5 e 16. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Weliton Prado - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram a favor 30 Deputados. Votaram contra 10 Deputados. Está, portanto, ratificada a aprovação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3. Em votação, as Emendas nºs 15 e 22 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7 e 19. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das subemendas, ficam prejudicadas as Emendas nºs 7 e 19. Em votação as Emendas nºs 6, 8 a 14, 17, 18, 20 e 21, salvo destaques. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Votação da Emenda nº 4. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Weliton Prado - Verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder a verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Deputado Fábio Avelar - Quero retificar minha votação. Acredito que esse painel está com o botão trocado. Votei "não", mas apareceu "sim".

O Sr. Presidente - Votaram a favor 9 Deputados. Votaram contra 30 Deputados. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 4. Votação da Emenda nº 5. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 5. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Votação da Emenda nº 16. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 16. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.081/2003 na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 15 e 22 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 7 e 19. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.056/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental - RPR - , altera as Leis nºs 14.309, de 19/6/2002, e 13.803, de 27/12/2000 e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.056/2003 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.133/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.133/2003 com a Emenda nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.134/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que altera a Lei nº 10.627, de 16/1/1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.134/2003 com a Emenda nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Declarações de Voto

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Parabenizo o Deputado Luiz Humberto Carneiro pela aprovação do seu projeto. Sem dúvida, essa proposição é muito importante para a sociedade.

Não poderia deixar de comentar a fala do Deputado Weliton Prado sobre a falta de democracia. Democracia é esta que fazemos aqui, quando este Plenário decide os futuros de Minas e os parlamentares falam o que quiserem. Nossas palavras são aceitas aqui. Ele reclama que não consegue ser relator de um projeto do Governador Aécio Neves. Esse Deputado e o seu partido devem aprender o que é a democracia quando expulsam Senador e Deputados. Portanto, Deputado Weliton Prado, democracia é falar o que se quer. Obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, a reforma política, chamada de reforma eleitoral, está em discussão no Congresso Nacional. Chamo a atenção do Deputado Alencar da Silveira Jr. para o seguinte: um dos pontos mais debatidos diz respeito à fidelidade partidária. Os parlamentares mudam de partido como se isso não tivesse importância do ponto de vista das idéias. Somos favoráveis à instituição desse sistema, para que os partidos sejam valorizados.

No PT, a fidelidade partidária já existe. Fui contrário à pena de expulsão aplicada aos quatro parlamentares, devido a assuntos internos do meu partido. Penso que poderia ter sido aplicada uma pena mais leve. Isso não significa que o partido tenha tido uma postura antidemocrática, mesmo porque a Senadora Heloísa Helena, por quem tenho muito carinho, em 23 votações, votou 19 vezes contra o Governo e contra a orientação do partido, 2 vezes ela não foi e apenas 2 vezes votou com o partido. Evidentemente ela feriu as características do partido, o voto unitário. Não se trata de falta de democracia, mas de entendimento partidário. Votei contrariamente à expulsão por outros motivos diferentes daqueles colocados pelo Deputado. Do ponto de vista da democracia partidária, está incluído o direito de discussão nas instâncias, na bancada, nos núcleos, na base do partido, etc. Na hora do voto, porém, o PT vota conforme a fidelidade partidária.

O Deputado Doutor Viana - Após as manifestações com relação às emendas que foram destacadas aqui, tem-se a impressão de que tudo aquilo é verdadeiro. Na realidade, não é. O § 2º do art. 10 do substitutivo diz que são isentos de pagamento de custas aqueles que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária. O colega que usou da tribuna agride o Governador, como se não tivesse sensibilidade. Porém o direito do cidadão está resguardado, e estarão protegidos aqueles que provarem insuficiência de recursos. Ninguém ficará sem ter acesso aos trabalhos do Judiciário. O Governador não deixaria essas pessoas sem atendimento. Melhoramos muito o projeto inicial, o relatório ficou de bom tamanho, e não foi aceito somente o que não coube ou não poderia ser legalmente absorvido no relatório. Obrigado.

Questão de Ordem

Deputada Jô Moraes - Presidente Deputado Mauri Torres, Deputadas e Deputados, muitas vezes parecemos insistentes e irritantes, pois toda vez que vem a esta Casa projeto que crie ou aumente tarifas, vimos ao microfone. É função da Oposição deixar clara a opinião acerca de alternativas que o Estado deve apresentar para resolver seus impasses financeiros e fiscais.

Evidentemente, não discutimos essa questão apenas na ótica de oposição, mas para apresentar um projeto alternativo. O debate sobre reforma tributária levou o Governo Federal a repensar e a redistribuir recursos. É uma conquista fundamental a recomposição das parcelas que o Estado perde com a Lei Kandir. Essa vitória, que o Senador Eduardo Azeredo avoca a si, é da sensibilidade do Governo Lula. Há tempos, insistimos no problema de rever a renúncia fiscal. Temos de discutir um fundo de incentivo à industrialização, em que sejam distribuídos recursos de crédito a juros subsidiados, que, se fossem para outras funções, teríamos resposta e retorno melhor.

Presidente Deputado Mauri Torres, essa é uma discussão complexa e difícil. Vejo que não há quórum para votarmos esse projeto. Sr. Presidente, solicito que encerre, de plano, a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 17/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.239/2003, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 6.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 830/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 2 a 6.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 687/2003, da Comissão de Fiscalização Financeira, e Projetos de Lei nºs 66/2003, da Deputada Maria José e do Deputado Padre João, 540 e 607/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 835/2003, do Governador do Estado, e 1.182/2003, do Deputado Antônio Júlio.

Matéria Votada na 83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 16/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 21/2003, do Procurador-Geral de Justiça; e 36/2003, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2 e 5; Projeto de Lei nº 998/2003, do Deputado Mauro Lobo.

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, na forma do vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 540 e 607/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, ambos na forma do vencido em 1º turno; e 1.182/2003, do Deputado Antônio Júlio, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Matéria Votada na 84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 850/2003, do Deputado Domingos Sávio, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; e 1.037/2003, do Governador do Estado, com a Emenda nº 3 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 629/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do vencido em 1º turno; 1.026/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 1.132/2003, da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 114ª reunião ordinária, em 18/12/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2003, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o adicional trintenário para os atuais militares estaduais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.080/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.426, de 27/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer sobre emendas.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.280/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.279/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.083/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2003, do Governador do Estado, que altera as Leis nº 11.394, de 6/1/94, e nº 12.366, de 26/11/96, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 43/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para entidades associativas de militares e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 36/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 5 a 8, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 223/2003, da Deputada Maria José Hauelsen, que acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 272/2003, do Deputado Paulo Piau, que institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etno-raciais historicamente discriminados aos estabelecimentos de ensino público estadual de ensino superior. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Educação perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 674/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 871/2003, do Deputado Weliton Prado, que institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteira de Identidade - Identidade na Escola. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 177/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 473/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a prática de educação física nas unidades do sistema estadual de ensino. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 585/2003, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doados a aluno de escola pública estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 708/2003, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 839/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 840/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 841/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 850/2003, do Deputado Domingos Sávio, que altera o art. 1º da Lei nº 13.722 de 20/10/2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, servidores públicos e pensionistas do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 854/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre a inclusão de cláusula contendo a obrigatoriedade da reserva de espaço para publicidade no interior dos ônibus intermunicipais. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 898/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social -IMRS - e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 998/2003, do Deputado Mauro Lobo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga área remanescente do imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.037/2003, do Governador do Estado, que altera o disposto no § 4º da Lei nº 11.395, de 6/1/94, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.081/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.427, de 27/12/96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.082/2003, do Governador do Estado, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.133/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.134/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que altera a Lei nº 10.627, de 16/1/92, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 26ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 18/12/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.095 e 1.226/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 26/2003, do Deputado Jayro Lessa; 235/2003, do Deputado Doutor Viana; 307/2003, do Deputado Paulo Piau; 341/2003, do Deputado Alberto Bejani; 359 e 360/2003, do Deputado Bilac Pinto; 431/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 438/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 735 a 737/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.222/2003, do Governador do Estado; 1.254/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.263/2003, do Deputado Zé Maia; 1.265/2003, do Deputado Djalma Diniz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.243/2003, do Deputado Domingos Sávio.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 195/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 301/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.230/2003, do Deputado Rêmoló Aloise; 1.231/2003, do Deputado Olinto Godinho; 1.232 e 1.233/2003, do Deputado Chico Simões; 1.234/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.235/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria; 1.236/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.237/2003, do Governador do Estado; 1.241/2003, do Deputado Célio Moreira; 1.246/2003, do Deputado Arlen Santiago; 1.248/2003, do Deputado Domingos Sávio; 1.251/2003, da Deputada Vanessa Lucas; 1.252/2003, da Deputada Cecília Ferramenta; 1.256 a 1.259/2003, do Governador do Estado; 1.272/2003, do Deputado Padre João.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 18/12/2003, destinadas, ambas, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 55/2003, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o adicional trintenário para os atuais militares estaduais; e 56/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; do Projeto de Resolução nº 1.280/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências; dos Projetos de Lei Complementar nºs 36/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências; 42/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências; e 43/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cessão de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para entidades associativas de militares e dá outras providências; dos Projetos de Lei nºs 2/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências; 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 177/2003, do Deputado Ricardo Duarte, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino e dá outras providências; 223/2003, da Deputada Maria José Hauelsen, que acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências; 272/2003, do Deputado Paulo Piau, que institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etno-raciais historicamente discriminados aos estabelecimentos de ensino público estadual de nível superior; 473/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que dispõe sobre a prática de educação física nas unidades do sistema estadual de ensino; 585/2003, do Deputado Paulo Cesar, que autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doados a aluno de escola pública estadual; 674/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona e dá outras providências; 708/2003, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais e dá outras providências; 839/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica; 840/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica; 841/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica; 850/2003, do Deputado Domingos Sávio, que altera o art. 1º da Lei nº 13.722, de 20/10/2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, servidores públicos e pensionistas do Estado; 854/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre a inclusão de cláusula contendo a obrigatoriedade da reserva de espaço para publicidade no interior dos ônibus intermunicipais; 871/2003, do Deputado Weliton Prado, que institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteira de Identidade - Identidade na Escola; 898/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - e dá outras providências; 998/2003, do Deputado Mauro Lobo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga área remanescente do imóvel que especifica; 1.037/2003, do Governador do Estado, que altera o disposto no § 4º da Lei nº 11.395, de 6/1/94, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM - ; 1.080/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.426, de 27/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - ; 1.081/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.427, de 27/12/96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus; 1.082/2003, do Governador do Estado, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências; 1.083/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências; 1.133/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências; 1.134/2003, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais, que altera a Lei nº 10.627, de 16/1/92, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências; 1.239/2003, do Governador do Estado, que altera as Leis nº 11.394, de 6/1/94, e nº 12.366, de 26/11/96, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba; e 1.279/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Dinis Pinheiro, Fábio Avelar e Leonardo Quintão e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/12/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 376/2003, do Deputado Durval Ângelo; e 1.127/2003, da Deputada Marília Campos; os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 585/2003, do Deputado Paulo Cesar; e dos Projetos de Lei Complementar nºs 21/2003, do Procurador-Geral de Justiça do Estado; e 43/2003, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Chico Rafael, Leonardo Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/12/2003, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para o 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2003, do Deputado Neider Moreira; e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Jô Moraes, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 120/2003

Relatório

O projeto de lei sob comento, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem o objetivo de instituir a Medalha do Mérito Vivaldi Moreira, destinada a homenagear anualmente seis pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado em atividades literárias, jornalísticas e jurídicas no Estado.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e vem agora a esta Comissão para receber parecer, conforme os termos do art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A criação de medalha de mérito, nos moldes da proposta em análise, representa para o poder público estadual a oportunidade de estimular as pessoas que se destacaram em atividades literárias, jornalísticas e turísticas.

Representa, além disso, oportunidade de se homenagear personalidade ilustre, por meio de condecoração, destacando-a entre as personalidades representativas da cultura e da sociedade do Estado.

A apresentação do nome do Dr. Vivaldi Moreira para a medalha de mérito faz justiça a uma personalidade singular na vida cultural mineira, que teve atuação brilhante como jornalista, advogado, escritor, professor, Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Presidente da Academia Mineira de Letras.

Já existe, no Estado, a tradição de homenagear pela concessão de medalhas.

Mencionamos em primeiro lugar a Lei nº 13.371, de 30/11/99, que instituiu a Medalha Calmon Barreto, concedida a pessoas físicas ou jurídicas que se destacaram nas atividades culturais e turísticas do Estado. Há ainda o Decreto nº 38.158, de 25/7/96, que criou a Medalha Guimarães Rosa, conferida a personalidades ou instituições que tenham prestado serviços relevantes à cultura nacional ou sobressaído nos campos da arte, da ciência ou da literatura. Por sua vez, o Decreto nº 33.198, de 17/12/91, criou a Medalha do Mérito do Ministério Público, com a finalidade de homenagear pessoas físicas ou jurídicas de destaque no campo da cultura jurídica.

Nunca é demais estimular o talento artístico ou reconhecer contribuições de relevância cultural em nosso Estado. Por isso, o fato de já haver outras medalhas de homenagem não invalida a meritória proposição em análise. A criação da Medalha Vivaldi Moreira, além de ser mais uma oportunidade de valorizar as manifestações culturais mineiras, reaviva o significado do nome Vivaldi Wenceslau Moreira para a nossa cultura.

Formado pela Faculdade de Direito em 1937, Moreira acabou exercendo o jornalismo. No início da década de 40, fundou o jornal "A Notícia". Nos anos que se seguiram, enveredou pela política e tornou-se Presidente do Tribunal de Contas de nosso Estado. Em 1951-1952, apresentou contribuições para o "Suplemento Literário" do "Jornal do Povo".

"Amenidades Camonianas", "O Modernismo Brasileiro e o Grupo Verde" e "O Menino da Mata e Seu Cão Piloto", de 1972, 1978 e 1981, respectivamente, são suas obras literárias. Ele também escreveu resenha digna de nota acerca do livro "Viagem às Nascentes do Rio São Francisco", publicado em Paris, em 1847, no qual Saint-Hilaire, cientista francês que ensinou o brasileiro a conhecer o Brasil, relata a viagem que realizou há praticamente 200 anos.

O Instituto Cultural Amílcar Martins, responsável pela Coleção Mineiriana, que reúne quase 600 volumes com biografias e memórias de mineiros, inclui o nome de Vivaldi Moreira em suas páginas.

A Academia Mineira de Letras deve muito a Vivaldi Moreira, que ocupou a cadeira nº 38. Como a sede em Belo Horizonte não oferecia a comodidade de estacionamento para veículos, Vivaldi Moreira, então acadêmico e Presidente Perpétuo da Academia, conseguiu, em 1988, local e recursos para sua reinstalação à Rua da Bahia. Ao longo de sua vida, adquiriu cerca de 20 mil livros, que foram doados à Academia.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais homenageou seu ilustre Presidente, emprestando ao auditório localizado em seu edifício sede o nome de Vivaldi Moreira.

A trajetória de vida do nosso mineiro de Tombos é suficiente para avaliarmos a importância de seu nome, que, sem dúvida, merece intitular a medalha de mérito pretendida pelo projeto.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 120/2003.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Weliton Prado, relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 15/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, assegura aos estudantes universitários a contagem, como jornada de atividade de estágio, das horas-aula ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com

as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende que sejam consideradas como atividades de estágio as aulas ministradas por alunos de instituições universitárias em cursos pré-vestibulares direcionados aos candidatos de baixa renda ou integrantes de setores discriminados da população.

O estágio curricular é o período de iniciação da prática profissional do estudante, seja pelo exercício direto, seja pela presença participativa em ambiente próprio de atividade da respectiva área de formação, sob a responsabilidade de um profissional habilitado.

A Lei Federal nº 6.494, de 7/12/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo e dá outras providências, foi recepcionada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e determina, em seu art. 1º, § 2º, que "os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano".

Em consonância com a norma geral, são definidas, nas resoluções do Conselho Nacional de Educação que instituem as diretrizes curriculares para cada curso de graduação, as formas de inserção do estágio no projeto pedagógico, de modo a atender às peculiaridades de cada curso.

Nesse sentido, bem salientou a Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, que a medida que se pretende implementar deverá se submeter às diretrizes curriculares nacionais e à regulamentação da respectiva instituição de ensino. Caso contrário, corre-se o risco de se desvirtuarem os objetivos do estágio como forma de preparação do formando para a profissão.

Por outro lado, ressaltamos que a idéia contida na proposição - além de guardar o mérito de estimular a participação do estudante em favor de uma causa social relevante, ao propiciar a inclusão no ensino superior de segmentos desfavorecidos da população - encontra guarida nas normas gerais instituídas pela citada Lei nº 6.494, de 1977, em seu art. 2º, que estabelece que "o estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social".

Também nas diretrizes curriculares nacionais é enfatizado que as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante em programas de extensão à comunidade.

Com relação à garantia de gratuidade nos processos seletivos para os candidatos oriundos dos cursos pré-vestibulares populares, endossamos os argumentos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar.

Com o intuito de efetuar correção técnica necessária ao aperfeiçoamento da Emenda nº 1, sugerimos a Subemenda nº 1, substituindo-se, no art. 1º, a expressão "Parâmetros Curriculares Nacionais", que se referem somente aos níveis fundamental e médio de ensino, por "Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação".

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2003, no 1º turno, com a Emenda nº 1 na forma da seguinte Subemenda nº 1 e com a Emenda nº 2.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A aula ministrada em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, por estudante de instituição de ensino superior vinculada ao Sistema de Estadual de Ensino será reconhecida como atividade de estágio, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação e os limites fixados pelas instituições de ensino."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ana Maria Resende - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 810/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 810/2003 dispõe sobre a fiscalização e vigilância sanitária dos estabelecimentos que praticam o bronzamento artificial e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/6/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A proposição recebeu, preliminarmente, em exame da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, e, na Comissão de Saúde, parecer pela sua rejeição.

Por força de requerimento aprovado em 19/11/2003, vem a matéria a esta Comissão para análise dos aspectos relativos ao seu mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a fiscalização e a vigilância sanitária dos estabelecimentos que oferecem o serviço de bronzeamento artificial e dá outras providências.

Ao tratar de medida que visa à criação de regras para o fornecimento desse serviço, o projeto busca a eficiência do setor público no que concerne à vigilância sanitária e à proteção e à defesa do consumidor, de forma a assegurar a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde.

Por força do disposto no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, considera-se consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final".

Ainda de acordo com o art. 4º da referida norma, fica instituída a Política Nacional das Relações de Consumo, que "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo".

São princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a ação governamental com o objetivo de proteger efetivamente o consumidor por iniciativa direta, por meio de incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; o incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços e a racionalização e a melhoria dos serviços públicos (grifo nosso).

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Antônio Júlio - Vanessa Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 815/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Doutor Viana, dispõe sobre o ensino de braille em escolas especiais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Vem agora o projeto à Comissão de Educação Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer, quanto ao mérito, no 1º turno, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de disciplinar a adoção do sistema braille nas escolas da rede pública estadual que atendem portadores de deficiência visual.

O Sistema Braille foi adotado no Brasil, a partir de 1854, com a criação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant. Esse sistema, inventado por Louis Braille, em 1825, foi utilizado no País, na sua forma original, até a década de 40 do século XX.

Pela ausência de uma definição governamental, as alterações no Sistema Braille, posteriormente ocorridas, ficaram a mercê dos esforços de professores, técnicos especializados e de instituições ligadas à educação de cegos e à produção de livros em Braille, que procuraram manter o sistema acessível e atualizado até a última década do século XX.

A nova Grafia Braille da Língua Portuguesa, surgida em face da necessidade de sistematização da linguagem para cegos, é produto de um trabalho criterioso desenvolvido conjuntamente pelas Comissões de Braille do Brasil e de Portugal desde 1996, hoje com amparo legal no Protocolo de Colaboração Brasil-Portugal nas Áreas de Uso e Modalidades de Aplicação do Sistema Braille, firmado em 2000. Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não revogou tacitamente a Lei nº 4.169, de 4/12/62, que oficializa as convenções braille para uso na escrita e na leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviações Braille. Dispõe o art. 1º dessa lei: " São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos (...)". Portanto, não há a necessidade de se criar outra norma para reconhecer o braille como meio de expressão escrita para cegos nas instituições de educação especial, como pretende o art. 1º.

O dispositivo que autoriza o Estado a realizar convênios com municípios e escolas especiais não deve prevalecer no texto do projeto. A decisão de celebrar convênios é de ordem administrativa, dispensando autorização legislativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ADIN nº 165, de 7/8/97, sobre dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, consubstanciamos, no Substitutivo nº 1, as contribuições que a proposição pode trazer à matéria, fazendo-se as adaptações necessárias

conforme as diretrizes curriculares nacionais, editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 815/2003, no 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a educação especial para portadores de deficiência visual, na rede estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No processo educativo de alunos portadores de deficiência visual, deve ser garantida a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização do Sistema Braille, facultando-se a opção pela abordagem pedagógica que se julgar mais adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 2º - As escolas da rede regular de ensino ou as instituições que atendem alunos portadores de deficiência visual devem manter serviços complementares ou suplementares de apoio especializado, tais como salas de recursos, oficinas pedagógicas e de formação e capacitação profissional, instrução ou interpretação do Sistema Braille.

Art. 3º - O Estado promoverá a inscrição para o Sistema Braille de todo o material didático necessário à demanda anual verificada na rede estadual, garantindo o fornecimento de livros em braille para as escolas que atendem alunos portadores de deficiência visual.

Parágrafo único - O Instituto São Rafael constituirá pólo de integração e referência das experiências de educação para portadores de deficiência visual no Estado, devendo ser dotado dos meios necessários ao suprimento e à modernização do ensino especial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Weliton Prado, relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 919/2003

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em pauta determina a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida nos serviços de urgência e emergência.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/9/2003, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. Em seguida, foi a proposição analisada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma proposta pela comissão que a antecedeu.

Em 25/11/2003, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.261/2003, da Deputada Ana Maria, que estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência e a criação de monitoramento da violência contra a mulher na Secretaria da Saúde do Estado.

Vem agora o Projeto de Lei nº 919/2003 a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

A violência física, sexual e psicológica praticada contra a mulher é uma manifestação das relações historicamente desiguais entre mulheres e homens. Essa violência, portanto, encontra sustentação na cultura e não distingue faixa etária, etnia, opção religiosa, grau de instrução nem condição sócio-econômica de suas vítimas. É perpetrada em razão da dominação e da exploração baseadas na diferença de gênero, e, por esse motivo, implica discriminação entre homens e mulheres. Por esse mesmo motivo, a atenção a mulheres vítimas desse tipo de violência também deve estabelecer uma discriminação, em favor da proteção das mulheres.

Dessa forma, não podemos falar em contradição ao princípio da igualdade, pois, nesse caso, a mulher irá sempre figurar como vítima de violência fundada na presunção de superioridade do sexo oposto. Esse é o entendimento dos organismos internacionais e multilaterais de proteção dos direitos da pessoa humana, exemplarmente seguido pelo Governo brasileiro com a edição de Lei Federal nº 10.778, de 24/11/2003, que visa aos mesmos objetivos do projeto de lei em análise e estabelece a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde no país.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará -, adotada pela Organização dos Estados Americanos - OEA - em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, define a violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Por sua vez, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, inovou ao reconhecer os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte integrante, indivisível e inalienável dos direitos humanos universais e ao afirmar que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, tendo recomendado, além do pagamento de indenização à vítima, a adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção, a punição e a

erradicação da violência contra a mulher.

Em 1995, foi instalada, nesta Casa, comissão especial para proceder a estudos e à avaliação da real extensão do problema da violência perpetrada contra a mulher em todo o Estado. Na época, propunha-se a adoção de políticas públicas específicas nas áreas de segurança pública, direitos humanos, educação e saúde, com vistas à erradicação desse tipo de violência no Estado. No item reservado às recomendações, em seu relatório final, essa Comissão assim se expressa: "Diante do exposto, esta Comissão entende que os altos índices de delitos praticados contra a mulher em nosso Estado, bem como a gravidade das questões morais e legais envolvidas, estão exigindo uma ação urgente, decisiva e efetiva de todos os poderes públicos nos níveis federal, estadual e municipal. (...) Distribuídas entre as esferas de poder, essas recomendações não abrangem apenas as ações de caráter repressivo. Além disso, elas também enfocam a necessidade de o Estado desenvolver políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, ação social, saúde, entre outras, que tratem da questão das relações entre os gêneros humanos e da efetiva emancipação da mulher enquanto ser humano e cidadã".

Estima-se que mais de 2.000.000 de mulheres são vitimadas por espancamento, em razão de gênero, no Brasil. A sanção da Lei Federal nº 10.778, de 24/11/2003, e a propositura do projeto de lei em pauta contribuem para o atendimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e para a reversão desse quadro de violência contra a mulher, com a instituição da notificação compulsória dos casos atendidos em serviços de saúde, sejam públicos ou privados. Os dados estatísticos resultantes das notificações poderão facilitar a identificação do crime e de suas manifestações e, ainda, a elaboração do perfil das vítimas e de seus agressores, bem como a elaboração de indicadores para a formulação, a implementação e o acompanhamento de políticas públicas direcionadas à prevenção e à erradicação da violência contra a mulher.

Pelos motivos expostos, rejeitamos as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir, que incorpora as propostas constantes da redação original do projeto de lei em tela e aquelas dispostas no projeto anexo - Projeto de Lei nº 1.261/2003 -, da Deputada Ana Maria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 919/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça.

Substitutivo nº 1

Estabelece a notificação compulsória da violência contra a mulher que tenha sido atendida em serviços de saúde públicos ou privados no Estado de Minas Gerais e cria a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher atendida em serviços de saúde do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrida em âmbito público ou privado.

Art. 2º - Os órgãos prestadores dos serviços de saúde, públicos e privados, que prestarem atendimento a mulher vítima de violência notificarão, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenham ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher;

II - tenham ocorrido na comunidade e sejam perpetrados por qualquer pessoa, em função de dominação ou exploração motivada pelo gênero;

III - sejam perpetrados ou tolerados pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorram.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - violência física, a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do próprio agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimaduras, cortes, perfurações e uso de armas brancas e de fogo, entre outras;

II - violência sexual, a situação em que a vítima é obrigada, por coação do agressor, a manter relações sexuais, a praticar atos sexuais ou a ser objeto de comércio de pessoas para fins de exploração sexual;

III - violência psicológica, a situação em que a vítima é atingida por agressões verbais constantes, com coação e atos de constrangimento que impliquem situações vexatórias, humilhantes e desrespeitosas à intimidade e à vida privada.

Art. 3º - No formulário do primeiro atendimento, no campo "Motivo de Atendimento", o item "Violência" deverá ser preenchido, especificando-se os casos de violência física, sexual ou psicológica e o âmbito de sua ocorrência, se doméstico ou público.

Parágrafo único - Qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitando o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher.

Art. 4º - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher deverá conter os seguintes dados:

I - identificação pessoal, como nome, idade, etnia, profissão e endereço;

II - motivo de atendimento;

III - diagnóstico;

IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - relato da situação social, familiar, econômica e cultural, identificando possíveis conflitos interpessoais;

VI - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em três vias: uma ficará em arquivo de violência contra a mulher na instituição de saúde que prestou o atendimento, outra será encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, e a terceira será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A disponibilização dos dados do arquivo de violência contra a mulher de cada serviço de saúde deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados e poderá somente ser feita para:

I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal e por escrito;

II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único - Os dados da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher deverão constar de boletim semestral, a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde, excluído o endereço ou outro dado que possibilite a identificação da vítima.

Art. 6º - A Divisão de Epidemiologia da Secretaria de Estado da Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art 7º - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher, para acompanhar a implantação desta lei.

Parágrafo único - A Comissão de Monitoramento reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes.

Art. 8º - A Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher terá mandato de dois anos e será composta por doze membros, com composição paritária entre representantes governamentais e não governamentais, assim discriminados:

I - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

II - um representante da Sub-Secretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

III - um representante do Conselho Estadual de Saúde;

IV - um representante da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher;

V - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

VI - um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;

VII - seis representantes do Movimento de Mulheres.

§ 1º - A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes, dentre seus membros.

§ 2º - Os membros da Comissão serão indicadas pelos respectivos setores e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Estado da Saúde dar o suporte necessário ao funcionamento da Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.

Art. 9º - O não-cumprimento desta lei pelos serviços de saúde implica sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que se segue:

I - no primeiro descumprimento desta lei, os serviços de saúde públicos e privados receberão advertência confidencial e deverão comprovar, no prazo de até trinta dias após a advertência, a habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência ou não-cumprimento do prazo, os órgãos prestadores dos serviços de saúde serão apenados com multa diária no valor de 3.202,56 (três mil duzentos e dois e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Biel Rocha, relator - Roberto Ramos - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.005/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, passamos ao exame do mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo objetiva, especialmente, alterar o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas.

Para tanto, define, por meio dos Anexos I a IV, que acompanham a proposição, a composição numérica dos cargos e os índices aplicados aos vencimentos dos cargos dos quadros a que se referem as Leis nºs 12.974, de 1998, e 13.770, de 2000.

No Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, pretende-se criar 50 cargos de Técnico de Controle Externo I, 35 cargos de Inspetor de Controle Externo, 15 cargos de Oficial do Tribunal de Contas e 5 cargos de Engenheiro Perito.

No tocante ao Quadro Específico de Provimento em Comissão, pretende-se criar três cargos de Diretor Adjunto e três cargos de Coordenador de Área, de recrutamento restrito.

Finalmente, verifica-se que a proposição altera os índices aplicados aos vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas, constantes no Anexo IV.

Segundo justificativa da Presidência dessa Corte, a criação de Câmaras no Tribunal de Contas é um dos motivos da demanda de cargos.

Ressalte-se que a implantação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o incremento da atividade fiscalizadora reforçam a necessidade das medidas propostas.

Quanto à alteração dos índices aplicados aos vencimentos, o fundamento é a necessidade de reduzir a diferença existente entre o valor dos vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas e o de cargos com funções idênticas ou semelhantes em outros órgãos do Estado. Segundo a justificativa, a medida visa a evitar a evasão de servidores, alguns com grande experiência. Por fim, ressalte-se que a alteração proposta é maior nos níveis iniciais das carreiras, menor nos níveis intermediários e inexistente nos níveis mais altos.

Hão que se reconhecer a oportunidade e a conveniência das medidas propostas e da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que adequou a proposição aos preceitos constitucionais e legais.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Fábio Avelar - Sargento Rodrigues - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.059/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe proíbe o licenciamento de veículo que possua defeito de fabricação oficialmente reconhecido ou detectado.

A Comissão de Constituição e Justiça não exarou sua conclusão, visto que, por força do art. 140 do Regimento Interno, foi a matéria encaminhada à Comissão de Segurança Pública, que, por sua vez, emitiu parecer pela rejeição da proposição.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, a requerimento de seu autor, para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

Ocorrem vários casos em que um lote de um modelo de veículo apresenta defeito de fabricação, mais comumente em decorrência de equívoco na concepção do projeto. Muitas vezes são problemas que comprometem a segurança do veículo, colocando em risco a vida de seus ocupantes e de terceiros. Para resolverem esse problema, os fabricantes, reconhecendo o seu erro e assumindo sua responsabilidade, tornam público o defeito e convocam os proprietários a comparecer às concessionárias, para, sem ônus financeiro, terem seus veículos reparados, operação essa conhecida como "recall".

Muitos proprietários, por negligência, omissão ou até mesmo desconhecimento do problema, deixam de fazer tal reparo. O senso comum nos faria acreditar em uma grande adesão ao "recall" por ser ele gratuito; entretanto, segundo Rodolfo Alberto Rizzotto, em sua publicação "Recall

- 4 Milhões de Carros com Defeito de Fabricação", mais da metade dos 4.219.163 veículos convocados para "recall" desde 1991, quando passou a vigorar o Código de Defesa do Consumidor, não foi encaminhada às concessionárias.

O projeto de lei em pauta tem por objetivo resolver esse problema, proibindo o licenciamento de veículos cujos defeitos mencionados não tenha sido corrigidos; todavia, a Comissão que nos antecedeu entendeu que a proposição é inconstitucional, visto que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da Carta Federal.

Assim, a Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro, estatui, em seu art. 131, que o Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e nas especificações estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e que, ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular. Estabelece, também, esse diploma legal, em seu art. 104, que os veículos em circulação terão suas condições de segurança avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecida pelo CONTRAN, e que será aplicada medida administrativa de retenção aos veículos reprovados nessa inspeção de segurança.

Em que pese ao vício de inconstitucionalidade alegado, entendemos que não se aplica ao caso concreto, porque, na realidade, o projeto sob comento não legisla sobre trânsito. Desse modo, informamos que a proposição vem aprimorar a legislação existente, razão pela qual achamos que deve ser aprovado nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.059/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Adalclever Lopes - Gil Pereira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.127/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/10/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para emissão do parecer.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno, examinar o mérito da proposição.

Fundamentação

Como anuncia a ementa da proposição, o objetivo é disciplinar o recebimento e a oferta de presentes pelos agentes públicos estaduais.

A oferta de presentes a autoridades públicas por cidadãos pode constituir um ato ingênuo, cujo propósito é meramente fazer um agrado, manifestar admiração, enfim, reconhecer o valor de pessoas sérias, idôneas e que cumprem bem o seu papel. À primeira vista, não há nada de mal nisso. Porém, não raras vezes, as pessoas se valem desse expediente para obter dos organismos públicos favores pessoais.

Por outro lado, não são pouco comuns as situações em que os agentes públicos utilizam recursos do erário para presentear pessoas amigas, alegando tratar-se de divulgação de matéria de interesse público. Entretanto, os agentes do Estado gerem um patrimônio que não lhes pertence. Não podem dele fazer o que quiserem. Devem destiná-lo a finalidades que, de alguma forma, transcendem os interesses de seus beneficiários diretos.

Certamente para evitar situações dessa natureza nasce a proposta em tela. A toda evidência, ela se reveste do mais elevado alcance social. Ajuda a concretizar o princípio constitucional da moralidade, mencionado no "caput" do art. 37 da Constituição da República. Receber presentes em troca da prestação de favores especiais ou presentear amigos com bens adquiridos com recursos públicos é algo imoral.

Além do mais, os agentes públicos têm o dever de agir de maneira impessoal, tratando a todos igualmente. Conforme o caso, a troca de presentes pode comprometer a neutralidade dos servidores do Estado. Assim, o projeto também confere densidade ao princípio constitucional da impessoalidade.

Vale observar que a matéria encontra extensa normatização em diversos diplomas legais, o que reforça a sua importância na ordem jurídica nacional.

O inciso IV do art. 217 da Lei nº 869, de 5/7/52, proíbe o funcionário público estadual de "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função".

Na mesma linha, o inciso X do citado artigo veda o recebimento "de propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo".

O desrespeito a esses dispositivos acarreta sanções várias, que vão desde a mera repreensão do funcionário até sua demissão a bem do serviço público, conforme previsto no art. 244 da referida lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.429, de 2/7/92, Lei de Improbidade Administrativa, traz, entre outras, as seguintes proibições:

"Art. 9º -

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

.....

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

As entidades a que se refere esse artigo são a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como as respectivas entidades da administração indireta.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pune qualquer ato de agente público que atente contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

As sanções por improbidade administrativa são graves, podendo-se citar, conforme previsto no art. 12, a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Também constitui crime de responsabilidade de agentes políticos federais e estaduais, nos termos do art. 85 da Constituição de 1988, c/c o item 7 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, 10/4/50, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. As sanções, no caso, envolvem a perda do cargo e a suspensão dos direitos políticos.

No caso de Senadores e de Deputados Federais e Estaduais, o inciso II do art. 55 da Constituição da República relaciona, entre as causas da perda de mandato, a falta de decoro parlamentar, que abrange a percepção de vantagens indevidas, conforme definido no § 1º do referido dispositivo constitucional.

Especificamente com relação aos Deputados Estaduais mineiros, é importante mencionar a Resolução nº 5.207, de 10/12/2002, que, ao estabelecer o Código de Ética dos parlamentares mineiros, vale-se do ensejo para explicitar o conceito constitucional de decoro parlamentar. Assim, seu art. 2º considera incompatível com o decoro parlamentar, entre outras condutas, os atos atentatórios à dignidade da investidura, a concessão de auxílio ou vantagem financeira a entidade de que participe o Deputado ou parente seu, o uso de verba de gabinete em desacordo com os princípios da administração pública, inclusive os da impessoalidade e da moralidade, e a percepção de vantagem indevida. As sanções vão da censura verbal à perda do mandato, conforme disposto no art. 9º da citada resolução.

Além desse severo regramento legal, não se pode olvidar as sanções estatuídas no Código Penal brasileiro, em especial aquelas que se relacionam às hipóteses de crime contra a administração pública.

Com efeito, a proposição em análise específica ainda mais todos esses comandos, conferindo profunda densidade a matéria tão relevante. Distingue as situações em que seria ou não lícito receber ou ofertar presentes, de modo a facilitar a aplicação das sanções que a ordem jurídica prevê.

Ademais, é inegável o seu caráter pedagógico. As leis têm um importante papel na veiculação de valores éticos, na reformulação da cultura, na transformação da sociedade.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.127/2003.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Jô Moraes, relatora - Dalmo Ribeiro Silva - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 36/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 88/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 36/2003, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2 e 5, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva dar nova redação aos arts. 206, 207 e 214 da Lei nº 5.301, de 1969, que tratam das promoções das praças da Polícia Militar, a fim de acrescentar a promoção por tempo de serviço.

Para obter a promoção a que se refere o projeto, o Cabo e o Soldado deverão ter, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação, observados determinados requisitos, como estar pelo menos no conceito B-24, nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, e estar apto no treinamento policial básico.

Quanto à promoção para a graduação de 3º-Sargento, 50% das vagas existentes serão preenchidas mediante a promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

Impõe-se ressaltar que a proposição de lei em análise assegura a promoção por tempo de serviço ao Soldado que, na data da publicação da lei, tiver cumprido os requisitos estabelecidos para a sua obtenção, independentemente das datas fixadas pelo Estatuto.

Ratificamos o nosso posicionamento manifestado no 1º turno, o qual reconhece o mérito da iniciativa proposta, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 36/2003 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Fábio Avelar - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2003

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 206 e 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206 - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro.

Art. 207 - A promoção será concedida por antigüidade, merecimento, tempo de serviço, necessidade de serviço, ato de bravura ou 'post mortem', respeitado o disposto no art. 206 e o número de vagas existente.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou 'post mortem' poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º - Excetua-se do disposto neste artigo a promoção a Cabo e a 3º-Sargento, a qual obedecerá ao disposto no art. 6º deste Estatuto."

Art. 2º - A seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antigüidade", passando o art. 214 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 16 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar 'sub-judice', nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Das vagas existentes para a graduação de 3º-Sargento até a data da promoção, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas mediante promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

§ 2º - O Cabo que preencher os requisitos para promoção a 3º-Sargento e se enquadrar dentro das respectivas vagas será inscrito, automaticamente, em curso de formação específico, ficando a promoção condicionada a seu aproveitamento no curso.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe da realização do curso de formação específico.

§ 4º - A promoção por antigüidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos neste capítulo.

§ 5º - Aos Cabos dispensados definitivamente, em decorrência de ato ou fato proveniente do serviço, devidamente apurados, serão asseguradas condições especiais de treinamento para promoção por tempo de serviço."

Art. 3º - O Soldado que, na data de publicação desta lei, houver cumprido os requisitos estabelecidos no art. 214, "caput", e §§ 1º a 3º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, será, no prazo de até noventa dias, beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente das datas para promoção definidas nessa lei.

Parágrafo único - As instituições militares promoverão as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização de cursos para atender à demanda gerada pelo disposto no § 2º do art. 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - O art. 103 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - As promoções obedecerão as critérios de antigüidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer anualmente, nos meses de junho e dezembro."

Art. 6º - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 42/2003 dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, altera a denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Nos termos da proposição apresentada, as Assessorias Jurídicas são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, à qual se subordinam tecnicamente, vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado, e integram a estrutura administrativa dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

Por conseguinte, a Assessoria Técnica que integra a estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e é encarregada da consultoria e do assessoramento jurídico dos respectivos órgãos passa a denominar-se Assessoria Jurídica.

Também se definem, na proposição em exame, as atribuições das Assessorias Jurídicas, sob a orientação do Advogado-Geral do Estado, no âmbito dos órgãos a que se subordinam administrativamente.

Inferese que o projeto, especialmente quanto ao enquadramento de pareceres e à Súmula da Advocacia-Geral do Estado, revela a preocupação com a uniformidade do entendimento jurídico no âmbito das assessorias do Executivo Estadual, o que consideramos meritório, na medida em que proporciona segurança jurídica.

A criação de 150 cargos na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Estado visa melhorar a prestação dos serviços de natureza jurídica do Estado.

As demais medidas constantes no projeto visam adequar a estrutura atual aos preceitos propostos pela proposição.

Ratificamos o entendimento manifestado no 1º turno, favorável à aprovação do projeto em análise, com as Emendas nºs 1 e 2, aprovadas no 1º turno.

Apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, no 2º turno, que altera legislação complementar, de maneira a possibilitar a aplicação uniforme de norma legal no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2003 (no 2º turno), na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - O inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - ...

I - quando se tratar de funcionário não estável, excetuadas as hipóteses de mudança de lotação e remoção, bem como a disposição para ocupar cargo em comissão ou função de confiança em escolas ou órgãos de educação que não integrem o sistema estadual de ensino."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar - Jô Moraes.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2003

Dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Assessoria Técnica da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, encarregada da consultoria e assessoramento jurídico dos respectivos órgãos, passa a denominar-se Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica à Secretaria de Estado de Governo e ao Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília.

Art. 2º - As Assessorias Jurídicas são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, à qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

Art. 3º - À Assessoria Jurídica compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos a que se subordinam administrativamente, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

I - prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão;

II - coordenação das atividades de natureza jurídica;

III - interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

IV - elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do titular do órgão;

V - assessoramento ao titular do órgão no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

VI - exame prévio no âmbito do órgão de:

a) textos de editais de licitação, bem como de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

b) atos pelos quais se reconhece a inexigibilidade ou se decide pela dispensa e retardamento do processo de licitação;

VII - fornecimento à Advocacia-Geral do Estado de subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Estado em juízo, bem como a defesa dos atos do titular e de outras autoridades do órgão.

Parágrafo único - Compete ao Advogado-Geral do Estado dirimir as controvérsias eventualmente registradas entre os vários órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

Art. 4º - À Assessoria Jurídica dos órgãos integrantes da administração direta fica vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 5º - A Assessoria Técnica de Administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão passa a denominar-se Assessoria Jurídico-Administrativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos arts. 3º, 4º e 6º, § 1º, desta lei à Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta lei para o provimento do cargo de Assessor-Chefe, código MG09, símbolo AC09, destinado à Assessoria Jurídico-Administrativa.

Art. 6º - O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I - quando publicado, obriga toda a administração;

II - quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial dos Poderes do Estado.

Art. 7º - A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nas hipóteses do direito local, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

Art. 8º - Ficam transformados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, a que se referem o anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os

seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor II, código MG05, símbolo DR05, em um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo;

II - seis cargos de Assessor-Chefe, código MG24, símbolo AH-24, em seis cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Fica incluída no anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09.

§ 2º - Fica incluída no Grupo de Direção Superior, de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09.

§ 3º - O cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, é privativo de Bacharel em Direito, diplomado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - no mínimo dois anos antes da data de sua nomeação para o cargo.

§ 4º - Os cargos da classe de Assessor Jurídico-Chefe, código MG99, símbolo GF09, são de livre nomeação do Governador do Estado, ouvido previamente o Advogado-Geral do Estado.

Art. 9º - A classe de cargos de Assessor Técnico, código MG18, símbolo AT18, passa a denominar-se Assessor Jurídico, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Parágrafo único - O cargo de Assessor Jurídico é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 10 - Ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo, a que se referem o anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, três cargos de provimento em comissão de Assessor II, código MG12, símbolo AD12.

Art. 11 - O cargo de Procurador-Geral Adjunto do Estado, código 0651, constante do anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passa a denominar-se Advogado-Geral Adjunto do Estado, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Art. 12 - Fica extinto o cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, código DPF-2, constante do anexo a que se referem os arts. 5º, 22, 37, 73, 74 e 79 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 13 - Ficam criados, no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Advogado-Geral Adjunto do Estado, código 0651, com a remuneração referida no art. 11;

II - um cargo de Corregedor, código 0660, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Procurador Regional, código 0653;

III - um cargo de Corregedor Auxiliar, código 0661, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Consultor-Técnico, código 0654.

Art. 14 - Fica transformado, no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, um cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe, código 0652, em um cargo de provimento em comissão de Consultor Jurídico-Chefe, código 0658, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º - Ficam incluídas no anexo único a que se referem os arts. 81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 1993, as seguintes classes de cargos:

I - Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 0657, transformada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

II - Subprocurador Regional do Distrito Federal, código 0659, criada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

III - Corregedor, código 0660;

IV - Corregedor Auxiliar, código 0661;

V - Consultor Jurídico-Chefe, código 0658.

§ 2º - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 15 - O art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Ao Corregedor, nomeado pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial, compete:

I -

III - promover correição nos órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado".

Art. 16 - O Corregedor e o Corregedor Auxiliar serão nomeados pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Auxiliar assistir o Corregedor em suas atribuições e substituí-lo em ausências e impedimentos.

Art. 17 - Ficam criados no anexo único da Lei Complementar nº 30, de 1993, cento e cinquenta cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, código PGE1, da carreira única da Advocacia Pública do Estado.

Art. 18 - A identificação dos cargos de provimento em comissão de que trata esta lei será feita mediante decreto.

Art. 19 - Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$1.959.301,43 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e um reais e quarenta e três centavos).

Art. 20 - Os Procuradores do Estado nomeados após a publicação desta lei, ressalvadas as hipóteses de acumulações constitucionais, ficam obrigados a cumprir jornada de trabalho em regime de tempo integral, de 40 horas semanais, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Art. 21 - A Advocacia-Geral do Estado, por determinação do Governador do Estado, poderá assumir a representação judicial e extrajudicial e o assessoramento jurídico de autarquia ou fundação do Estado.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 177/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre critérios para concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades de ensino.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a proposição retorna agora a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno. Cumprindo-se as determinações regimentais, integra este parecer a redação do vencido.

Fundamentação

A escola é o espaço privilegiado não apenas para a sistematização de conhecimentos, mas para a formação de atitudes, de hábitos de vida, exercendo influência na construção da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que ocupa tempo significativo da vida ativa do educando. Diante dessa realidade, não há como negar o mérito e a oportunidade da iniciativa em exame.

Ratificando as idéias exaradas por esta Comissão no parecer de 1º turno, afirmamos ser urgente a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino, com o objetivo de se estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis. A educação alimentar, a ser ministrada de forma interdisciplinar, deve ser efetuada por meio de um trabalho de base, que se inicie na educação infantil e perdure por todo o período escolar. Portanto, a proposição sob exame poderá vir a concretizar tudo o que se tem pensado e refletido sobre o papel das instituições educacionais na formação de hábitos saudáveis dos educandos, uma vez que estabelece diretrizes concretas para que se cumpra essa missão educativa.

As crianças e os adolescentes têm o direito a adquirir habilidades e conhecimentos sobre a relação entre alimentação e saúde e a importância da alimentação saudável para a melhoria da qualidade de vida. Ao mesmo tempo, devem ser orientados a desenvolver a capacidade de escolha para o consumo adequado de alimentos, em particular numa sociedade como a nossa, marcada pelo consumismo desenfreado.

A educação alimentar é ainda o instrumento fundamental na prevenção de doenças, em particular da obesidade. O problema da obesidade, cuja incidência aumentou 240% entre crianças e adolescentes nos últimos 20 anos, precisa ser combatido, pois, muito mais do que uma questão estética, é um problema de saúde que pode gerar muitas complicações posteriores, até mesmo psicológicas. Ressalte-se que o aumento da obesidade infanto-juvenil afeta também a população de baixa renda.

Destaque-se, finalmente, a importância da adoção pela escola - conforme pretende a proposição - de uma conduta pedagógica, educativa, evitadas as proibições autoritárias, tendentes a normatizar a vida privada do aluno e a padronizar condutas. A ênfase estará, portanto, na conscientização das crianças e dos jovens de que, ao escolherem alimentos saudáveis, estarão optando por uma vida com mais alegria, energia e disposição.

Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 177/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Weliton Prado, relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 177/2003

Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado orientará, por meio dos órgãos competentes, o desenvolvimento de programas de educação alimentar e nutricional nas escolas do ensino básico das redes pública e privada do Estado, visando a estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis em crianças e adolescentes e, extensivamente, em suas famílias e comunidades.

Art. 2º - Os programas de educação alimentar e nutricional a serem desenvolvidos nas escolas terão como diretrizes básicas:

I - a oferta de alimentos saudáveis e variados pelas cantinas, nas unidades escolares onde houver a comercialização de lanches, criando-se alternativas que valorizem as peculiaridades locais e que se adaptem às condições socioeconômicas dos alunos;

II - a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à saúde e à educação ambiental constantes nas propostas curriculares das escolas;

III - a conscientização das crianças e adolescentes, de suas famílias e da comunidade dos alunos, em especial sobre:

a) a importância de uma alimentação saudável para a garantia da saúde e da melhoria da qualidade de vida;

b) a relação entre alimentação, atividade física, saúde e higiene;

c) a conservação adequada dos alimentos e o combate ao seu desperdício;

d) o aproveitamento correto dos recursos disponíveis na elaboração de cardápios equilibrados;

IV - o desenvolvimento de atividades educativas que tenham por tema a alimentação, como oficinas de culinária, cultivo de hortas, exposição de vídeos e programas veiculados pelos órgãos de educação e saúde, pesquisas, palestras, entre outros recursos que possam ser disponibilizados em cada escola;

V - a realização de parcerias com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º - Serão viabilizadas em regulamento formas de colaboração com os municípios, com o objetivo de se promover a educação alimentar nas escolas de educação infantil e ensino fundamental dos sistemas municipais de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 473/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a prática de educação física nas unidades do sistema estadual de ensino.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição retorna agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno. Cumprindo as determinações regimentais, integra este parecer a redação do vencido.

Fundamentação

Existe consenso quanto à premissa de que a educação física é um meio efetivo de inclusão social e promoção das crianças e dos adolescentes, quaisquer que sejam suas condições. Por isso, resgatar a importância de sua prática nas escolas constitui fator permanente de desenvolvimento humano e qualidade de vida.

A Conferência de Berlim sobre Educação Física, realizada em 1999, conclamou as autoridades públicas a implementar, entre outras medidas, políticas para a educação física como um direito humano para todas as crianças e jovens e a reconhecer que a falta de atividades físicas na escola representa um custo maior em cuidados com a saúde do que os investimentos necessários para a educação física, uma vez que esta influi decisivamente no desenvolvimento integral humano e no apoio e interação com as comunidades.

Durante toda a infância, é a prática da educação física que oferece aos alunos grande parte da estimulação psicomotora necessária ao seu desenvolvimento, estimulando a coordenação, o equilíbrio estático, dinâmico e emocional, a percepção cinestésica, a diferenciação de formas, tamanhos, etc. Além disso, é responsável pelo incremento da memorização, da concentração e do espírito de equipe. Estimula, ainda, o desenvolvimento da autoconfiança e da auto-estima.

Na puberdade e na adolescência, é no exercício das atividades de educação física que o educando encontra estímulos sócio-emocionais para estruturação de amizades, superação ou maior tolerância às frustrações e maior capacidade para a tomada de decisões. O professor dessa disciplina é o que melhor incorpora as funções de pessoa de confiança do jovem, pela sua descontração e proximidade dos alunos, sem afastar-se de sua postura docente.

Se é patente a importância da educação física nas escolas, o sucesso de sua aplicação depende de especialista. O leigo não tem noção do que seja aquecimento, alongamento muscular, preparo físico, nem está preparado para a atuação pedagógica. Portanto, somente o profissional especializado está perfeitamente capacitado para o exercício da função.

Diante do exposto, verifica-se que as disposições aprovadas no 1º turno por meio do Substitutivo nº 2, sobre a educação física na rede pública estadual de ensino, estão perfeitamente adequadas, tanto aquelas relativas à obrigatoriedade de seu oferecimento em todas as séries ou anos dos ciclos da educação básica, quanto as referentes à reserva do exercício da função docente a profissional com curso superior completo na área.

Não concordamos com as disposições acrescentadas pelas Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 2, apresentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, as quais estabelecem a obrigatoriedade de que o professor seja registrado no Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG e de credenciamento pelo mesmo Conselho para o estudante do curso de educação física.

A regulamentação da profissão foi estabelecida pela Lei nº 9.696, de 1º/9/98. Logo após a edição da citada lei, surgiu uma polêmica em torno da divisão ideológica da educação física em dois grandes campos de atuação profissional, que poderíamos chamar de formal e não formal. O campo formal refere-se ao trabalho educacional que se realiza nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior, sejam estes públicos ou privados. O não formal refere-se ao campo de atividades que o bacharel ou licenciado em educação física realiza fora do âmbito escolar, seja na qualidade de empregado ou de profissional autônomo que presta serviços em clubes, academias, centros esportivos, hotéis, residências (como "personal trainings"), etc. Os defensores do campo de trabalho não formal concordam com a idéia de que aquele que trabalha no campo formal manteria a denominação de professor de educação física. Já os que atuam no campo não formal seriam denominados profissionais da educação física - estes, sim, obrigados ao registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF.

Para esclarecer a questão, citamos o Parecer nº 751/2001, em que a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Paraná tão didaticamente se pronuncia quanto ao assunto:

"Numa análise jurídica, cabe diferenciar o profissional de educação física do professor de educação física pois, 'a priori', podem-se confundir essas atividades, que são, em verdade, distintas. Essa diferenciação é salutar, pois acontece igualmente em outras profissões regularizadas, tais como a de médico, advogado, engenheiro, etc.

Note-se que, para dar aulas de direito, por exemplo, não se faz obrigatório o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, pois dar aula não é tarefa inerente à profissão de advogado, mas sim à profissão de professor. O mesmo raciocínio cabe para as demais profissões regulamentadas, pois um médico que tenha já deixado de clinicar não precisa manter o seu registro no CRM para dar aulas de medicina, assim como um engenheiro aposentado pode dar aulas de engenharia, independentemente do registro no CREA. (...) Nessa ótica, só podemos concluir que os professores da rede pública de ensino, cujas atribuições são exclusivamente de magistério, não estão obrigados a filiar-se aos CREFs para exercerem essa atividade, pois, como professores de educação física, não exercem atividade típica dos profissionais de educação física. Porém, se acaso o professor exercer outra atividade no colégio em que atua, tal como técnico do time de futebol do colégio, aí sim estará exercendo atividade típica do profissional de educação física, fazendo-se necessário, então, o registro no CREF. Desse modo, conclui-se que não se pode exigir a filiação no CREF daqueles professores que atuam no magistério da disciplina de educação física, especialmente dos que já atuavam no sistema de ensino antes da Lei nº 9.696/98".

Com esse último aspecto concorda o Sr. Jorge Steinhilber, que, na qualidade de Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF -, assim se pronunciou: "Entendemos que a Secretaria de Estado de Educação não dispõe de mecanismos para obrigar aos professores admitidos anteriormente à promulgação da Lei nº 9.696/98 a se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física, no entanto (...) pode e deve incentivar e motivar os professores com regência de classe, exclusivamente, a se registrarem, demonstrando, aos mesmos, a seriedade de estarem irmanados, no que diz respeito ao CREF".

Como se verifica, a exigência de registro no CREF para o professor de educação física, com particular ênfase naqueles que ingressaram no magistério antes de 1998, é polêmica. Diante disso, não pode a Assembléia Legislativa incluir semelhante obrigatoriedade em lei. Para sanar a dificuldade, propomos as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido, substituindo a obrigatoriedade do registro pela obediência às normas legais vigentes.

Finalmente, por sugestão dos dignos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Leonídio Bouças, propomos uma emenda aditiva, a fim de que a docência da educação física, de 1ª à 4ª série, possa ser exercida, a título precário, pelo regente de turma, caso não haja professor habilitado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/98 na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos.

Emenda nº 1

Substitua-se, no "caput" do art. 2º, a expressão "profissional com curso superior completo em educação física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG" por "profissional com curso superior completo em educação física, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1998".

Emenda nº 2

Substitua-se, no inciso I do § 2º do art. 2º, a expressão "estudante de curso superior de educação física credenciado pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG, desde que portador de autorização para lecionar fornecida pela Secretaria de Estado da Educação" por "estudante de curso superior de educação, desde que portador de autorização para lecionar fornecida pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.696, de 1998".

Emenda nº 3

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º:

"Art. 2º -

§ 4º - Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, na falta de professor habilitado, a prática de educação física poderá ser ministrada pelo professor regente de turma, a título precário."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Weliton Prado, relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 473/2003

Dispõe sobre a educação física na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação física integra a proposta pedagógica das escolas da rede pública estadual de ensino e é componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos da educação básica, ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar.

Parágrafo único - A educação física será ministrada em todos os turnos de funcionamento da escola, sendo opcional para o aluno dos cursos noturnos.

Art. 2º - Fica reservado a profissional com curso superior completo em educação física devidamente registrado no Conselho Regional de Educação física da 6ª Região - MG o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública estadual de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e na educação especial.

§ 1º - Compete ao profissional com curso superior completo em educação física participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva, nas áreas de atividades físicas e do desporto da respectiva unidade escolar em que estiver trabalhando.

§ 2º - Na falta de profissional habilitado nos termos do "caput" deste artigo, para exercício do cargo ou da função de professor de educação física, poderá o Estado designar, a título precário, como regente de educação física:

I - estudante de curso superior de educação física credenciado pelo Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG, desde que portador de autorização para lecionar fornecida pela Secretaria de Estado da Educação;

II - diplomado em curso técnico ou profissionalizante de mesma habilitação.

§ 3º - O diplomado em curso técnico ou profissionalizante só poderá ser designado até dezembro de 2008.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 585/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em epígrafe autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doados a aluno de escola pública estadual.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, a matéria foi distribuída a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, consoante requerimento do Deputado Domingos Sávio.

Segue anexa a redação do vencido, conforme preceitua o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo fomentar a parceria entre empresas e poder público, de modo a suprir as insuficiências orçamentárias na área da educação pública. Assim, as empresas interessadas doariam aos alunos de escolas públicas uniforme, mochila, pasta e material escolar gravados com a sua logomarca.

Importa ressaltar que o projeto contém dispositivo proibitivo da aceitação de material que divulgue produto ligado a fumo, bebida alcoólica, jogo de azar, atividade político-partidária ou que atente contra a moral e os bons costumes ou que, por qualquer motivo, possa denegrir a imagem do estudante.

Também como medida protetiva dos estudantes, a proposição estabelece clara limitação ao tamanho da logomarca, que não pode exceder o espaço reservado ao logotipo da escola, evitando-se, com isso, exageros publicitários que possam constranger os educandos.

Outrossim, o projeto atribui ao colegiado escolar a prerrogativa de decidir sobre a aceitação ou não da proposta de doação. Nesse ponto, resgata-se o relevante papel cometido aos conselhos e colegiados, enquanto instâncias democráticas de deliberação, na linha propugnada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, voltada para a descentralização e a autonomia das unidades escolares.

Do ponto de vista administrativo, trata-se de iniciativa promissora, afinada com os novos rumos trilhados pela administração pública, voltados para a formação de parcerias com o setor privado a partir de esforço cooperativo para o atendimento das inúmeras demandas sociais. É com esse propósito que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Parcerias Público-Privadas, de modo que essa

nova tendência possa encontrar adequado tratamento legislativo. Evidentemente, o projeto governamental aborda a matéria numa perspectiva mais genérica, ao passo que o projeto em exame configura uma projeção específica, no nível legislativo, desse novo modo de conceber a atuação estatal.

A propósito dessas novas mudanças, faz-se oportuna a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual "o que muda é principalmente a ideologia, é a forma de conceber o Estado e a Administração Pública. Não se quer mais o Estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública, para permitir maior eficiência; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada" ("Parcerias na Administração Pública. Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas. São Paulo, Editora Atlas S.A., 1999, pág. 14).

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585/2003 com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso V ao § 1º do art. 2º:

"Art. 2º - ...

§ 1º - ...

V - modelo ou 'lay out' do produto."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Sidinho do Ferrotaco.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 585/2003

Autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doados a aluno de escola pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A doação, a escola da rede pública estadual, de uniforme, mochila, pasta e material escolar gravados com a logomarca de empresa pública ou privada dar-se-á com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º - Compete ao colegiado escolar deliberar sobre a aceitação ou não da proposta de doação a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Para credenciar-se junto ao colegiado escolar, a empresa apresentará:

I - dados cadastrais;

II - desenho da logomarca;

III - proposta de doação, com a relação nominal e numérica dos produtos a serem doados;

IV - cronograma de entrega dos produtos doados.

§ 2º - Aceita a proposta de doação, o colegiado escolar cientificará formalmente a empresa proponente, a direção da escola e a respectiva Superintendência Regional de Ensino quanto à decisão tomada.

§ 3º - Na hipótese de haver diversas empresas credenciadas, a decisão do colegiado escolar será fundamentada, demonstrando critérios objetivos de escolha.

§ 4º - O número de uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados pela empresa atenderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de alunos matriculados na respectiva escola.

Art. 3º - Fica vedado o credenciamento de empresas que:

I - sejam ligadas direta ou indiretamente à propaganda de:

a) fumo;

b) bebidas alcoólicas;

c) jogos de azar;

d) atividades político-partidárias;

II - veiculem propagandas que atentem contra a moral e os bons costumes ou, que por qualquer motivo, possam denegrir a imagem do estudante.

Art. 4º - É facultativo o uso dos uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados com a logomarca de empresa.

Art. 5º - A logomarca da empresa doadora, a ser colocada na manga da blusa do uniforme escolar, ocupará espaço igual ou menor do que o reservado ao logotipo da escola.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 839/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador de Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 76/2003, o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, sem emenda, cabendo agora a esta Comissão elaborar parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme manifestação anterior desta Comissão, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, não acarretando despesas para os cofres públicos nem causando impacto na lei orçamentária. A autorização legislativa, "in casu", vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, e que a torna obrigatória ao se fazer movimentação dos valores fixos do Tesouro por meio de alienação por venda ou doação.

Acontece que a administração de Lima Duarte necessita formalizar a transferência do bem para melhor administrá-lo, conservá-lo, e dar prosseguimento ao funcionamento da Escola Municipal Nominato Duque, sendo imprescindível, para tanto, que o município tenha pleno domínio sobre ele.

Já que o negócio jurídico em exame está sendo feito em observância aos princípios que o regem no âmbito da administração pública, cumpre a esta relatoria dar parecer favorável ao projeto que o formaliza.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 839/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa - Chico Simões.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 840/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 840/2003 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que menciona.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma original, cabe agora a esta Comissão emitir parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel referido no projeto é constituído por terreno situado no Município de Ibitité, com área de 9.354m², que será destinada à ampliação das instalações da Fundação Helena Antipoff.

O projeto de lei que ora analisamos, determinado por normas de natureza constitucional, administrativa e de direito financeiro, vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado possa movimentar os valores que compõem o ativo permanente do Tesouro, por meio de venda, doação ou cobrança.

Reiteramos, portanto, o entendimento anterior desta Comissão ao constatar que o projeto não encontra impedimento de natureza financeiro-orçamentária, pois não representa despesas nem incremento da receita na contabilidade do Estado.

A par dessas considerações, devemos acrescentar que a autorização para o negócio jurídico em exame resultará em benefícios para a comunidade, uma vez que a área a ser doada servirá para o desenvolvimento de programas socioeducativos da Fundação, destinados aos menos favorecidos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 840/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Chico Simões - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 841/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador de Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 78/2003, o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbanck da Câmara o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Reiteramos o parecer exarado por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno. Trata a iniciativa de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbanck da Câmara imóvel constituído de terreno e benfeitorias, com área de 406m², destinado ao funcionamento de um posto de saúde.

Para que o município possa administrar, manter e consignar recursos orçamentários para reforma e conservação das benfeitorias ali existentes, faz-se necessária a transferência do imóvel ao seu patrimônio.

A autorização legislativa vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Resta-nos dizer que o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois a transferência de domínio a que alude não causa impacto na lei orçamentária, nem representa despesas ou incremento de receita na contabilidade pública.

Em face do aludido, afirmamos que, na transação proposta, os ditames legais foram observados.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 841/2003.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Jayro Lessa - Chico Simões - Mauro Lobo - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 850/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 13.722, de 2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 178 do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Segundo a Lei nº 13.722, de 2000, é permitido aos militares, aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas da administração direta e indireta do Estado optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de economia e crédito mútuo, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16/12/71, ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional.

A proposição em exame objetiva alterar a lei citada a fim de incluir outras cooperativas de crédito, inclusive as de crédito rural, para os fins a que ela se destina.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Emenda nº 1, adequou a matéria às novas regras estabelecidas pelo Banco Central, segundo as quais a expressão "cooperativas de crédito" é suficiente para classificar tanto as cooperativas de crédito rural quanto as demais.

Oportunamente, esta Comissão, por meio da Emenda nº 2, corrigiu uma impropriedade técnica verificada na Emenda nº 1 e, por meio da Emenda nº 3, acrescentou um dispositivo a bem do interesse público.

Em face do exposto, resta-nos ratificar o nosso posicionamento anterior, apresentando a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 850/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Fábio Avelar - Jô Moraes - Paulo Piau.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 850/2003

Altera o art. 1º da Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, que dispõe sobre o pagamento de militares, de servidores públicos e de pensionistas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os militares e os servidores públicos, ativos e inativos, e os pensionistas das administrações direta e indireta do Estado poderão optar pelo recebimento de seus vencimentos integrais, remuneração, proventos e pensões por intermédio de cooperativa de economia e crédito, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, à qual sejam filiados, ou de instituição bancária que integre o sistema financeiro nacional.

§ 1º - O recebimento de vencimento, remuneração, proventos e pensões nos termos deste artigo se fará mediante requerimento formal do interessado ao setor responsável pelo pagamento da folha de pessoal do órgão ou da entidade a que esteja vinculado funcionalmente, indicando a cooperativa ou a instituição bancária, a agência e o número da conta corrente na qual deverão ser efetuados os créditos.

§ 2º - Em razão de interesse público devidamente justificado, a administração pública poderá, observadas as normas relativas ao procedimento licitatório e os contratos firmados, deixar de conferir a opção a que se refere este artigo, exceto na hipótese de opção pela cooperativa de crédito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 854/2003

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, o Projeto de Lei nº 854/2003 dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de concessão de serviços públicos de transportes intermunicipais, com a obrigatoriedade de reserva de espaço para publicidade no interior de ônibus.

No 1º turno, a proposição foi aprovada com Emenda nº 1, apresentada em Plenário.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno, no âmbito de sua competência, e elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto sobre o qual nos debruçamos objetiva incluir nos contratos de concessão de serviços públicos intermunicipais de passageiros cláusula que torna obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus, para afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas.

Fundamenta-se o autor no seguinte argumento: por ser o ônibus veículo de transporte de massa, com grande fluxo de passageiros, as pessoas, ao verem os cartazes com as fotos e os nomes dos desaparecidos, poderiam identificar alguns deles, ajudando, assim, na sua localização.

No 1º turno, esta Comissão promoveu apurada análise da matéria quanto ao mérito, não vislumbrando qualquer óbice jurídico-constitucional à sua tramitação, haja vista que a proposição encontra farto amparo na legislação vigente.

A Emenda nº 1, apresentada em Plenário, veio ampliar o raio de ação da proposição, uma vez que será permitida a veiculação de cartazes que contenham não só dados sobre pessoas desaparecidas como também mensagens de interesse público.

Cumpra-se destacar que o contrato de concessão com os delegatários do transporte coletivo pode ser alterado unilateralmente pela administração, sempre para melhor atendimento ao público, buscando-se o equilíbrio econômico-financeiro e evitando-se, para isso, o deslocamento da relação entre os termos da equação econômica, peça basilar do contrato.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Adalclever Lopes, relator - Laudelino Augusto - Gil Pereira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 854/2003

Dispõe sobre a inclusão de cláusula contendo a obrigatoriedade da reserva de espaço para publicidade no interior dos ônibus intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os contratos de concessão dos serviços de transportes intermunicipais passam a conter cláusula contendo a obrigatoriedade da reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 898/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em análise cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - e dá outras providências.

Aprovado em 1º, turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, retorna o projeto, agora para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela cria o IMRS, que se constitui em um índice-síntese, composto por indicadores sociais dos municípios mineiros, a ser editado bianualmente, no segundo e no quarto anos de mandato dos governos municipais.

O Estado de Minas Gerais apresenta profundas diferenças entre seus municípios e regiões. Enquanto o Sul de Minas e o Triângulo oferecem uma boa qualidade de vida aos seus habitantes, municípios de outras regiões se encontram entre os mais pobres do País. O Estado apresenta, assim, uma realidade social bastante diversa e complexa.

O projeto de lei em exame cria o IMRS, que tem por objetivo produzir um indicador de caráter descritivo, para caracterizar os municípios mineiros quanto às condições de vida da população e às ações públicas direcionadas para seu aprimoramento. A tendência à descentralização e municipalização das políticas públicas sociais no Brasil tem feito surgir a necessidade de avaliação das gestões municipais, principalmente porque os índices que medem o desenvolvimento social tornaram-se imprescindíveis para os órgãos governamentais e as diversas agências internacionais, na definição e implementação de políticas que promovam o desenvolvimento econômico e social.

A expectativa é a de que o Índice Mineiro de Responsabilidade Social se torne também um indicador de prioridades e metas de desenvolvimento de equidade social, já que, a partir de sua construção e divulgação, será possível, por um lado, identificar os municípios mais carentes e, por outro, prestigiar os municípios que mais se envolveram na promoção do desenvolvimento social de seus moradores.

Quando o Poder Legislativo mineiro atua em sua função fiscalizadora, faltam-lhe instrumentos adequados de avaliação das políticas públicas sociais. Isso o impede de analisar os programas governamentais e o orçamento, na perspectiva da superação das profundas desigualdades sociais existentes no Estado e da formulação de políticas destinadas às regiões mais carentes.

Dessa forma, a criação do IMRS garantirá à Assembléia Legislativa o acesso a informações detalhadas e confiáveis, o que significa um avanço inédito para captar e organizar dados capazes de detectar a situação das condições de vida de cada município mineiro, o que atualmente é quase impossível. A partir do conhecimento dos indicadores sociais e das análises estatísticas, a Assembléia Legislativa terá condições de refletir de modo consistente a respeito das políticas públicas sociais, tanto no que se refere às ações implementadas quanto à sua eficiência e eficácia.

Esse conjunto diversificado de informações se tornaria uma espécie de instrumento de fiscalização política, fundamental para o exercício da função constitucionalmente assegurada à Assembléia Legislativa.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, no 1º turno, apresentou o Substitutivo nº 1, que apenas acrescenta

dispositivos à Lei nº 14.172, de 15/1/2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social.

Entretanto, entendemos que o projeto apresenta detalhes inéditos e importantes, motivo pelo qual apresentamos, em 1º turno, o Substitutivo nº 2, que altera artigos da Lei nº 14.172 e mantém itens importantes do projeto original.

Neste parecer para 2º turno, optamos por apresentar três emendas ao Substitutivo nº 2, com o objetivo de aprimoramento e correções de ordem técnica.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 898/2003 no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentadas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual consiste na implementação de políticas públicas, planos, programas, projetos e ações pelo Estado, que assegurem o acesso da população a assistência social, educação, serviços de saúde, emprego, alimentação de qualidade, segurança pública, habitação, saneamento, transporte e lazer, e que contribuam para a promoção da equidade de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência nesse acesso."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, a que se refere o art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

§ 5º - Para a elaboração do IMRS serão consideradas as dimensões de assistência social, educação saúde, emprego, segurança alimentar, segurança pública, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência."

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no art. 6º, § 1º, inciso VIII, a expressão "população de rua" por "assistência social".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente - Marília Campos, relatora - Chico Simões.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 898/2003

Dispõe sobre a Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual, altera a Lei nº 14.172, de 2002, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual consiste na implementação de políticas públicas, planos, programas, projetos e ações pelo Estado, que assegurem o acesso da população à educação, serviços de saúde, emprego, alimentação de qualidade, segurança pública, habitação, saneamento, transporte e lazer, e que contribuam para a promoção da equidade de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência nesse acesso.

Parágrafo único - A Responsabilidade Social na Gestão Pública estadual caracteriza-se, ainda, pela transparência e pelo planejamento estratégico das ações, e pelo caráter educativo da edição dos atos.

Art. 2º - A gestão pública socialmente responsável utilizará os seguintes instrumentos de planejamento e avaliação social:

I - Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - ;

II - Mapa da Inclusão Social;

III - Balanço Social Anual;

IV - Anexos Sociais ao Plano Plurianual de Ação Governamental, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O IMRS será elaborado pela Fundação João Pinheiro a partir de dados fornecidos pelos municípios, por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e instituições públicas federais.

§ 1º - Será constituída Comissão Mista, composta por membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Governo do Estado,

por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, para a formulação de diretrizes para a construção do IMRS.

§ 2º - A Comissão Mista a que se refere o § 1º deste artigo será composta por seis membros, assegurada a representação paritária do Poder Legislativo e da SEPLAG.

§ 3º - Os representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais serão nomeados por seu Presidente, a partir de indicação da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

§ 4º - Os representantes do Governo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir de indicação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 5º - Para a elaboração do IMRS serão consideradas as dimensões de educação, saúde, emprego, segurança alimentar, segurança pública, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência.

§ 6º - As dimensões descritas no § 5º deste artigo deverão ser observadas, ainda, segundo as variáveis de esforço de gestão governamental e participação popular."

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O relatório do IMRS será divulgado bianualmente pela Comissão Mista, mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado e disponibilização na internet, no segundo semestre do ano subsequente ao segundo e quarto anos do mandato dos governos municipais.

Parágrafo único - A primeira edição do IMRS ocorrerá no segundo semestre de 2005, observando-se, a partir daí, a periodicidade estabelecida no "caput" deste artigo."

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Comissão Mista, em ato público, concederá bianualmente Certificado de Responsabilidade Social, pelo esforço em prol da melhoria das condições sociais no Estado:

I - aos cinquenta municípios que:

- a) alcançarem os melhores resultados no relatório do IMRS;
- b) obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no último relatório publicado;
- c) contribuírem para o bom desempenho do Estado no Balanço Social;
- d) implantarem programas sociais inovadores ou com resultados que justifiquem sua divulgação para outros municípios.

II - aos órgãos, entidades e programas públicos que obtiverem destacado desempenho, segundo o Balanço Social.

Parágrafo único - O Estado apresentará, anualmente, programa emergencial para o desenvolvimento social dos municípios classificados nas 50 últimas posições no relatório do IMRS."

Art. 6º - O relatório do IMRS deverá gerar como um de seus produtos o Mapa da Inclusão Social do Estado de Minas Gerais, que constitui um diagnóstico da realidade social do Estado, por município e macrorregião.

§ 1º - O Mapa da Inclusão Social observará as seguintes dimensões:

I - expectativa de vida média da população;

II - renda;

III - emprego;

IV - educação;

V - saúde;

VI - saneamento;

VII - condições de habitação;

VIII - população de rua;

IX - segurança pública.

Art. 7º - A Comissão Mista poderá coordenar Fórum Especial, composto por representantes de organismos governamentais e não governamentais, para consulta e eventual revisão da metodologia utilizada na elaboração do IMRS e do Mapa da Inclusão Social.

Art. 8º - O Estado poderá, nos termos do regulamento, negar-se a firmar convênio ou a repassar recursos de convênios a municípios que não

prestarem as informações necessárias à elaboração do IMRS, no prazo solicitado.

Art. 9º - O Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão conter Anexos Sociais, nos quais serão estabelecidas e avaliadas as metas de melhoria do IMRS.

§ 1º - Os Anexos Sociais conterão:

I – resultado obtido no cumprimento das metas relativas ao período anterior;

II – demonstrativo de metas, acompanhado de memória de cálculo que evidencie a viabilidade das metas pretendidas;

III - discriminação dos programas, dos projetos e das ações a serem desenvolvidos para alcançar as metas estabelecidas.

§ 2º - O estabelecimento das metas dos Anexos Sociais contará com a participação dos Conselhos Setoriais Estaduais de Políticas Públicas, observada a legislação vigente, e deverá observar o Mapa da Inclusão Social, o IMRS e o Balanço Social do Estado.

Art. 10 - O Balanço Social do Estado passa a integrar obrigatoriamente a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, na forma de anexo específico e didático, contendo a prestação de contas dos resultados sociais alcançados no exercício anterior, comparando-se as metas dos Anexos Sociais e a execução dos programas, dos projetos e das ações constantes do Orçamento para alcançá-las.

§ 1º - No caso de não-atendimento das metas dos Anexos Sociais, o Poder Executivo proporá, no mesmo documento, medidas corretivas a serem incorporadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O Balanço Social do Estado ficará disponível na Assembléia Legislativa do Estado, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – e na internet para consulta.

Art. 11 - O Programa Estadual de Qualificação Profissional dos Servidores Públicos, desenvolvido pela Fundação João Pinheiro, oferecerá cursos voltados para a capacitação de servidores públicos na Responsabilidade Social na Gestão Pública Estadual.

Art. 12 - O poder público buscará integração entre os bancos de dados das esferas municipal, estadual e federal, visando a evitar as sobreposições na concessão de benefícios assistenciais públicos equivalentes, auxiliando na racionalização da aplicação dos recursos públicos disponíveis e corrigindo erros que possam afetar o cumprimento das metas de melhoria dos Indicadores Sociais do Estado.

Art. 13 - Todos os requerimentos dirigidos à administração pública solicitando providências ou informações, em temas relacionados com a destinação de recursos públicos, fiscalização, publicidade de atos públicos e ética, mesmo que elaborados pelo cidadão comum, serão publicados no Órgão Oficial do Estado, na seção relativa ao órgão ao qual foram dirigidos, no prazo máximo de setenta e duas horas de seu recebimento.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 17- Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de noventa dias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 998/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga o imóvel que especifica.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com os termos do projeto de lei, o imóvel é constituído de um terreno com área total de 14.106,38 m², localizado no perímetro urbano do município. Em parte dele, foi edificada a Escola Estadual José Augusto Ferreira, que não precisa de todo o terreno para desenvolver as suas atividades. Com a transmissão de domínio, o ente municipal poderá desenvolver política habitacional para famílias de baixa renda.

A autorização legislativa vem atender ao disposto no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, que a torna obrigatória ao se fazer movimentação dos valores do erário por meio de venda ou doação.

Conforme manifestação anterior desta Comissão, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário, não acarretando despesas para os cofres públicos nem causando impacto na lei orçamentária. Representa apenas uma diminuição no ativo permanente do Tesouro, o que, de certa forma, será amplamente compensado pelos benefícios que poderá ter a população do município agraciado com a doação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 998/2003 no 2º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - Chico Simões - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo - Jayro Lessa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.037/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6/1/94, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e com a Emenda nº 3.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e integra esta peça opinativa.

Fundamentação

O projeto de lei em pauta tem por objetivo prorrogar por dez anos, contados a partir de 6/1/2004, o FDMM, que visa a promover o desenvolvimento da atividade minerometalúrgica no Estado, atuando por meio de financiamento de projetos de estudo e pesquisa, desenvolvimento de minas e de tecnologias de processos produtivos nas atividades mineral e metalúrgica.

A Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 36, de 18/1/95, dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo. Ela estatui que fundo deve ser criado por lei e que essa lei deverá estabelecer o seu prazo de duração ou o prazo para a concessão de financiamento com seus recursos.

Ocorre que a Lei nº 11.395, de 7/1/94, que disciplina esse Fundo, estabelece, no parágrafo único do seu art. 4º, que o prazo para a concessão de financiamento será de dez anos contados da data de sua vigência, facultando ao Poder Executivo propor sua prorrogação, baseado em avaliação de desempenho do Fundo. Observa-se que esse prazo está por expirar.

Conforme mencionamos anteriormente, o Estado não tem prejuízo com essas operações, mesmo que celebradas em condições mais favoráveis que no mercado financeiro, que cobra elevadíssimas taxas de juros, incompatíveis com a atividade produtiva, e que raramente disponibiliza linhas de crédito para a finalidade do Fundo, que exige prazo de carência e amortização mais longo.

O BDMG avaliou positivamente o desempenho do FDMM e demonstrou a sua importância no contexto da política estadual de apoio às atividades mineral e metalúrgica. O FDMM é o único instrumento financeiro em operação no Estado com a finalidade de atender aos investimentos das pequenas e médias empresas ligadas ao setor, incluindo empresas de consultoria e de pesquisa na área da tecnologia mineral, e das pessoas físicas detentoras de alvarás de pesquisa mineral. Destarte, o Banco avalia ser necessária a prorrogação do prazo de sua vigência.

O FDMM pode continuar a funcionar apenas com o retorno dos financiamentos já concedidos, sem necessitar do aporte de recursos do orçamento do Estado, que, entretanto, poderão ser aplicados se houver disponibilidade ou conveniência. Assim, entendemos que a matéria não encontra óbice no aspecto orçamentário, pois o Fundo não necessita de recursos provenientes do orçamento. Tampouco contraria a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por propiciar o desenvolvimento setorial mineral do Estado, ter relevante fim social, não encontrar óbice legal, financeiro ou orçamentário e não apresentar repercussão financeira negativa nas finanças públicas, mantemos o nosso entendimento de que o projeto merece prosperar nesta Casa Legislativa.

Finalmente, é importante ressaltar que as modificações sugeridas anteriormente por esta Comissão e aprovadas em Plenário contribuem para aperfeiçoar a fiscalização sobre esse Fundo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.037/2003 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - Dinis Pinheiro.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.037/2003

Prorroga o prazo para concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo para a concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, fica prorrogado por dez anos, contados a partir de 6 de janeiro de 2004.

Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 9º -

§ 2º - Ficam o agente financeiro e a gestora obrigados a apresentar à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatórios semestrais específicos na forma em que forem solicitados."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.082/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.082/2003 institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 6, 10 e 11, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, enviado pelo Governador a esta Casa, propõe a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais - TFAMG - e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A criação da referida Taxa supre lacuna na legislação mineira, relativa ao meio ambiente, que não dispõe de norma instituidora de tributo estadual com vistas à remuneração do Estado pelos serviços de controle e fiscalização ambiental.

Em Minas Gerais, os órgãos estaduais vêm exercendo, ao longo dos anos, um papel preponderante no controle e na fiscalização ambiental, sem a contrapartida da remuneração pelos serviços prestados. Vale ressaltar que os recursos arrecadados com a Taxa de Fiscalização Ambiental são direcionados, na sua totalidade, aos cofres da União.

O projeto, portanto, alinha-se ao disposto no art. 17-P da Lei Federal nº 10.165, que faculta aos Estados a compensação de até 60% do valor pago ao IBAMA, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, pelo contribuinte do Estado. Dessa forma, pretende-se a harmonização das legislações federal e estadual pertinentes à matéria.

A coexistência de dois tributos, um estadual e outro federal, com o mesmo fato gerador, no caso em questão não configura hipótese de bitributação. O valor recolhido pelo contribuinte ao Estado a título da Taxa de Fiscalização Ambiental constituirá crédito para compensação do valor devido a título da Taxa de Fiscalização Ambiental da União, até o limite de 60%.

Porém, com a finalidade de explicitar na norma jurídica a sistemática de compensação das duas taxas, de forma que não se configure hipótese de bitributação, foi apresentada emenda em 1º turno, que limita o valor a ser recolhido, a título da TFAMG, a 60% do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativamente ao mesmo período.

As demais emendas apresentadas no 1º turno visam adequar dispositivos do projeto à Lei Federal nº 10.165, de 2000, com base no pressuposto de que a lei estadual, nesse caso específico, tem um caráter de norma acessória à lei federal.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a instituição da Taxa estadual implicará aumento de receita para o Estado sem ônus adicional para o contribuinte mineiro, uma vez que o Estado apenas se apropriará de parte da Taxa que já vem sendo paga pelo contribuinte ao IBAMA.

Propomos as Emendas nºs 1 e 2, que visam apenas ao aprimoramento da técnica legislativa da proposição, sem qualquer alteração no seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.082/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Substituam-se os arts. 1º e 2º do vencido pelos seguintes arts. 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único - O cadastro instituído por esta lei integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, administrarão o cadastro instituído por esta

lei, sob supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Art. 3º - Na administração do cadastro de que trata esta lei, compete à FEAM e ao IEF:

I - manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - estabelecer, por meio de portaria conjunta, o procedimento de inscrição no cadastro;

III - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - para integração dos dados do cadastro de que trata esta lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.".

Emenda nº 2

Substitua-se, no § 3º do art. 6º do vencido, a expressão "firma individual" por "empresário", assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana, relator - José Henrique - Dinis Pinheiro - Chico Simões.

Redação do Vencido no 1º Turno

Projeto de Lei nº 1.082/2003

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, sob supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e administração da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - e do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§ 1º - O Cadastro Técnico Estadual ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º - A FEAM e o IEF solicitarão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com domicílio ou sede neste Estado.

§ 3º - À FEAM e ao IEF compete manter atualizado o Cadastro Estadual ora instituído, suprimindo, permanentemente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 2º - O procedimento de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais será estabelecido por portaria conjunta da FEAM e do IEF.

Parágrafo único - O cadastro referido no "caput" poderá incluir os registros das pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede neste Estado, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades descritas no art. 1º e mencionadas nos Anexos I e II desta lei ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Técnico Estadual, até o último dia útil do trimestre civil que ocorrer após a publicação desta lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas, expressas em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

I - 40 (quarenta), se pessoa física;

II - 120 (cento e vinte), se microempresa;

III - 720 (setecentas e vinte), se empresa de pequeno porte;

IV - 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma), se empresa de médio porte;

V - 7.205 (sete mil duzentas e cinco), se empresa de grande porte.

Parágrafo único - Na hipótese de pessoas físicas e jurídicas que venham a iniciar suas atividades, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de trinta dias, nos termos da portaria conjunta da FEAM e do IEF, a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG -, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 5º - Contribuinte da TFAMG é aquele que exerce as atividades constantes do Anexo I, sob a fiscalização da FEAM, e as atividades constantes do Anexo II, sob a fiscalização do IEF, ambos desta lei.

Art. 6º - A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes do Anexo III desta lei, expressos em UFEMGs, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o valor a ser recolhido a título de TFAMG, nos termos do art. 9º, será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, relativamente ao mesmo período.

§ 2º - O Poder Executivo publicará a tabela referente ao Anexo III desta lei em unidade monetária nacional.

§ 3º - Exclusivamente para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

III - empresa de médio porte a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte a pessoa jurídica ou a firma individual que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 4º - O Potencial de Poluição - PP - e o Grau de Utilização - GU - de recursos ambientais das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos nos Anexos I e II desta lei.

§ 5º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 7º - São isentos do pagamento da TFAMG, na forma que dispuser o regulamento:

I - os órgãos públicos e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos e reconhecidas pelo poder público, desde que estas:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência;

Art. 8º - O contribuinte da TFAMG é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido por portaria conjunta da FEAM e do IEF.

Parágrafo único - A falta de apresentação do relatório previsto no "caput" sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TFAMG devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 9º - A TFAMG será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III desta lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, na forma do regulamento.

Art. 10 - Os recursos arrecadados com a TFAMG serão destinados à SEMAD, à FEAM e ao IEF.

Art. 11 - A TFAMG não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento);

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação;

Parágrafo único - Os débitos relativos à TFAMG poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 12 - Os valores pagos a título de TFAMG constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 13 - Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFAMG, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo município.

§ 1º - A compensação de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e que mantenham convênio com a FEAM e o IEF visando ao aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental de base local.

§ 2º - A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFAMG, restaura o direito de crédito da entidade estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 14 - Valores recolhidos à União, ao Estado e ao município a qualquer outro título, tais como taxas de licenciamento ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TFAMG.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Anexo I

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
08	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto

09	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
10	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
11	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
12	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
13	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
14	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
15	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
16	Transporte,	Transporte de cargas perigosas, transporte por	Alto

	Terminais, Depósitos e Comércio	duto; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	
17	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno

Anexo II

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização do Instituto Estadual de Florestas - IEF

Código	Categoria	Descrição	PP/GU
01	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
02	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
03	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pastas mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

Anexo III

Valores, em UFEMGs, devidos a título de TFAMG por estabelecimento e por trimestre

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	54,00	108,00	216,00
Médio	–	–	86,00	173,00	432,00
Alto	–	24,00	108,00	216,00	1080,00"

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.133/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria da Comissão Especial de Acidentes Ambientais, o Projeto de Lei nº 1.133/2003 dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto. A redação do vencido, anexa, é parte do parecer.

Fundamentação

O acidente ambiental ocorrido em Cataguases, na Zona da Mata mineira, deixou evidente a necessidade de que estruturas de risco, como os barramentos, devem ser objeto de observação e controle contínuos. São medidas necessárias para minimizar os riscos de ocorrência do rompimento do maciço das barragens por falta de manutenção durante sua operação, ou mesmo, depois do abandono das atividades industriais para as quais essas construções dão o suporte.

Assim, a proposição apresentada pela Comissão de Acidentes Ambientais é oportuna, pois trata de um tema que tem se mostrado causador de danos ambientais significativos, pois, em apenas dez anos ocorreram três acidentes dessa natureza em Minas Gerais, inclusive com vítimas fatais. As causas desses acidentes sempre foram consideradas como uma deficiência tanto da fiscalização dos órgãos estaduais e federais competentes, como do próprio empreendedor, que deixa essas estruturas sem as devidas ações de manutenção preventiva e de correção de falhas por ventura existentes na obra.

Somos, portanto, favoráveis a que esta Casa atue com o objetivo de prover o Estado de instrumentos legais que tornem claras as obrigações das partes envolvidas nesse problema.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.133/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Doutor Ronaldo, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Fábio Avelar.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.133/2003

Dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes para verificação da segurança de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais.

Art. 2º - A implantação das obras e estruturas a que se refere o art. 1º só será permitida, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, com base em estudos e projetos que contenham, no mínimo:

I - a elaboração de estudos hidrológicos e meteorológicos com período de recorrência mínimo de cem anos e abrangência espacial relacionada à bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II - o estudo geológico-geotécnico da área em que será implantada a obra;

III - a previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou aterro;

IV - a verificação da estabilidade da barragem ou aterro quando submetida às condições provocadas pelas cheias máximas determinadas nos estudos hidrológicos;

V - a impermeabilização do fundo dos lagos de barragens destinadas ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base dos depósitos de resíduos industriais perigosos.

Art. 3º - Os estudos e projetos a que se refere o art. 2º deverão ser elaborados por profissionais de nível superior, registrados e em dia com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - MG - e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 4º - Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II - relatório técnico anual atestando a segurança da barragem, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e em dia com o CREA - MG.

Art. 5º - As barragens serão classificadas de acordo com:

I - altura do maciço;

II - volume do reservatório;

III - ocupação humana na área a jusante da barragem;

IV - interesse ambiental da área a jusante da barragem;

V - instalações na área a jusante da barragem.

Art. 6º - Os proprietários ou responsáveis legais de depósitos de resíduos tóxicos industriais são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e ambiental:

I - registro diário dos níveis de água subterrânea localizada sob o aterro;

II - registros mensais dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III - registros mensais dos volumes e características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV - registros mensais demonstrando a ausência de contaminação do solo e do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos;

V - relatório técnico anual atestando a segurança dos depósitos de resíduos tóxicos industriais, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e em dia com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA - MG.

Art. 7º - Os proprietários ou responsáveis legais por barragens e por depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados terão o prazo de um ano, contado da data de publicação desta lei, para apresentarem aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente estudo técnico comprovando a segurança de suas obras, nos termos do art. 2º.

Art. 8º - Aos infratores desta lei aplicam-se as penalidades previstas nas Leis nºs 7.772, de 8/9/80, e 13.199, de 29/1/99.

Art. 9º - Na ocorrência de acidente ambiental, as ações recomendadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelos órgãos seccionais do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, a qualquer tempo, para a realização de amostragens, análises laboratoriais ou adoção de medidas emergenciais para o controle de efeitos nocivos ao meio ambiente, bem como a necessidade de deslocamentos aéreos ou terrestres, deverão ser, prioritariamente, assumidos pelo empreendedor ou ter os custos respectivos por ele reembolsados, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.134/2003

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.134/2003, de autoria da Comissão de Acidentes Ambientais, altera a Lei nº 10.627, de 16/1/92, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. A redação do vencido, anexa, integra o parecer.

Fundamentação

A proposta de se alterar a Lei nº 10.627, de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais, é uma recomendação da Comissão de Acidentes Ambientais, que realizou, no primeiro semestre deste ano, profundo diagnóstico do sistema ambiental do Estado. Constatou-se, após 90 dias de estudos, a necessidade de se modificarem alguns dispositivos legais vigentes, de forma a permitir uma atuação mais eficiente dos órgãos de meio ambiente na prevenção de acidentes.

Conforme se depreende da discussão da matéria nesta Comissão, no 1º turno, a realização de auditorias periódicas em empreendimentos que comportam riscos ambientais, como as barragens de contenção de resíduos, é medida bastante oportuna. Busca-se, dessa forma, trazer maior segurança a essas estruturas, uma vez que se constatou que os acidentes, na maioria das vezes, poderiam ser evitados caso houvesse a observação e o acompanhamento técnico dessas obras.

Outro aspecto positivo da proposição é trazer o tema das auditorias ambientais ao debate público, uma vez que a lei que as introduziu, de 1992, não produziu os efeitos desejados, por falta de regulamentação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.134/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Doutor Ronaldo, Presidente - Fábio Avelar, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2003

Altera a Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX e parágrafo único:

"Art. 4º -

VIII - as indústrias de papel e celulose;

IX - as barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas.

Parágrafo único - O órgão de meio ambiente competente poderá:

I - exigir que outros empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou que representem risco de acidentes ambientais realizem auditorias ambientais, conforme o disposto nesta lei;

II - deliberar sobre a redução ou ampliação da periodicidade de que trata o "caput" deste artigo, conforme o caso."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.239/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis nºs 11.394, de 1994, e 12.366, de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3 e 6, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba tem como objetivos a promoção da melhoria das condições socioeconômicas da região de abrangência do projeto do Distrito Agroindustrial do Jaíba, a expansão de suas fronteiras agrícolas e a elevação de seus índices de produtividade por meio do desenvolvimento da irrigação. Foi criado pela Lei nº 11.394, de 1994, sendo alterado posteriormente pela Lei nº 12.366, de 1996.

Conforme análise feita no 1º turno nesta Comissão, o projeto consolida a legislação existente e revoga as leis anteriores, visando atrair investidores em outras atividades fundamentais para o prosseguimento e o sucesso do Projeto Jaíba.

As modificações apresentadas pelo projeto e as emendas aprovadas no 1º turno aprimoram a legislação do Fundo, aprimoram a matéria, e, com sua aprovação, serão criadas oportunidades para a geração de emprego e renda em todo o Norte de Minas.

A proposta de nova lei permite a aplicação de recursos do Fundo em atividades e projetos de melhoria e conservação ambiental e com a inclusão, entre os beneficiários dos programas de financiamento, de empresas industriais, comerciais e de serviços que estejam localizadas no território mineiro, fora do Distrito Agroindustrial do Jaíba, mas tenham vinculação direta com os produtores rurais do Projeto.

O projeto contém medidas que criam condições para facilitar o escoamento da produção agrícola e conferem maior agilidade na operacionalização do Fundo. Além de possibilitar a transferência de recursos ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - para a implantação de áreas de preservação ambiental, possibilita a atração de novos investidores para a região.

A proposição inova a legislação do Fundo com medidas que certamente trarão novos investimentos à região Norte de Minas, criando novas oportunidades de trabalho e gerando o desenvolvimento econômico daquela região.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2003 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Mauro Lobo, relator - Dinis Pinheiro - Chico Simões.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.239/2003

Altera as Leis nºs 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e 12.366, de 26 de novembro de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba -, criado pela Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O Fundo Jaíba tem como objetivo promover a melhoria das condições socioeconômicas da região de abrangência do projeto do Distrito Agroindustrial do Jaíba, por meio de programas de financiamento que atendam à agricultura irrigada e às atividades que fazem parte de suas cadeias produtivas.

Parágrafo único - Os programas de financiamento com recursos do Fundo serão instituídos por atos específicos do Poder Executivo, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 3º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba:

I - parcela dos recursos provenientes do Contrato de Empréstimo nº BZ-P6, de 5 de setembro de 1991, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund, sucedido pelo Japan Bank for International Corporation - JBIC -;

II - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III - dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

IV - os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V - outros recursos.

§ 1º - Os recursos a que se refere o inciso I serão aplicados em consonância com o disposto no referido contrato de empréstimo e seus aditivos.

§ 2º - Dos recursos a que se refere o inciso II, até 25% (vinte e cinco por cento) das disponibilidades anuais serão transferidos ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - e à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -, na proporção, forma, procedimentos e limites definidos em regulamento, com a finalidade exclusiva de aplicação em atividades e projetos de melhoria e conservação ambiental de áreas de influência do Distrito Agroindustrial do Jaíba, em especial na implantação das áreas de preservação e proteção ambiental, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contratadas pelo Estado em operações de crédito e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, assim como os recursos previstos no fluxo financeiro de liberação do Fundo referente a contratos de financiamento firmados.

Art. 4º - Poderão ser beneficiários dos programas de financiamento com recursos do Fundo Jaíba:

I - produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

II - cooperativas e associações de produtores rurais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

III - empresas agroindustriais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

IV - empresas industriais, comerciais e de serviços, localizadas no território mineiro, desde que o projeto a ser financiado tenha vinculação direta com as atividades desenvolvidas por produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba.

Parágrafo único - Terá prioridade, na definição dos programas de financiamento com recursos do Fundo, o atendimento aos microirrigantes, aos pequenos e médios irrigantes, suas cooperativas e outras formas associativas.

Art. 5º - O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de financiamento reembolsável, cujos retornos serão reutilizados de forma rotativa, para investimentos fixo, semifixo, giro associado, custeio de atividades agropecuárias e capital de giro, conforme requisitos e normas dos programas específicos, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O prazo para a concessão de financiamento será de dez anos, a partir da data da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - Na definição das condições operacionais específicas dos programas de financiamento sustentado com recursos do Fundo Jaíba, serão observadas as seguintes condições gerais:

I - no caso de produtores rurais, conforme definidos no inciso I do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos, custeio agrícola e cobertura de gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental relativas ao projeto a ser financiado;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 90% (noventa por cento) dos investimentos fixos e semifixos;

2 - 70% (setenta por cento) das inversões em custeio;

3 - 70% (setenta por cento) dos gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental;

c) prazo de, no máximo, cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e semifixos e trinta e seis meses para custeio agrícola, em ambos os casos incluída a carência, que será definida em regulamento, de acordo com o valor do financiamento e do tipo de cultura a ser financiada;

II - no caso de cooperativas e associações de produtores rurais, conforme definidas no inciso II do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado e capital de giro;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 70% (setenta por cento) do projeto, no caso de investimentos fixos e capital de giro associado;

2 - 30% (trinta por cento) do capital de giro previsto no projeto;

c) prazo de, no máximo:

1 - noventa e seis meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

2 - dezoito meses para capital de giro, incluída a carência, que será definida em regulamento de acordo com o valor do financiamento e o tipo de atividade da empresa;

III - no caso de agroindústrias, conforme definidas no inciso III do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado, seja em atividades industriais ou rurais, e inversões para aquisição, inclusive antecipada, da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 80% (oitenta por cento) dos investimentos fixos e capital de giro associado;

2 - 40% (quarenta por cento) das inversões em compras da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

c) prazo de, no máximo:

1 - cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

2 - trinta e seis meses para inversões na aquisição, inclusive antecipada, da produção agrícola, incluída a carência, que será definida em regulamento de acordo com o tipo de cultura a ser adquirida;

IV - no caso de empresas industriais, comerciais e de serviços, conforme definidas no inciso IV do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado;

b) valor do financiamento limitado a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos fixos e capital de giro associado;

c) prazo de, no máximo, noventa e seis meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

V - em todos os casos:

a) os juros serão de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, ficando autorizada a aplicação de fator de redução a título de prêmio por adimplência, conforme normas específicas dos programas de financiamento, a serem definidas pelo Poder Executivo;

b) o reajuste do saldo devedor deverá ser definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou taxa financeira, conforme normas do programa específico, ficando autorizada a aplicação de fator de redução do índice ou taxa, desde que uniformemente para todos os beneficiários;

c) os beneficiários apresentarão garantias e contrapartida de acordo com as normas específicas dos programas de financiamento aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único - O regulamento definirá sanções e penalidades para os casos de inadimplemento, por parte dos beneficiários, nos contratos de financiamento firmados com recursos do Fundo.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo Jaíba é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que terá as seguintes atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - apresentar a prestação anual de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitados, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro, nos termos do inciso IV do art. 7º desta lei;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação;

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico do programa ou projeto, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Jaíba é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo, sendo suas atribuições:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com recursos do Fundo;

IV - efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias;

IV - emitir relatório de acompanhamento dos recursos do Fundo.

§ 1º - Fica o BDMG autorizado a transigir, com relação a prazos e sanções, para fins de recebimento de valores vencidos, exceto nos casos de sonegação fiscal.

§ 2º - O BDMG levará a débito do Fundo os valores não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis, assim como quantias despendidas em decorrência de procedimentos judiciais.

§ 3º - O BDMG poderá celebrar convênio com entidade da administração indireta do Estado e com cooperativas e associações de produtores rurais devidamente legalizadas, nos termos definidos em regulamento, visando à operacionalização dos financiamentos a serem concedidos e ao acompanhamento dos projetos financiados.

§ 4º - O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, fará jus a:

I - taxa de abertura de crédito, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, a ser descontada no ato da primeira liberação, para ressarcimento de despesas de processamento e tarifas bancárias relativas ao contrato;

II - comissão de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 9º - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único - O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Integram o grupo coordenador do Fundo Jaíba um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -;

V - Fundação Rural Mineira - RURALMINAS -;

VI - Instituto de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas - IDENE -;

VII - Conselho de Administração do Distrito de Irrigação do Jaíba - DIJ -;

VIII - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Jaíba obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Esta lei não prejudica o ato jurídico perfeito e, em especial, os atos já praticados e os financiamentos já contratados, nos quais prevalecerão as respectivas condições determinadas pelos instrumentos legais vigentes à época da contratação.

Art. 13 - Fica a MGI - Minas Gerais Participações S. A. autorizada a transferir à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - a área de 30.000ha (trinta mil hectares) localizada no Município de Jaíba, havida conforme registro protocolo 1-A, sob o nº 18.844, pag. 204, do Cartório de Registro de Imóveis de Manga.

Art. 14 - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizará avaliação de desempenho anual, baseada em relatório enviado pela gestora, com relação dos projetos financiados, número de novos postos de trabalho criados, impacto na arrecadação tributária, adimplência em relação às amortizações e demais informações relevantes para a avaliação.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994;

II - a Lei nº 12.366, de 26 de novembro de 1996.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 53/2003

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2003, apresentada por 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Elmiro Nascimento, altera a alínea "c" do inciso I do art. 106 e o parágrafo único do art. 178 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53/2003

Altera a alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - (...)

I - (...)

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato de Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito;"

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Biel Rocha, relator - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 58/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 58/2003, de autoria do Deputado Antônio Genaro, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Vive, com sede no Município de Monte Carmelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 58/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Vive, com sede no Município de Monte Carmelo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cristo Vive, com sede no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 66/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 66/2003, de autoria dos Deputados Maria José Haueisen e Padre João, que altera dispositivos da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 66/2003

Altera dispositivos da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I, III e V do art. 2º da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

I – prestar assistência jurídica, entre outras ações, no acompanhamento das negociações com o empreendedor, relativas ao reassentamento e à desapropriação;

(...)

III – garantir à criança e ao adolescente o direito à educação básica, em escola pública, conforme o art. 21 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;

(...)

V – prestar assistência técnica e agrícola e oferecer cursos de capacitação e aprimoramento no manejo e na gestão de atividades agrícolas e de atividades diagnosticadas como potencialmente adequadas à exploração econômica do reservatório, tais como turismo, hotelaria, piscicultura, entre outras;"

Art. 2º – O inciso II do art. 4º da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

II – os recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades sob sua responsabilidade;"

Art. 3º – Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – A concessão de licenciamento ambiental para os empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei fica condicionada à apresentação, pelo empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social – PAS.

§ 1º – O PAS, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS – , integra o processo de Licença Prévia – LP – e servirá de parâmetro para o estabelecimento de condicionantes e requisitos para a implantação do empreendimento.

§ 2º – A concessão da Licença de Instalação – LI – fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento, por parte do empreendedor, do cronograma de implantação do PAS até essa fase, o que inclui o planejamento das ações relativas à solução das questões atinentes às pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a aquisição de terra e o reassentamento.

§ 3º – A concessão da Licença de Operação – LO – fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS.

§ 4º – Para as obras em andamento na data da vigência desta lei, a expedição da Licença de Operação – LO – fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS e da resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 6º – O Plano de Assistência Social – PAS – a que se refere o art. 5º desta lei, de responsabilidade do empreendedor público ou privado, preverá a realização de:

I – cadastramento dos atingidos, levando em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II – levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens nelas existentes, de valor econômico ou histórico, conforme definido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA;

III – levantamento das benfeitorias públicas do município e de seus distritos que venham a ser atingidas;

IV – reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em condições equivalentes;

V – o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, e os que a ela queiram dedicar-se, em função de seu meio de subsistência ter sido afetado pelo empreendimento, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições melhores que as anteriores;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento;

VI – fornecimento de cesta básica, pelo período mínimo de um ano, para todos os atingidos que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em virtude do empreendimento;

VII – levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, que contenha dados sobre a necessidade de remanejamento escolar, no caso de reassentamento em outra localidade;

VIII – levantamento das pessoas portadoras de deficiência envolvidas, assegurando-lhes a possibilidade de acesso nas construções realizadas, conforme a Norma n.º 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, ou outra que vier a substituí-la, e o percentual legal de vagas de mão-de-obra empregada no empreendimento, conforme art. 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IX – criação e manutenção de um Posto de Atendimento de Apoio Social na localidade atingida e, após a mudança, próximo ao local do reassentamento, enquanto durarem as obras de construção do empreendimento, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população;

X – diagnóstico das necessidades de investimento em infra-estrutura para o reassentamento dos atingidos, relativo a saneamento básico, rede elétrica e estradas;

XI – planejamento das ações relativas ao deslocamento de populações, particularmente o reassentamento e a desapropriação.

§ 1º – O PAS conterá o cronograma de implantação de cada uma das ações nele previstas, inclusive aquelas referentes à solução das questões atinentes a desapropriação e reassentamento que envolvam o deslocamento de populações, bem como as relativas aos investimentos em infra-estrutura.

§ 2º – O cronograma de que trata o § 1º deste artigo será compatível com os cronogramas de obras e de obtenção das licenças ambientais.

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE – dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise de PAS apresentado por empreendedor público ou privado e, mediante solicitação, também o fará o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER –, órgão responsável pela execução da política fundiária do Estado."

Art. 4º – O art. 8º da Lei n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar na forma do parágrafo 1º a seguir redigido:

"Art. 8º – (...)

§ 1º – Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, noventa dias da audiência pública, cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – para as Prefeituras, Câmaras Municipais, Ministério Público, CEAS e entidades ou comissões representativas dos atingidos.

§ 2º – Os estudos, diagnósticos, relatórios, planos ou projetos concernentes ao empreendimento, respeitado o sigilo comercial e industrial, estarão disponíveis para consulta e conhecimento pelas entidades ou comissões representativas das famílias atingidas, mediante requerimento ao órgão ambiental responsável."

Art. 5º – Será cobrada taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE –, para custear as despesas do CEAS na atividade de análise e fiscalização do PAS, a ser apresentado pelo empreendedor.

Art. 6º – Fica acrescentado à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o item constante no anexo desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Anexo

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de)

TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

	QUANTIDADE DE UFEMG
	POR VEZ, DIA, UNIDADE, FUNÇÃO, PROCESSO, DOCUMENTO, SESSÃO
de Administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes –	
ação do Plano de Assistência Social – a Lei n.º 12.812/98	6.000

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 469/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 469/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Criança - APC -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 469/2003

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Criança - APC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Criança - APC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 540/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 540/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios os imóveis cedidos em decorrência da municipalização do ensino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 540/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar aos Municípios os imóveis cedidos em decorrência da municipalização do ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Municípios os imóveis de propriedade do Estado cedidos a título gratuito para funcionamento de escolas de ensino fundamental municipalizadas até 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo destinam-se ao funcionamento das escolas municipalizadas.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou as doações.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Neider Moreira, relator - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 575/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 575/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 575/2003

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 607/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 607/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 607/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Firmino o imóvel urbano constituído por terreno com área aproximada de 4.800m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados) e benfeitorias, situado nesse Município, na Rua Tolentino Fernandes, s/nº, Centro, matriculado sob o nº 5.401, a fls. 186 do livro 2-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Firmino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Padre Jacinto Trombert.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Neider Moreira, relator - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução Nº 687/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 687/2003, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que julga as contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2001, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 687/2003

Aprova as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2001.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 734/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 734/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Lagoa Santa, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 734/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Lagoa Santa, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Lagoa Santa, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 742/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 742/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 742/2003

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Belo Vale, com sede no Município de Belo Vale.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 749/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 749/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 749/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Frederico Ozanan de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 791/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 791/2003, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Apoio de Pais, Educadores e Educandos do Curumim Vila Pérola Contagem, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 791/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola - AAPEEC -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola - AAPEEC -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 835/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 835/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 835/2003

Reabre o prazo para o cadastramento de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reaberto, por trinta e seis meses contados da data de publicação desta lei, o prazo para o cadastramento do produtor de Queijo Minas Artesanal no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 952/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 952/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Alto - AMBA -, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 952/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Alto - AMBA -, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Alto - AMBA -, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 954/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 954/2003, de autoria da Deputada Maria José Hauelsen, que declara de utilidade pública a Província Brasileira da Congregação da Missão – PBCM –, em funcionamento no Município de Catas Altas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 954/2003

Declara de utilidade pública a entidade Província Brasileira da Congregação da Missão – PBCM –, em funcionamento no Município de Catas Altas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Província Brasileira da Congregação da Missão – PBCM –, em funcionamento no Município de Catas Altas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 963/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 963/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maciel – ACOBAM –, com sede no Município de Corinto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 963/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maciel – ACOBAM –, com sede no Município de Corinto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maciel – ACOBAM –, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 965/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 965/2003, de autoria do Deputado Chico Simões, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Baixa Verde, com sede no Município de Dionísio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 965/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Baixa Verde – ACMBV –, com sede no Município de Dionísio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Baixa Verde – ACMBV –, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 980/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 980/2003, de autoria da Deputada Jô Moraes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Henrique Sapori – ACHESA –, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 980/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Henrique Sapori, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Henrique Sapori, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.009/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.009/2003, de autoria do Deputado Chico Rafael, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Paraisópolis, com sede na cidade de Paraisópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.009/2003

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Paraisópolis, com sede no Município de Paraisópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.012/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.012/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - AEVASO -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.012/2003

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - AEVASO -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica de Assistência Social - AEVASO -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.014/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.014/2003, de autoria do Deputado Pastor George, que declara de utilidade pública o Grupo de Assistência Social Dependente de Nós, com sede no Município de Mar de Espanha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.014/2003

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Assistência Social Dependente de Nós, com sede no Município de Mar de Espanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Assistência Social Dependente de Nós, com sede no Município de Mar de Espanha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.022/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.022/2003, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Monte Azul, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.022/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Monte Azul, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Monte Azul, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.043/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.043/2003, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais São José Operário de Sete Lagoas, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.043/2003

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais São José Operário de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais São José Operário de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.049/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.049/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Ação Feminina de Assistência Social Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.049/2003

Declara de utilidade pública a entidade Ação Feminina de Assistência Social Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - AFAS 29º BPM -, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Feminina de Assistência Social Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - AFAS 29º BPM -, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.054/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.054/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Associação das Pessoas Deficientes Físicos - ADEFCAMP -, com sede no Município de Campo Belo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.054/2003

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas Deficientes Físicos - ADEFCAMP - com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas Deficientes Físicos - ADEFCAMP -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.055/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.055/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Maria Eugênia, Brasília e Residencial Madri - ABMBERM -, com sede no Município de Araguari, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.055/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Moradores dos Bairros Maria Eugênia, Brasília e Residencial Madri - ABMBERM -, com sede no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Moradores dos Bairros Maria Eugênia, Brasília e Residencial Madri - ABMBERM -, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.060/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.060/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Vida Ourepretana, com sede no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.060/2003

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Vida Ouropretana – FUNPROVI –, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Vida Ouropretana – FUNPROVI –, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.064/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.064/2003, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Águas Formosas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.064/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.066/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.066/2003, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a Associação Feminina de Ipatinga – AFEI –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.066/2003

Declara de utilidade pública a Associação Feminina de Ipatinga – AFEI –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Ipatinga – AFEI –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.069/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.069/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira – AOADI –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.069/2003

Declara de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.076/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.076/2003, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a Associação da 3ª Idade do Conjunto Jatobá IV, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.076/2003

Declara de utilidade pública a Associação da 3ª Idade do Conjunto Jatobá IV, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da 3ª Idade do Conjunto Jatobá IV, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.077/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.077/2003, de autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, que declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora Medianeira – OSNSM –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.077/2003

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora Medianeira – OSNSM –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora Medianeira – OSNSM –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.086/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.086/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Elohim, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.086/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Elohim, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Elohim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.106/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.106/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública o Abrigo Espírita Hilda Vilela, com sede no Município de Tupaciguara, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.106/2003

Declara de utilidade pública o Abrigo Espírita Hilda Vilela, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Espírita Hilda Vilela, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.107/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.107/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.107/2003

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.119/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.119/2003, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Contagem – ASC –, com sede no Município de Contagem-MG, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.119/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Contagem – ASC –, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Contagem – ASC –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.120/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.120/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE –, com sede no Município de Pavão, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.120/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Pavão, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Pavão, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.123/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.123/2003, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública a Creche Vovó Clélia, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.123/2003

Declara de utilidade pública a Creche Vovó Clélia, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Vovó Clélia, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.129/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.129/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio da Serra, no Município de Carmo do Cajuru, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.129/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio da Serra, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Santo Antônio da Serra, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.135/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.135/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Governador Valadares da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.135/2003

Declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Governador Valadares da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Governador Valadares da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.138/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.138/2003, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Alto Gavião, com sede no Município de Eugenópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.138/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Alto Gavião, com sede no Município de Eugenópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Alto Gavião, com sede no Município de Eugenópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.141/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.141/2003, de autoria do Deputado Weliton Prado, que declara de utilidade pública a Associação o Adolescer para a Vida, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.141/2003

Declara de utilidade pública a Associação o Adolescer para a Vida, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação o Adolescer para a Vida, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.169/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.169/2003, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública a Creche Berçário Jardim de Luz – CBJL –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.169/2003

Declara de utilidade pública a Creche Berçário Jardim de Luz – CBJL –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Berçário Jardim de Luz – CBJL –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.171/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.171/2003, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Alegre, com sede no Município de Vargem Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.171/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Vargem Alegre, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Vargem Alegre, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente e relatora - Djalma Diniz - Antônio Genaro.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.182/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.182/2003, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que altera a Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2003

Estabelece diretrizes para as instituições universitárias do Sistema Estadual de Ensino e altera a Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições mantenedoras de ensino superior – universidades, centros universitários e fundações – integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, com vistas ao combate ao analfabetismo e à desnutrição, estabelecerão programas educacionais e atividades pedagógicas vinculados aos cursos superiores cujos conteúdos mantenham afinidade com esses objetivos.

Parágrafo único – Para a realização dos programas educacionais e atividades pedagógicas de que trata deste artigo, as instituições referidas no "caput" poderão desenvolver cursos de extensão e projetos de pesquisa específicos nas áreas de nutrição e alfabetização.

Art. 2º – No âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a autonomia universitária prevista no art. 53 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será exercida também no Município onde a instituição mantenha pelo menos dois cursos em funcionamento regular.

Art. 3º – As instituições a que se refere o art.1º desta lei poderão instituir cursos superiores de formação profissional voltados para atividades que possuam expressiva significação para a economia das regiões onde as instituições estão instaladas, por meio da celebração de convênios com os municípios.

Art. 4º – Os arts. 1º e 3º da Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderão firmar convênios com os municípios mineiros para ministrar fora de suas sedes, cursos Normal Superior, de Pedagogia e de Licenciaturas, com a adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado funcionamento.

(...)

Art. 3º – As instituições comunicarão ao Conselho Estadual de Educação a celebração de convênio nos termos do art. 1º desta lei e enviarão ao Conselho, concomitantemente, a proposta pedagógica do curso objeto do convênio.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação fará o acompanhamento do curso objeto do convênio a partir de seis meses após o início de seu funcionamento."

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Neider Moreira, relator - Biel Rocha.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.209/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.209/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Fundação Acesita para o Desenvolvimento Social, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Declara de utilidade pública a Fundação Acesita para o Desenvolvimento Social, com sede no Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Acesita para o Desenvolvimento Social, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Neider Moreira, relator - Biel Rocha.

Parecer SOBRE as EMENDAS NºS 3 A 6, APRESENTADAS Ao Projeto de Lei Nº 1.239/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera as Leis nºs 11.394, de 1994, e 12.366, de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

O projeto tramita em regime de urgência, atendendo a requerimento do Colégio de Líderes.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente proposta. A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou por sua aprovação na forma original. Esta Comissão opinou por sua aprovação no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Encerrada a discussão em 1º turno, foram apresentadas em Plenário as Emendas nºs 3 a 6.

Retorna, agora, a proposição a esta Comissão a fim de que seja emitido parecer sobre as emendas apresentadas, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba tem como objetivos a promoção da melhoria das condições socioeconômicas da região de abrangência do projeto do Distrito Agroindustrial do Jaíba, a expansão de suas fronteiras agrícolas e a elevação de seus índices de produtividade por meio do desenvolvimento da irrigação. Foi criado pela Lei nº 11.394, de 1994, sendo alterado posteriormente pela Lei nº 12.366, de 1996.

O projeto consolida a legislação existente e revoga as leis anteriores. Conforme exposição de motivos enviada pelo Governador, as alterações propostas visam atrair investidores em outras atividades fundamentais para o prosseguimento e o sucesso do Projeto Jaíba.

As modificações apresentadas pelo projeto e as emendas apresentadas por esta Comissão no parecer para 1º turno, aprimoram a legislação do Fundo. Passamos agora a emitir nosso parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 3, do Deputado Padre João, propõe a inclusão de um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -, no grupo coordenador do Fundo Jaíba. Este relator concorda com a emenda e opina pela sua aprovação.

De autoria do Deputado Chico Simões, a Emenda nº 4 objetiva criar penalidade para o beneficiário do Fundo na hipótese de haver sonegação fiscal ou redução de postos de trabalho, durante a vigência do contrato. Este relator entende que já existem penalidades na legislação aplicáveis à sonegação fiscal. No caso da redução dos postos de trabalho, este relator entende que não se justifica punir o beneficiário do Fundo pelo fato de sua atividade reduzir o número de postos criados. Seria um contra-senso punir um produtor quando houver queda de produtividade, que pode ocorrer, por exemplo, em decorrência de variações climáticas, sazonalidade, mudanças drásticas na economia. Por essas razões, opinamos pela rejeição dessa emenda.

A Emenda nº 5, também do Deputado Chico Simões, pretende assegurar que os novos projetos serão concedidos somente se houver a geração de novos postos de trabalho e a sua manutenção durante a vigência do contrato. Este relator entende a preocupação do autor, considera muito justa a sua intenção, mas entende que colocar uma cláusula restritiva dessa natureza poderá impedir a intenção principal do Governador, ao propor projeto que, além da geração de emprego e renda, visa atrair investidores em outras atividades fundamentais para o prosseguimento do sucesso do Projeto Jaíba. Pelo proposto pela emenda projetos que necessitem de investimento para aquisição de equipamentos, sem necessariamente criar diretamente novos postos de trabalho, teriam a concessão de novos empréstimos inviabilizada. No nosso entendimento, a geração de emprego e renda que pretende o Governo não é apenas a direta, poderá também ser indireta, pelo aquecimento da própria economia, com o aumento do movimento econômico como um todo, naquela região. Dessa forma, este relator opina pela rejeição da Emenda nº 5.

Por meio da Emenda nº 6, do Deputado Chico Simões, é proposta a isonomia de tratamento a todos os beneficiários no que tange à concessão de redução do valor do saldo devedor a ser definida pelo Poder Executivo. Este relator entende que a emenda é pertinente e opina pela sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 3 e 6 ao Projeto de Lei nº 1.239/2003 e pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2003.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique, relator - Chico Simões - (voto contrário) - Mauro Lobo - Dinis Pinheiro.

Parecer sobre as Emendas nºs 1 a 9 ao Projeto de Lei nº 1.279/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de lei em exame altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2003, a matéria recebeu parecer pela aprovação em 1º turno, sendo a seguir encaminhada para o Plenário, para discussão e votação.

Durante a discussão do projeto, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9, sobre as quais, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, cabe à Mesa da Assembléia emitir parecer.

Fundamentação

As emendas apresentadas por diversos parlamentares ao projeto de lei que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia visam, em seu conjunto, contribuir para o que, na concepção dos autores, representa o aprimoramento da matéria. Esse fato, por si só, indica a preocupação do corpo político com a adequada montagem de um sistema de carreiras em que o mérito funcional seja valorizado e no qual se estabeleça também a adequada correlação entre as atribuições de cada cargo, sua escolaridade e remuneração.

Para a melhor avaliação das propostas apresentadas, passamos, de modo resumido, ao exame de cada uma delas.

As Emendas nºs 1 a 6, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, têm como objetivo possibilitar a redução geral da jornada de trabalho dos servidores, sem a correspondente redução proporcional em sua remuneração. Trata-se, portanto, de uma forma de concessão de aumento salarial, pois haverá inegável acréscimo no valor da hora trabalhada. Assim, para que a proposta seja viável, em termos constitucionais, é necessário que haja autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998. Há também a necessidade de que o impacto da medida seja avaliado, para que não se ultrapassem os limites orçamentários disponíveis.

Além dessas dificuldades, de ordem constitucional, é necessário que se avalie a conveniência do ato. A propósito, reportamo-nos ao acórdão proferido pelo STF, em abril de 2001, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.308. Naquela ocasião, ao suspender liminarmente, em votação unânime, ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se reduzia para seis horas a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário daquele Estado, o relator, Ministro Moreira Alves, assim se manifestou:

"Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da Resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da justiça de primeiro grau com a não-redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores".

Pelos motivos apresentados, especialmente os que se fundamentam no interesse público, não nos parece adequada a aprovação das emendas apresentadas pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

A Emenda nº 7, do Deputado Doutor Ronaldo, visa assegurar que a implantação do novo plano de carreiras somente venha a atingir aqueles servidores que sejam nomeados a partir da sua aprovação e os atuais servidores que assim optarem expressamente. Nesse aspecto, devemos lembrar que não nos parece razoável a implantação de uma regra de transição, como a que se pretende na emenda sob comento, que tenha como horizonte uma duração tão excessiva no tempo. Há servidores que ingressaram há menos de dois anos nos quadros desta Casa, o que significa que poderia haver por mais de três décadas a convivência entre duas sistemáticas diferenciadas de carreira, fato que, em termos administrativos, gera transtornos e custos significativos.

A Emenda nº 8, do Deputado Chico Simões, tem como objetivo alterar sistemática de retribuição por serviços extraordinários disciplinada em resoluções e deliberações desta Casa. Não nos parece conveniente o tratamento de tal matéria em projeto de lei.

A Emenda nº 9, do Deputado José Henrique, ainda que com redação ligeiramente diferente daquela apresentada pelo Deputado Doutor Ronaldo, apresentaria como resultado concreto a extensão da transição por um período bastante longo. Assim, pelos motivos já expostos, não nos parece viável a sua aprovação.

Para aprimorar a proposição, corrigindo pequenos erros e omissões na redação original, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 10 a 12.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.279/2003, e pela aprovação das Emendas nºs 10 a 12, que apresentamos.

EMENDA Nº 10

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º, renumerando-se o seu § 3º como § 4º:

"Art. 4º - ...

§ 3º - Regulamento disciplinará a jornada especial de trabalho no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa em razão da especialidade do

cargo e de suas respectivas atribuições, estabelecendo, inclusive, as regras para concessão de sua redução.".

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - O reposicionamento do servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa titular de cargo efetivo e do servidor integrante do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa, de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, dar-se-á na forma prevista, respectivamente, nas tabelas constantes nos Anexos III e IV, com a correspondência de igual valor de vencimento básico, relativo à carreira correspondente ao cargo do qual é titular, em que o servidor se encontrava posicionado na data da promulgação desta lei, a fim de se definir seu novo padrão, observando-se o disposto no § 1º deste artigo e no art. 6º desta lei.

§ 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao servidor que se encontrava posicionado, na data da promulgação desta lei, em padrão de vencimento, relativo à carreira correspondente ao cargo do qual é titular, cujo valor seja superior ao do último padrão da carreira constante nos Anexos I ou II correspondente à do cargo do qual o servidor é titular.

§ 2º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o servidor continuará posicionado no mesmo padrão de vencimento previsto na tabela constante no Anexo V em que se encontrava na data da promulgação desta lei.

§ 3º - Ao servidor de que trata o parágrafo anterior não se aplicam as regras de desenvolvimento na carreira.

§ 4º - O servidor que esteja designado para exercício de função gratificada ou ocupando cargo de provimento em comissão na data da publicação desta lei será reposicionado nas carreiras instituídas por esta lei no novo padrão de vencimento cujo valor seja igual ao do vencimento básico de seu cargo de carreira, correspondente ao seu posicionamento na carreira anterior, na forma das tabelas de correspondência constantes nos Anexos III e IV, observado o disposto no art. 7º e nos §§ 1º a 3º deste artigo.".

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao Anexo V o seguinte:

PADRÃO (Símbolo de Vencimento)	ÍNDICE	VENCIMENTO (JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS) EM R\$
S-03	18,7841	4.919,93
S-02	21,9126	5.739,35
S-01	27,6108	7.231,82

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre as Emendas nºs 1 a 9 ao Projeto de Resolução nº 1.280/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução em exame altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/12/2003, a matéria recebeu parecer pela aprovação em 1º turno, sendo a seguir encaminhada para o Plenário, para discussão e votação.

Durante a discussão do projeto, em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9, sobre as quais, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, cabe à Mesa da Assembléia emitir parecer.

Fundamentação

As emendas apresentadas ao projeto de resolução em exame são, em sua maioria, bastante semelhantes àquelas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.279/2003. Esse fato justifica-se pela natural compatibilidade e correlação entre os dispositivos de ambas as proposições. Isso possibilita, também, que vários dos argumentos utilizados quando da apreciação daquela matéria sejam transpostos para a argumentação que ora desenvolvemos.

A Emenda nº 1, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispõe sobre a convalidação de dispositivos da Deliberação nº 1.523, de 1998, e sua aplicação aos servidores nomeados a partir da data da vigência desses dispositivos. Acreditamos que a medida, que visa a correção de distorções na carreira de técnicos da Casa, está contemplada na nova sistemática de posicionamento prevista no Projeto de Lei nº 1.279/2003.

A Emenda nº 2, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem como objetivo possibilitar a redução geral da jornada de trabalho dos servidores, sem a correspondente redução proporcional em sua remuneração. Como demonstramos, quando da apreciação de propostas de semelhante teor, apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.279/2003, o STF, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.308, em votação unânime, julgou conveniente suspender ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual se reduzia para seis horas a jornada de trabalho dos servidores do Judiciário daquele Estado, tendo como fundamento para sua decisão o respeito ao interesse público.

A Emenda nº 3, do Deputado Doutor Ronaldo, a exemplo do que ocorre com a emenda anteriormente analisada, é bastante semelhante àquela de sua autoria apresentada ao Projeto de Lei nº 1.279/2003 e também visa assegurar que a implantação do novo plano de carreiras somente venha a atingir aqueles servidores que sejam nomeados a partir da sua aprovação e os atuais servidores que assim optarem expressamente. Pelos motivos já expostos, não nos parece conveniente a sua aprovação.

A Emenda nº 4, do Deputado José Henrique, estabelece que a progressão acontecerá a cada dois anos, para o segundo padrão subsequente na mesma classe. A proposta não altera aspectos fundamentais da matéria original, na qual se prevê que a progressão, com exceção daquela que ocorre na última classe da carreira, acontece a cada ano e permite a movimentação por um padrão subsequente.

A Emenda nº 5, também do Deputado José Henrique, visa contemplar o período aquisitivo findo, fato que está sendo tratado no projeto de lei que dispõe sobre as carreiras da Casa, razão pela qual não há necessidade de sua inclusão na matéria em exame.

A Emenda nº 6, do Deputado Chico Simões, tem teor idêntico ao da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.279/2003. A matéria, como já foi dito no parecer que em que se analisou aquela proposição, somente pode ser adequadamente tratada em resoluções e deliberações da Casa. Sob o aspecto formal, está, portanto, correta. Sob o aspecto de mérito, consideramos que a sua apresentação sem um adequado exame do quadro geral de servidores da Casa, com a necessária identificação de situações análogas, pode gerar distorções que não são apropriadas no momento em que se propõe a implantação de uma sistemática geral para as carreiras da Secretaria da Assembléia.

As Emendas nºs 7 a 9, apresentadas pelo Bloco PT-PCdoB, pretendem alterar as regras para a movimentação na carreira. As Emendas nºs 8 e 9, bastante semelhantes, são, no entanto, incompatíveis entre si, o que não nos permite aconselhar a sua aprovação.

Ao final deste parecer, apresentamos o Substitutivo nº 1, que tem como objetivo aprimorar a proposição. Acreditamos que, após exaustivas discussões em que foram apresentadas várias propostas, o substitutivo contempla de forma suficiente algumas das modificações sugeridas. Estão contempladas, no substitutivo, regras de transição que permitem o aproveitamento de períodos aquisitivos já completados, uma das reivindicações presentes em várias emendas parlamentares. Também são previstos mecanismos para a adequação da remuneração dos servidores que ingressaram recentemente no quadro da Secretaria da Assembléia, outra proposta apresentada por parlamentares. Esses aspectos da proposta confirmam o aprimoramento obtido no processo de discussão da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, apresentadas em Plenário ao Projeto de Resolução nº 1.280/2003, e pela aprovação do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

Substitutivo nº 1

Altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa, instituído pela Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, aplica-se na forma desta resolução, em conformidade com o disposto em lei e com fundamento nos arts. 30 a 32 da Constituição do Estado.

Art. 2º - O Plano de Carreiras de que trata esta resolução tem como diretrizes:

I - a profissionalização e a valorização do serviço público e do servidor público;

II - o desenvolvimento do servidor na carreira com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional, no esforço pessoal e na contribuição para o atendimento dos objetivos da instituição e do setor;

III - a constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - a implantação de sistema de mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, observadas as especificidades do cargo;

V - a definição de remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 3º - São três as carreiras da Secretaria da Assembléia Legislativa, correspondentes aos cargos:

I - de Agente de Apoio Legislativo, de escolaridade inicial de ensino fundamental;

II - de Técnico de Apoio Legislativo, de escolaridade inicial de ensino médio;

III - de Analista Legislativo e de Procurador, de escolaridade inicial de ensino superior, com curso de graduação.

§ 1º - As carreiras de que trata o "caput" são organizadas em classes e padrões de vencimento na forma da lei.

§ 2º - O ingresso nas carreiras de que trata o "caput" se dá no primeiro padrão de vencimento da classe inicial da carreira do cargo efetivo.

§ 3º - Ressalva-se do disposto no parágrafo anterior o reposicionamento, na forma da lei, dos atuais servidores nas carreiras de que trata o "caput" em relação à carreira anterior.

Art. 4º - O desenvolvimento nas carreiras estabelecido nesta resolução se dá mediante progressão e promoção e aplica-se aos servidores titulares dos cargos previstos no "caput" do artigo anterior que estejam lotados, durante o período aquisitivo, nos órgãos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único - O período aquisitivo corresponderá sempre ao primeiro ano ou ao primeiro e segundo anos imediatamente anteriores ao da movimentação na carreira, respectivamente, para obtenção da promoção ou da progressão nas Classes I e II e para obtenção da progressão na Classe III.

Art. 5º - A progressão é a movimentação para padrões de vencimento subseqüentes na carreira, em uma mesma classe, observados os requisitos para desenvolvimento de que trata o art. 8º, os critérios fixados em regulamento e o seguinte:

I - na Classe I, a movimentação do servidor se dá, a cada ano, até ao primeiro padrão de vencimento subseqüente àquele em que esteja posicionado na carreira durante o estágio probatório, findo o qual, se declarada a sua estabilidade, poderá concorrer a até cinco padrões no ano subseqüente, observado o último padrão de vencimento dessa classe como limite para movimentação;

II - na Classe II, a movimentação do servidor se dá ao primeiro padrão de vencimento subseqüente àquele em que esteja posicionado na carreira, observado o último padrão de vencimento dessa classe como limite para movimentação e o interstício mínimo de um ano civil em relação à movimentação imediatamente anterior;

III - na Classe III, a movimentação do servidor se dá ao primeiro padrão de vencimento subseqüente àquele em que esteja posicionado na carreira, observado o interstício mínimo de dois anos civis em relação à movimentação imediatamente anterior.

§ 1º - Ao servidor posicionado na Classe I que já tenha adquirido estabilidade na data da publicação desta resolução aplica-se, na forma do regulamento, o disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo poderá computar, na forma de regulamento, o ano de seu ingresso como o primeiro período aquisitivo para concorrer à progressão de que trata o inciso I do "caput", desde que tenha entrado em exercício até 31 de março e atenda aos requisitos para desenvolvimento na carreira.

§ 3º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso o servidor entre em exercício após 31 de março, a contagem do seu primeiro período aquisitivo para fins de desenvolvimento na carreira se iniciará em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de seu ingresso.

§ 4º - Na hipótese de que trata o inciso I do "caput", o servidor que esteja posicionado no antepenúltimo ou no penúltimo padrão de vencimento previstos na Classe I concorrerá, respectivamente, a até dois padrões de vencimento imediatamente subseqüentes e a um padrão de vencimento imediatamente subseqüente àquele em que esteja posicionado, na forma de regulamento.

Art. 6º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente subseqüente da carreira, observados os requisitos para desenvolvimento de que trata o art. 8º, os critérios fixados em regulamento e o interstício mínimo de um ano civil em relação à movimentação imediatamente anterior.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a mudança de classe somente pode-se dar por meio de promoção.

Art. 7º - Para a primeira movimentação dos atuais servidores reposicionados, na forma da lei, nas carreiras a que se refere o art. 3º, o interstício mínimo previsto nos incisos I a III do "caput" do art. 5º e no "caput" do art. 6º será considerado em relação a 1º de janeiro de 2004, e não em relação à movimentação imediatamente anterior, observado o disposto no art. 10.

Art. 8º - São requisitos para progressão e promoção nas carreiras, na forma de regulamento:

I - escolaridade mínima exigida para cada classe;

II - conduta disciplinar;

III - frequência;

IV - avaliação individual de desempenho;

V - aprimoramento profissional;

VI - resultado setorial.

§ 1º - Os requisitos estabelecidos no "caput" serão considerados de forma gradual, para fins de aplicação do disposto no art. 10, na forma de regulamento, observado o seguinte:

I - no ano de 2003, os requisitos previstos nos incisos I a IV;

II - no ano de 2004, os requisitos previstos nos incisos I a V;

III - do ano de 2005 em diante, os requisitos previstos nos incisos I a VI.

§ 2º - Ao servidor que não possuir a escolaridade mínima exigida para a classe em que esteja posicionado ou para aquela imediatamente subseqüente é vedado, respectivamente, o desenvolvimento por progressão ou promoção na carreira.

§ 3º - Regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados para os requisitos previstos no "caput" conforme a classe a que se referem os incisos I a III do "caput" do art. 5º desta resolução.

§ 4º - Nos critérios diferenciados a que se refere o parágrafo anterior, para fins de movimentação por progressão na Classe I de que trata o inciso I do "caput" do art. 5º, observado o disposto no § 4º desse artigo, regulamento conterà, entre outros requisitos, a necessidade de obtenção pelo servidor da seguinte pontuação na avaliação individual de desempenho:

I - de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) dos pontos distribuídos, para concorrer a um padrão;

II - de 81% (oitenta e um por cento) a 90% (noventa por cento) dos pontos distribuídos, para concorrer a dois padrões;

III - mais de 90% (noventa por cento) dos pontos distribuídos, para concorrer a três padrões.

§ 5º - Na avaliação individual de desempenho serão considerados os seguintes fatores, que poderão ter, na forma de regulamento, pesos diferentes em relação às atribuições do servidor no seu setor de lotação:

I - assiduidade e pontualidade;

II - iniciativa;

III - produtividade;

IV - responsabilidade;

V - disponibilidade e dedicação ao trabalho.

§ 6º - A avaliação individual de desempenho será realizada por uma comissão de avaliação, nos termos de regulamento.

§ 7º - Para fins do disposto no inciso VI do "caput", regulamento definirá os indicadores de desempenho para avaliação do resultado setorial.

§ 8º - A periodicidade da realização das avaliações individual de desempenho e do resultado setorial será definida em regulamento.

Art. 9º - Cada ano do período aquisitivo para obtenção de progressão e promoção será computado de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único - É vedado o cômputo simultâneo do mesmo período aquisitivo para a progressão e a promoção.

Art. 10 - Ao servidor que possuir a escolaridade especificada para a classe em que estiver posicionado na estrutura da carreira relativa ao cargo do qual é titular são asseguradas, na forma de regulamento, as seguintes regras de transição:

I - o servidor que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o primeiro ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º, I, da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2006, ao primeiro padrão de vencimento subsequente, contando-se como período aquisitivo o ano de 2003 e 2005;

II - o servidor que, em 1º de janeiro de 2003, iniciou o segundo ano do período aquisitivo da promoção de que trata o art. 3º, I, da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2005, ao primeiro padrão de vencimento subsequente, contando-se como período aquisitivo os anos de 2002 e 2004, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - o servidor de que trata o inciso anterior poderá concorrer, em 1º de janeiro de 2006, ao primeiro padrão de vencimento subsequente, contando-se como período aquisitivo os anos de 2003 e 2005, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Ao servidor de que trata o inciso II do "caput" deste artigo que obteve desenvolvimento na carreira em 1º de janeiro de 2003 por força do disposto no § 3º do art. 13 da Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002, não se aplica o disposto no inciso III do "caput" deste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimento da primeira ou da segunda classe da carreira correspondente à do cargo do qual é titular e que não possua a escolaridade especificada para a classe subsequente àquela em que esteja posicionado.

§ 3º - Não terá direito ao desenvolvimento na carreira previsto neste artigo:

I - o servidor que, durante o período aquisitivo, esteve afastado do exercício de suas funções, na forma prevista em regulamento;

II - o servidor que não possuir a escolaridade especificada para a classe em que esteja posicionado na carreira correspondente ao cargo do qual é titular;

III - o servidor que, durante o período aquisitivo, não esteve lotado nos órgãos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, nos termos de regulamento.

§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor que tenha sofrido penalidade disciplinar prevista na Deliberação da Mesa nº 269, de 4 de maio de 1983, no período aquisitivo correspondente à progressão ou à promoção.

Art. 11 - Aplica-se o disposto nesta resolução ao servidor de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, em conformidade com o disposto em lei.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002, a Deliberação nº 5.211, de 24 de março de 2003, e a Deliberação da Mesa nº 2.327, de 17 de dezembro de 2002.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 16/12/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Maria M. Franco, ocorrido em 5/12/2003, em São Gotardo. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento do Sr. Wilkye Veronesi, ocorrido em 15/12/2003, em Andradas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. José Gomes de Novais, ocorrido em 17/11/2003, em Vitória da Conquista, BA. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Claudina Marques de Oliveira, ocorrido em 5/12/2003, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Margarida Maria Alaquoc, ocorrido em 10/12/2003, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Tereza Pereira da Silva, ocorrido em 2/12/2003, em Pouso Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

111ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discursos Proferidos em 11/12/2003

O Deputado André Quintão* - Sr. Presidente, colegas Deputados e Deputadas, telespectadores que assistem à TV Assembléia e cidadãos que acompanham os trabalhos da Casa nesta tarde, na Escola do Legislativo, pela manhã, foi divulgado o relatório anual da UNICEF sobre a situação da infância e da adolescência em Minas Gerais e no Brasil. Infelizmente, os dados revelam um alto índice de crianças que, no horário extra-escolar, desempenham atividades inadequadas, como o trabalho infantil, e um número significativo de crianças que abandonam o ensino fundamental.

Essa situação gera entre nós uma grande preocupação. Após a apresentação desse relatório, foi iniciado um debate, em que, mais uma vez, foi levantada uma questão polêmica, que gostaria de retratar aqui, pois não podemos fugir deste debate, apesar de ser polêmico. Refiro-me à tentativa de redução da idade penal para 16 anos.

Geralmente, no Brasil, em momentos de comoção justificada, já que o assassinato de qualquer ser humano choca todos nós, seja praticado por um adolescente, seja por um adulto, seja por qualquer um, essa discussão volta à tona, principalmente quando esse crime é praticado por um adolescente pobre contra um adolescente rico.

É evidente que temos de extirpar do Brasil qualquer impunidade, mas, muitas vezes, parcela da sociedade, composta até por pessoas esclarecidas, por desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui a esse estatuto a culpa pelos crimes e infrações cometidas por adolescentes.

Subo a esta tribuna para abrir este debate, sabendo que se trata de assunto polêmico. Parece mais fácil e pode até render mais dividendos políticos engrossar o coro dos que advogam a redução da idade penal como uma panacéia, um elemento que resolverá a questão da violência no Brasil. Ora, se assim fosse, não teríamos tantos homicídios praticados por adultos, tanta desconsideração com o sistema prisional, carcerário e penitenciário. Se essa fosse a real solução, não haveria crimes praticados por adultos.

O desconhecimento reside no fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas para qualquer adolescente que venha a cometer infração. Do total de infrações cometidas pelos adolescentes no Brasil, apenas 8% constituem atentados contra a vida. Os outros tipos somam 92%, dos quais a maioria se refere a pequenos furtos, cuja finalidade, muitas vezes, é matar a própria fome do adolescente. Mesmo para os casos mais graves o estatuto prevê a medida de internação em regime de privação de liberdade para a recuperação do adolescente. Ademais, prevê a semiliberdade, a quinta medida, esta considerada rainha pelos militantes da área. Trata-se da medida de liberdade assistida, por meio da qual o adolescente recebe acompanhamento especial, é encaminhado à escola, a cursos de qualificação profissional, além de dispor de orientador específico. O programa de liberdade assistida - hoje premiado nacional e internacionalmente - foi implantado em Belo Horizonte, quando fui Secretário de Desenvolvimento Social do Governo Patrus Ananias. A implantação deu-se em parceria com o Juizado da Infância e da Adolescência, que, aliás, iniciou esse trabalho muito antes do poder público na cidade de Belo Horizonte.

Existem ainda outras medidas, a exemplo da reparação de danos e prestação de serviços à comunidade. Qual a história de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil e em Minas Gerais? No caso das medidas socioeducativas, ocorre total descumprimento. Em Minas Gerais - Montes Claros, Teófilo Otoni, Governador Valadares - existe uma infinidade de obras de centros de internação que estão

paralisadas, mas que já deveriam estar prontas há muito tempo. Durante anos, a Região Metropolitana de Belo Horizonte conviveu com uma verdadeira escola de pós-graduação em marginalidade, o Centro de Internação Monsenhor Messias, na cidade de Sete Lagoas. Felizmente, depois de anos, encontra-se em situação adequada.

Não estou dizendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente é intocável. Qualquer lei é passível de aperfeiçoamento. Pode acontecer de um adolescente, que estava próximo de completar 18 anos e não cumpriu medida de internação em razão da omissão do Estado, ser novamente apreendido e ficar pouco tempo internado por homicídio ou outra infração grave. Podemos analisar a situação para, quem sabe, encontrarmos uma melhor formulação.

Não resolveremos a questão do adolescente rasgando ou modificando o Estatuto, sem que o Estado nem sequer o cumpra com dignidade. Isso é, no mínimo, trair a luta daqueles que implementaram o Estatuto ou ter uma visão míope de que reduzir a idade penal resolverá a situação de violência da sociedade brasileira. Até porque, sem uma mudança na estrutura social, sem geração de emprego e renda, sem distribuição de renda neste País, a injustiça social funciona como um fermento para o aumento da criminalidade e da violência no Brasil.

Este debate não pode ser feito em um momento de comoção, e sim com dados técnicos e estatísticas internacionais, levantando números de infrações, de fato, graves, cometidas pelos adolescentes, porque, do contrário, estaremos condenando adolescentes, por um pequeno furto, a conviverem com os PCCs da vida nos presídios brasileiros, e isso não é justo nem vai recuperar o adolescente. O debate deve ser com o objetivo de se fazer com que o Estatuto seja cumprido, de investir em educação, em geração de emprego e renda, e não transformar o Brasil numa fábrica de presídios para crianças e adolescentes, que querem escolas e dignidade para elas e suas famílias.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte)* - Nobre companheiro, Deputado André Quintão, acompanhava atentamente, ainda de meu gabinete, seu pronunciamento. Como disse, o tema é bastante polêmico. V. Exa. ocupa a tribuna justamente para fomentar essa polêmica e a discussão. Queremos parabenizá-lo pela iniciativa.

Mas eu não poderia, já que tenho posição um pouco diferente da de V. Exa., mas nada que nos impeça de debater e avançar nessa questão do menor infrator, deixar de fornecer alguns dados e detalhes com base na experiência que tive, no embate do dia-a-dia, com a marginalidade, durante o tempo em que estive nas ruas combatendo os crimes.

Concordo com quase tudo que V. Exa. falou. O caminho é o da educação, da geração de renda, da melhor distribuição de renda. A responsabilidade maior é do Estado. Mas que Estado é esse? O Estado-Assembleia, o Estado-Judiciário, o Estado-Ministério Público, Polícias Civil e Militar. O Estado como um todo, incluindo a sociedade não investida de poder público, que, como parceira, vem participando e dando sua contribuição.

Discordo quando diz que o Estatuto está atendendo. Ele precisa ser reformulado e discutido, mesmo porque todas as leis só são modificadas à medida que muda o costume da sociedade e que novas demandas sociais surgem. Assim, vamos aperfeiçoando as leis. Por isso existem os parlamentos, para acompanhar essa evolução social, transformando e reformulando as leis, quando necessário.

Não posso concordar com que o menor infrator tenha três anos de medida de internação, quando matar um policial em serviço. V. Exa. sabe que tenho ocupado a tribuna desta Casa constantemente. Tivemos, só neste ano, 27 policiais mortos no confronto, tentando conter a violência que bate às nossas portas, sendo nossos cidadãos as vítimas. Desses 27 homicídios, 6 foram praticados por menores, entre 15 e 17 anos. Não temos que reduzir a maioridade, mas devemos aumentar a pena para o menor de 16, 17 anos, não simplesmente porque ele já vota, elege Deputado Federal, Senador, que vai fazer as leis, Presidente, Vereador, Prefeito, mas por julgar que o cidadão de 16, 17 anos, hoje, não no tempo em que o Código Penal foi criado, em 1940, entende perfeitamente o caráter ilícito do crime. Hoje em qualquer cidade, vila, periferia, o cidadão tem uma televisão.

Depois que criaram esse grande veículo de comunicação de massa, chamado televisão, acabou-se a inocência das nossas crianças. A televisão apresenta enorme volume de informações. Não podemos aceitar que um menor que pratica dez homicídios, dez latrocínios, ao completar 18 anos, responda somente por crimes posteriores, limpando-se seu prontuário criminal, no qual não constará sequer passagem pela polícia.

V. Exa. é coerente e lúcido em seu pronunciamento, mas há pessoas que querem discutir o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma poética, distante do dia-a-dia, do embate, da experiência que o cidadão está vivendo. Concordo com quase tudo o que V. Exa. diz, mas um cidadão que pratica um crime hediondo, um estupro seguido de morte, um homicídio qualificado, um seqüestro, um roubo a Banco, crimes que envolvem violência ou grave ameaça, deve ser punido. Um cidadão de 40 anos de idade, no seu mais perfeito estado de lucidez, que pratica estupro contra uma criança, não é diferente do que tem 17 anos, pois o crime é hediondo da mesma forma.

Devemos repensar o Estatuto da Criança e do Adolescente ponto a ponto. Um menor de 16 ou 17 anos entende o caráter do crime. Isso não significa que solucionaremos o problema de segurança pública. Quanto ao Estatuto do Desarmamento, seria necessário que a Polícia Federal tivesse no mínimo 20 mil homens, pois o registro será expedido por ela. Portanto, há um instrumento a mais. Devemos estar atentos e denunciar a falha que o Estado tem. Esse Estado inclui a Assembleia, o Poder Judiciário, o Ministério Público, enfim, todo o poder público, não apenas o Estado como ente federado, mas o município e a União, pois a falha é do poder público. Como legisladores e fiscais dos Poderes, temos de dar nossa contribuição.

Parabenizo V. Exa. O Estatuto da Criança e do Adolescente precisa ser reformulado, pois crime hediondo praticado por cidadão de 40, 50, 16 ou 17 anos não deixa de ser hediondo. Um menor que estuproar ou matar uma criança deve responder na forma da lei. Agradeço a paciência de V. Exa. Obrigado.

O Deputado André Quintão* - V. Exa. apresenta proposta de redução da idade penal para 16 anos. Esse é um caminho para se discutir o assunto, o que é positivo.

Uma menina foi violentada no vale do Jequitinhonha, às margens da BR-116, por R\$0,50. Isso deveria ser objeto de comoção e que deveria levar o poder público a cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus outros aspectos. Muito obrigado pela complacência com o tempo.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Antônio Júlio* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, estou aqui para contestar a irresponsabilidade da FIEMG, entidade que se diz representativa. Uma entidade que comanda e congrega tantos empresários importantes para Minas Gerais não pode cometer esse erro, criando dificuldades para esta Casa. Na tramitação dos projetos carimbados pelos Deputados do PT como tarifaço do Aécio, a FIEMG não participou de nenhuma reunião.

Segundo um velho ditado, a pessoa que critica o que está feito deveria estar presente no momento de fazer. A FIEMG não participou de

qualquer reunião. Foram encontros demorados, que tiveram a participação de técnicos. Mas a entidade não participou. Ontem, irresponsavelmente, enviou nota à imprensa dizendo que a Assembléia havia aumentado taxas em 17.000%. Isso é mentira. Como alguém pode aumentar impostos em 17.000%? Essa conta pode ser feita rapidamente: $17.000\% \times 8 = R\$136.000,00(?)$, e não o valor que consta no projeto.

Fico indignado pelo fato de a FIEMG não haver discutido com os parlamentares. Ao contrário, mostraram uma inverdade para a imprensa. Por que não vieram discutir conosco? Ficamos durante horas e horas debatendo o projeto das taxas. Por exemplo, o projeto do ITCD está sendo discutido há mais de quatro horas, mas a FIEMG não está participando.

Temos de condená-la porque foi leviana ao enviar uma nota mentirosa para a imprensa, dizendo que a Assembléia aumentou os impostos em 17.000%. Isso não pode ser aceito. Temos de questionar esse fato. Se aquela entidade não depende do parlamento, porque anda passo a passo com o Governador Aécio Neves, precisa entender que as leis são votadas nesta Casa. Sabemos que o Governador já fez vários decretos inconstitucionais para atender um ou outro segmento representado pela FIEMG. Estamos aceitando isso passivamente. O Governador precisa ser mais atirado em alguns momentos. Mas é preciso ficar bem claro que as decisões - certas ou erradas - são tomadas nesta Casa. O que fizeram ontem com a Assembléia Legislativa merece todo o nosso repúdio. A Mesa Diretora e os Deputados precisam tomar providências, porque, com a maior cara-de-pau e irresponsabilidade, disseram que a Assembléia aumentou taxas em 17.000%.

Houve mudanças. Não é possível que votemos impostos, taxas e emolumentos sempre beneficiando os que têm mais condições de contribuir. Foi isso que aconteceu com aquele projeto, discutido pelas Comissões de Justiça, de Defesa do Contribuinte e do Consumidor, de Administração Pública e, agora, pela de Fiscalização Financeira. Todos tiveram oportunidade de analisá-lo e fazer os cálculos. Consertamos um erro praticado há quatro anos, quando foram modificadas as tabelas das taxas e emolumentos devidos principalmente às pessoas que cuidam de cartórios e registros de imóveis. Não existe absurdo. O absurdo foi cometido pela FIEMG, que, volto a repetir, disse à imprensa que a Assembléia aumentou impostos e taxas em 17.000%. Eu, que acompanhei esse projeto desde a sua tramitação na Comissão de Justiça, ontem, ao ser questionado pela imprensa, pedi um prazo para responder. Como são vários números e tabelas, poderia ter havido um engano ou um erro. Mas a FIEMG não teve a capacidade de procurar um Deputado e dizer que estava errado. Enviou imediatamente uma nota à imprensa, que foi destaque em todos os jornais do Estado, dizendo que houve esse aumento absurdo. Será que fomos tão irresponsáveis? Será que a FIEMG está tratando os parlamentares como um bando de irresponsáveis para aumentar impostos em 17.714%?

Nós podemos errar, porque quem trabalha e faz, erra; mas não somos irresponsáveis como eles foram nesse caso. A FIEMG tem de pedir desculpas à Assembléia Legislativa, tem de publicar uma nota na imprensa, dizendo que os dados que forneceram não eram aqueles. Ontem, tentaram sair fora. Temos aqui um documento enviado pela Federação, em Brasília, por meio do fax nº 061-328-0218. É uma covardia uma entidade representativa forte como essa soltar um documento que não foi assinado. Daqui a pouco, dirão que houve um erro de digitação ou de cálculo. E a situação vai ficar desse jeito. Essa é a minha indignação. Temos tentado trazer a FIEMG para as discussões importantes de Minas Gerais. No ano passado, tivemos boas conversas, mas, neste ano, as coisas estão diferentes. Talvez, estejam mais atrelados ao Poder Executivo e dependam pouco do Legislativo. Repito, mais uma vez, que ontem agiram de forma irresponsável, ao afirmar que a Assembléia aumentou em cerca de 17.000% algumas taxas - valor totalmente errado. E ainda dizem que criamos uma taxa para que o proprietário de uma casa de R\$10.000,00 pague os mesmos emolumentos daquele que possui um imóvel de R\$3.200.000,00. Fizemos uma pesquisa rápida e verificamos que não há nenhuma casa registrada em Belo Horizonte com esse valor. A leviandade começa aqui. Por que não fornecemos os valores corretos, na ordem de R\$150.000,00 ou R\$200.000,00, com que a maioria dos imóveis estão registrados? Mas, não. Preferem dizer que aumentamos a taxa de R\$8,00 para R\$1.400,00. Será que os economistas que estão lá não sabem fazer conta? É por isso que criticamos, é por isso que o Brasil está desse jeito. Com certeza, essas contas foram feitas por algum economista. Dizem que esse é mais um escândalo da Assembléia, mas, na verdade, escândalo é o que foi noticiado, porque nem sequer souberam fazer contas.

Hoje, apresentei um requerimento com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial nesta Casa, não para fiscalizar ou fazer CPI em cartórios, mas para discutir o assunto. Durante a tramitação de vários projetos que envolveram os cartórios, percebemos que não há entendimento entre os donos de cartório e muito menos entre nós. Não conseguimos entender a legislação, porque é muito confusa. Avançamos muito, os projetos foram amplamente discutidos, e chegamos à conclusão de que as melhores propostas foram as aprovadas. Mas existem discrepâncias, valores irrisórios e excessivos. Não conseguimos definir o que é bom para os donos de cartório, para o Estado e para os contribuintes. Precisamos, pois, estudar esse assunto e simplificar a cobrança. É uma loucura! São várias legislações, vários anexos e várias taxas. Não sabemos se as tabelas estão sendo cumpridas ou não.

O Deputado Sargento Rodrigues (em aparte)* - Nobre companheiro, esta não é a primeira vez que a Assembléia é atingida por notícias mentirosas como esta que V. Exa. traz à baila. Assusta-nos o fato de os ataques serem constantes, mas nenhuma providência ser tomada. O fato de esta ser uma Casa política não significa que devamos aceitar tudo. Até quando isso ocorrerá? Esta Casa é política, mas quem apanha somos nós. Não é a primeira vez, e, se não tomarmos nenhuma medida, não será a última. Quando alguém vai a uma emissora de rádio e calunia um Deputado, nada é feito; ameaçamos mover ações contra essas denúncias, mas não agimos realmente. É preciso tomar medidas concretas. A Assembléia não pode ficar apanhando sem tomar providências. Quem cala consente, devemos reagir. V. Exa. está corretíssimo, ao dizer, em nome dos parlamentares, que não aceita isso. Cumprimento V. Exa., espero que não fiquemos apenas no discurso e exijamos que o Presidente Mauri Torres tome providências concretas. Obrigado.

O Deputado Zé Maia (em aparte) - Estava no gabinete quando ouvi o pronunciamento de V. Exa., e desci para cumprimentá-lo pela defesa que faz do parlamento. Esta Casa é criticada constantemente. Toda instituição tem suas mazelas, nosso parlamento também, mas muitos dos ataques que temos sofrido são imerecidos, e nosso silêncio os estimula. Cumprimento V. Exa. por exigir dessas instituições o mesmo respeito que este parlamento sempre lhes dedicou. Parabéns por sua firmeza, coragem e determinação! Não nos devemos calar, especialmente quando estivermos corretos. Todos os nossos colegas também deveriam cumprimentá-lo. Obrigado.

O Deputado Irani Barbosa (em aparte) - Deputado Antônio Júlio, V. Exa. está coberto de razão. Qualquer crítica vinda da FIEMG é, no mínimo, nebulosa. V. Exa. tem sido vítima de alguns órgãos da imprensa e segmentos organizados da sociedade, principalmente a FIEMG, maior usurpadora de benesses escusas de nosso Governo.

Até nesse Governo ela foi beneficiada em negociação espúria. Apesar de esta Casa ter aprovado, há 15 ou 20 dias, o PPP, o Presidente da FIEMG, pessoalmente, conseguiu convênio de cooperação tecnológica entre a CEMIG e sua empresa, vencedora e detentora de favores.

A FIEMG é detentora desses acordos escusos. Recentemente, um deles beneficiou a empresa do Presidente da FIEMG, por intermédio de acordo de cooperação técnica, para construir usinas hidrelétricas dentro e fora do Brasil. E o Estado de Minas Gerais não leva nada.

A crítica dele não vale nada, pois ele é expropriador de recursos públicos em benefício próprio, utiliza a FIEMG para se beneficiar e ainda critica esta Casa. Voltaremos a esta tribuna para denunciar os outros acordos espúrios, inclusive o de redução de ICMS por decretos que deveriam ter sido anulados. Infelizmente, nossa Casa continua agachada, ajoelhada e, forçosamente, obriga Deputados a ocupar a tribuna para fazer nossa defesa. Obrigado.

O Deputado Antônio Júlio* - Sr. Presidente, agradeço a tolerância. Gostaria que V. Exa. levasse questão de ordem ao Presidente e à Mesa pedindo informações sobre as providências que foram tomadas pela Presidência em relação ao Oficial de Justiça. O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Presidência solicita ao Deputado Antônio Júlio que formalize sua questão de ordem.

*- Sem revisão do orador.

A Deputada Lúcia Pacífico* - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, público presente, telespectadores da TV Assembléia, ocupo esta tribuna para manifestar o meu repúdio e a minha indignação à campanha publicitária da poderosa multinacional Monsanto. A campanha, veiculada na mídia em horário nobre durante todo o mês de dezembro, tem como público-alvo as mães, as donas de casa e os estudantes. Conforme o próprio "release" enviado pela Monsanto aos principais jornais do País, o filme publicitário introduz o tema em abordagem emocional, passando a idéia de que grande parte dos problemas nacionais poderá ser resolvida através da produção de alimentos transgênicos. Ainda em conformidade com o referido "release", o valor do investimento é de cerca de R\$6.000.000,00, aplicados nas pesquisas de opinião, na produção de materiais e na veiculação dos anúncios.

A soja transgênica não foi adequadamente avaliada em relação aos riscos à saúde e ao meio ambiente em nosso País nem nos Estados Unidos. Não será uma campanha publicitária que nos fará mudar de idéia.

Onde estão os estudos que comprovam a segurança desses produtos? Eles não existem e não foram entregues ao Ministério da Saúde e do Meio Ambiente nem analisados por especialistas em toxicologia de alimentos. Esse produto foi registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - e no Ministério do Meio Ambiente, como exige a nossa legislação? Não. Entendemos que a publicidade ampla desses produtos requer o atendimento às leis deste País. Porém, isso não acontece. Sabemos que a publicidade é enganosa, pois, entre outras coisas, alega que as plantas transgênicas, de um modo geral, produzem mais com menos agrotóxicos. Isso é uma mentira deslavada. No caso da soja transgênica RR - Roundup Ready -, comeremos 50 vezes mais resíduos do agrotóxico glifosato, de acordo com o registro desse veneno junto à ANVISA.

De acordo com os arts. 31 e 36 do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade precisa ser verdadeira, devendo o responsável manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Sabemos também que, mesmo com as Medidas Provisórias nºs 113 e 131, do Presidente da República, a comercialização de sementes da soja pela Monsanto continua proibida em nosso País, por decisão da justiça. Então, como fica a legalidade dessa campanha?

As medidas provisórias, infelizmente, liberaram, de forma excepcional, a comercialização da soja transgênica contrabandeada pelos agricultores do Rio Grande do Sul e ilegalmente plantada no País. Essas medidas significaram uma afronta à luta dos movimentos de consumidores e de donas de casa contra a falta de avaliação dos riscos dos alimentos transgênicos à saúde e ao meio ambiente e contra a falta de informação e rotulagem plena desses produtos.

Na posição de Deputada nesta Casa e como Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, pergunto: Esses R\$6.000.000,00, investidos nessa campanha, não deveriam ser mais bem aplicados em estudos mais abrangentes sobre o efeito desses produtos para a saúde humana e o meio ambiente? Por que até agora isso não foi feito, se já são cinco anos desde que a Justiça Federal proibiu a soja transgênica? A liberação excepcional da soja transgênica colhida neste ano faculta à poderosa Monsanto o direito de invadir as nossas residências, veiculando informações equivocadas e interesseiras?

Portanto, peço a reflexão das Deputadas e dos Deputados desta Casa, para que possamos juntos articular ações que garantam a saúde da população e do meio ambiente. Muito obrigada.

O Deputado Biel Rocha (em aparte)* - Esta Casa realizou debates sobre essa questão em suas comissões. V. Exa. denuncia a campanha da empresa Monsanto em boa hora. É bom que os telespectadores da TV Assembléia e das galerias saibam que a Monsanto é uma grande empresa que produz herbicida, agrotóxico. Na realidade, a sua preocupação é produzir uma soja resistente, e não um produto de boa qualidade. O seu interesse é estritamente comercial, pois deseja ganhar dinheiro. Não se preocupa em produzir alimentos para o mundo. É bom alertarmos o povo mineiro e o brasileiro sobre o verdadeiro interesse dessa grande empresa multinacional. Parabenizo V. Exa. por trazer esse debate a essa tribuna.

A Deputada Lúcia Pacífico* - Obrigada. A propaganda é veiculada em horário nobre em todos os canais de televisão; nela se mostram frutas, verduras e tomates maravilhosos.

O Deputado Padre João (em aparte)* - Parabenizo V. Exa. por trazer a esta Casa esse assunto, enfocando tão bem a questão da saúde. De fato a insegurança que temos é indiscutível. Mas gostaria de abordar outro ponto, a questão econômica. A própria imprensa e os estudiosos não dão tanto enfoque a essa questão. A agricultura familiar do País já sofreu grande perda quando da propagação das sementes híbridas, porque apenas algumas empresas se tornaram donas das sementes, forçando o agricultor a comprar a semente todo ano e provocando a perda das sementes originais. Agora, começamos a recuperar-nos, com os estudos do Centro de Tecnologia Alternativa, anexo à Universidade de Viçosa. Estamos resgatando sementes que perdemos por meio das sementes híbridas. Com os transgênicos, a concentração econômica é infinitamente maior, porque ocorrerá em uma multinacional, sobretudo na Monsanto. Seu forte sempre foi o defensivo, nunca a semente. Agora ela se concentra na semente, podendo produzir uma semente já programada a ser dependente de um único defensivo, que ela também produz. Seria terrível para a agricultura familiar, pois está havendo empenho no resgate das sementes que um agricultor familiar poderia guardar para o ano seguinte. Parabéns pelo assunto abordado!

A Deputada Lúcia Pacífico* - Muito obrigada, Padre João. Entraremos em contato com o CONAR para dizer que essa propaganda, além de ser mentirosa, está induzindo as pessoas a acreditar que os transgênicos não vão fazer mal. Ainda não temos estudos científicos bastantes para provar isso. Não somos contra a biotecnologia, mas queremos ter a segurança de pesquisas feitas em longo prazo. Trabalhamos muito, eu e o Deputado André Quintão, na Câmara dos Vereadores, no assunto dos alimentos transgênicos, e não podemos engolir esse tipo de propaganda rica, maravilhosa, que induz a população. Muito obrigada.

* - Sem revisão do orador.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/12/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/12/2003, que nomeou Éder de Oliveira Martins Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL- 01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

exonerando Gerson Vieira Paolielo do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Gerson Vieira Paolielo para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Wagner Abilio Belizário para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas.

Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

exonerando André Santos Neiva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Vinícius Dias Coelho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos do inciso II, do art. 253, c/c o parágrafo único do art. 268, da Resolução nº 800, de 5/1/67, assinou o seguinte ato:

demitindo, a partir de 2/12/2003, Hélio Botelho Diniz, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

TERMO DE DESCRENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Armando Miranda de Albuquerque Maranhão. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Objeto deste aditamento: rescisão do termo de credenciamento. Vigência: a partir de 15/12/2003.